



# Investigações em Labirinto:

os caminhos da apuração das  
denúncias de violência policial  
apresentadas em audiências de custódia



**Investigações em Labirinto:**  
os caminhos da apuração das denúncias de violência  
policial apresentadas em audiências de custódia

**Expediente:**

Diretora-executiva: Juana Kweitel

Diretor Jurídico e Financeiro: Marcos Fuchs

Diretora de Programas: Camila Asano

Coordenadora Administrativo-Financeira: Fernanda Mioto

Coordenadora de Desenvolvimento e Direitos Socioambientais: Julia Neiva

Coordenador de Comunicação: Leonardo Medeiros

Coordenador do Enfrentamento à Violência Institucional e de Litígio Estratégico: Gabriel Sampaio

Conselho Deliberativo: Theodomiro Dias Neto (Presidente), Anamaria Schindler, Andre Degenszajn, Denise Dora, Douglas Belchior, Flavia Regina de Souza, Hélio Menezes, Malak Poppovic, Margari-da Genevois, Marcelo Furtado, Oscar Vilhena, Renata Reis, Silvio Almeida, Sueli Carneiro

Conselho Fiscal: Emilio Martos, Heloísa Motoki e Luigi Puntel

**Ficha técnica:**

Realização: Conectas Direitos Humanos

Instituição Parceira: Instituto de Defesa do Direito de Defesa

Coordenação: Carolina Toledo Diniz

Pesquisa, análise de dados e relatório: Luisa Mozetic Plastino, Nina Cappello Marcondes, Otávio Fantoni Constantino, Carolina Toledo Diniz

Pesquisadores(as)-colaboradores(as): Carlos Eduardo Rahal R. de Carvalho, Vivian Peres da Silva

Pesquisadores(as) responsáveis pela coleta de informações das audiências de custódia em 2018 (IDDD): André Lopes, Tamirys Costa, Vivian Calderoni, Vivian Peres da Silva

Pesquisadoras responsáveis pela coleta de informações das audiências de custódia em 2015 (Conectas): Carolina Toledo Diniz, Nina Cappello Marcondes

Revisão Técnica: Carolina Toledo Diniz, Gabriel Sampaio

Colaboração e revisão: Adilson Paes de Souza, Samira Bueno, Marina Dias, Vivian Peres

Revisão de texto: Renato Barreto

Foto de capa: Daniel Arroyo

Contato: [www.conectas.org](http://www.conectas.org), [contato@conectas.org](mailto:contato@conectas.org)

Maio de 2021.

Apoio:



AUDIÊNCIAS  
DE  
CUSTÓDIA

SALAS

- 1
- 2
- 3
- 4

MANTENHA  
SILÊNCIO

AUDIÊNCIAS EM  
ANDAMENTO



# Sumário

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	<b>7</b>
1.1. A ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR E A LEI Nº 13.491/17	<b>8</b> <b>9</b>
<b>2. METODOLOGIA</b>	<b>13</b>
2.1. ETAPAS E FONTES DA PESQUISA	<b>14</b>
2.1.1. “Tortura Blindada”, Conectas, 2017	<b>14</b>
2.1.2. “O fim da Liberdade”, IDDD, 2018	<b>15</b>
2.1.3. Coleta de dados	<b>17</b>
2.2. LIMITAÇÕES DA PESQUISA	<b>18</b>
<b>3. DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE À ATA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O EXAME PERICIAL: OS REGISTROS DOS RELATOS DE VIOLÊNCIA</b>	<b>21</b>
3.1. O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE	<b>21</b>
3.2. A ATA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	<b>24</b>
3.3. O EXAME DE CORPO DE DELITO	<b>26</b>
<b>4. PROCESSAMENTOS DA APURAÇÃO DAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA</b>	<b>35</b>
4.1. COMO SE DÁ O PROCESSAMENTO DAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA POLICIAL?	<b>35</b>
4.2. COMO SE DAVA O PROCESSAMENTO DAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA POLICIAL ATÉ 2017?	<b>38</b>
4.3. SÍNTESE DOS CASOS E TEMPOS TRANSCORRIDOS	<b>39</b>
<b>5. O QUE ACONTECE COM A DENÚNCIA ENCAMINHADA À CORREGEDORIA DA PM?</b>	<b>43</b>
5.1. COMO SE DÁ A APURAÇÃO NO ÂMBITO DA CORPORACÃO?	<b>45</b>
5.2. QUE ELEMENTOS DE PROVA SÃO PRODUZIDOS DURANTE A INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR?	<b>47</b>
5.2.1. Resultado das entrevistas com os investigados	<b>48</b>
5.2.2. Resultado das entrevistas com os investigados e com as testemunhas	<b>48</b>
5.3. QUAIS SÃO OS RESULTADOS DAS INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES?	<b>49</b>
5.4. QUAL É A POSIÇÃO DOS DEMAIS COMANDANTES SOBRE A CONCLUSÃO DAS INVESTIGAÇÕES?	<b>54</b>
5.5. RESULTADOS GERAIS	<b>55</b>

<b>6. O QUE ACONTECE QUANDO A DENÚNCIA RESULTA EM INQUÉRITO POLICIAL (MILITAR OU COMUM)?</b>	<b>56</b>
6.1. COMO SÃO INSTAURADOS OS INQUÉRITOS POLICIAIS?	<b>56</b>
6.1.1. O procedimento antes de 2017	<b>56</b>
6.1.2 O procedimento após 2017	<b>57</b>
6.2. O INQUÉRITO POLICIAL MILITAR	<b>58</b>
6.2.1 Que documentos instruem e quais são produzidos no IPM?	<b>59</b>
6.2.2. Quem são testemunhas nos Inquéritos Policiais Militares?	<b>60</b>
6.2.3. Oitivas dos policiais investigados	<b>61</b>
6.2.4. Oitivas da vítima da agressão	<b>62</b>
6.2.5. A conclusão dos Inquéritos Policiais Militares	<b>65</b>
6.3. O QUE ACONTECIA QUANDO ERA INSTAURADO INQUÉRITO POLICIAL COMUM?	<b>67</b>
6.3.1 Que documentos instruem e são produzidos no IP?	<b>68</b>
6.3.2 Oitivas no Inquérito Policial	<b>68</b>
6.3.3 Conclusão dos Inquéritos Policiais	<b>71</b>
<b>7. A ATUAÇÃO DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO PROCESSAMENTO DAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA</b>	<b>73</b>
7.1. A ATUAÇÃO DOS JUÍZES	<b>73</b>
7.2. A ATUAÇÃO DOS PROMOTORES DE JUSTIÇA	<b>76</b>
7.3. A ATUAÇÃO DOS DEFENSORES PÚBLICOS	<b>80</b>
<b>8. CONCLUSÃO</b>	<b>83</b>
<b>9. RECOMENDAÇÕES</b>	<b>88</b>
9.1. DELEGACIA DE POLÍCIA	<b>88</b>
9.2. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	<b>89</b>
9.3. EXAME DE CORPO DE DELITO	<b>90</b>
9.4. PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO APÓS A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA	<b>91</b>
9.4.1. Ministério Público	<b>92</b>
9.4.2. Defensoria Pública	<b>93</b>
9.5. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELAS POLÍCIAS CIVIL E MILITAR	<b>93</b>
<b>10. BIBLIOGRAFIA</b>	<b>95</b>
<b>ANEXO I</b>	<b>96</b>



Foto: João Paulo Brito/Conectas

# 1. INTRODUÇÃO

As Audiências de Custódia foram criadas em janeiro de 2015 por meio de uma parceria entre o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup>. Neste mesmo ano, o CNJ também editou a Resolução nº 213<sup>2</sup> – instrumento normativo que, durante 4 anos, foi a única regulamentação dessa inovação processual. No final de 2019, com a promulgação da Lei nº 13.964, as Audiências de Custódia passaram a ser expressamente previstas no Código de Processo Penal (CPP).

De acordo com a nova previsão legal, qualquer pessoa presa – seja em flagrante (art. 310 do CPP) ou em virtude de mandado judicial (art. 287 do CPP) – deverá passar por uma Audiência de Custódia, presidida por juiz de direito, em até 24 horas da ocorrência da prisão. Sobre isso, há previsão expressa de que o descumprimento injustificado desse prazo implica em responsabilização penal, civil ou administrativa da autoridade responsável (art. 310, § 3º, do CPP). Contudo, a nova lei não menciona a prevenção e o combate à tortura praticada por agentes do Estado como sendo uma das finalidades desse procedimento, objetivos que constituíram a gênese de sua criação.

Apesar da previsão legislativa, a Resolução nº 213/2015 do CNJ continua sendo a normativa que regulamenta, de maneira mais detalhada, o funcionamento das Audiências de Custódia e as possibilidades de atuação diante de um caso de tortura e maus tratos. Sua edição deriva da atuação de diversas organizações da sociedade civil e de atores do Sistema de Justiça Criminal<sup>3</sup> que por anos demandaram a implementação dos mandamentos previstos em normativas internacionais – como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>4</sup> e a Convenção Americana de Direitos Humanos<sup>5</sup> – promulgados pelo Brasil.

Dentre as finalidades idealizadas para as Audiências de Custódia no momento de sua instalação no país, as principais eram: a redução do número de pessoas presas preventivamente no Brasil<sup>6</sup> e a prevenção e a repressão dos casos de violência policial cometida no momento da prisão<sup>7</sup>.

---

1 Esta parceria foi inicialmente regulamentada pelo Provimento Conjunto nº 3 de 2015. O projeto-piloto foi implementado inicialmente no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo, e posteriormente expandido por todo o Estado. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Download/CanaisComunicacao/PlantaoJudiciario/Provimento-Conjunto-0003-2015.pdf>.

2 A Resolução nº 213 foi publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 15 de dezembro de 2015, mas estabeleceu 1º de fevereiro de 2016 para a sua entrada em vigor. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>.

3 Um marco importante no cenário jurídico brasileiro para a implementação das Audiências de Custódia foi o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347 pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou o sistema prisional brasileiro um estado de coisas inconstitucional e determinou, dentre outras medidas, o início das Audiências de custódia em todo o território nacional, com o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas.

4 O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos foi adotado pela Assembleia da ONU em 1966 e promulgado no Brasil em 1992. A apresentação da pessoa presa sem demora à autoridade judicial está prevista em seu art. 9, item 3.

5 A Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, foi adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos em 1969 e promulgada no Brasil em 1992. A previsão de que a pessoa detida deve ser conduzida sem demora à autoridade judicial está em seu art. 7, item 5.

6 De acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN) do Ministério da Justiça e Segurança Pública, em junho de 2019, 33,09% dos presos eram provisórios e sem qualquer condenação. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen>.

7 Esta segunda finalidade está expressamente prevista nas considerações da Resolução 213 do CNJ.

A ideia de que o novo procedimento seria um instrumento efetivo para prevenir casos de tortura e agressão decorria da obrigatoriedade da apresentação da pessoa presa, acompanhada de sua defesa, a um juiz e a um promotor em poucas horas após a prisão (tanto a Resolução nº 213/2015 do CNJ como a Lei 13.964/2019 estabelecem o prazo de 24 horas). Acreditava-se que, além de ser possível constatar na prática as consequências da violência sofrida, o relato da vítima perante os órgãos de Justiça traria diversos elementos para a sua rápida apuração.

Passados mais de quatro anos dessa inovação, diversas pesquisas<sup>8</sup> debruçaram-se sobre as Audiências de Custódia e o seu impacto na liberdade das pessoas presas em flagrante. Em 2017, a Conectas Direitos Humanos divulgou a pesquisa Tortura Blindada, analisando como os atores do Sistema de Justiça Criminal atuavam diante dos relatos de violência no momento da prisão. Contrariando as expectativas, a conclusão foi que os relatos das vítimas de violência eram invisibilizados e a atuação dos responsáveis por dar seguimento a eles era meramente protocolar, o que perpetuava a realidade de tortura que permeia a entrada no sistema carcerário.

No entanto, pouco tem se falado sobre os procedimentos investigatórios instaurados após as audiências e, conseqüentemente, sobre o impacto das denúncias de violência policial realizadas. Diante disso, esta pesquisa foi realizada com o intuito de lançar luz sobre essa etapa, descrever os fluxos do seu processamento e discutir a qualidade do trabalho investigativo em função do relatado em audiência. Afinal, entender como elas são apuradas é fundamental para fortalecer o combate e a prevenção à tortura, especialmente em um momento de desmonte dos principais mecanismos existentes.

## **1.1. A alteração da competência da Justiça Militar e a Lei nº 13.491/17**

No final do ano de 2017, às vésperas da realização da Copa do Mundo no Brasil, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.491 alterando dispositivos do Código Penal Militar que tratavam da competência para a apuração e julgamento de crimes praticados por militares. A mudança na legislação foi proposta em 2015 visando resguardar os oficiais que atuavam em operações de segurança durante as Olimpíadas de 2016.

Tal alteração veio na contramão da tendência adotada pela jurisprudência brasileira e pelas organizações internacionais em limitar as situações processadas pela Justiça castrense. As Cortes Internacionais, por exemplo, têm entendido que não há sentido na manutenção de Tribunais Militares em tempos de paz. Recentemente, inclusive, o Brasil foi condenado pela Corte

---

<sup>8</sup> Dentre as diversas pesquisas realizadas sobre audiência de custódia, podem ser citadas: “O Fim da Liberdade” (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019); “MulheresSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal” (INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA, 2019); “Relatório das Audiências de Custódia na comarca de Salvador” (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA, 2019); “Audiências de Custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2018); “Tortura Blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia” (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2017); “Um ano de Audiência de Custódia no Rio de Janeiro” (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2016); dentre outras.

Interamericana no caso Favela Nova Brasília vs Brasil (sentença de 16/02/2017)<sup>9</sup>, dentre outras reparações, a:

*“estabelecer os mecanismos normativos necessários para que, na hipótese de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial, em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, desde a notitia criminis, se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força pública envolvida no incidente, como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertença o possível acusado”.*

É verdade que o Projeto de Lei aprovado pelo Congresso Nacional fazia parte do contexto de militarização da segurança pública para os jogos olímpicos e tinha vigência temporária, até 31 de dezembro de 2016, conforme estipulava o seu art. 2º. No entanto, o projeto foi aprovado em 2017, após o prazo estabelecido para vigência e esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República.

Com a promulgação da Lei nº 13.491/17, foi ampliada a competência da Justiça Militar para julgar crimes praticados por militares por meio de duas polêmicas alterações no Código Penal Militar (CPM):

A primeira delas retirou a competência do Tribunal do Júri para julgar crimes contra a vida e contra civis praticados por militares das Forças Armadas em três contextos específicos<sup>10</sup>, dentre eles as operações de Garantia da Lei e da Ordem (GLO). De acordo com o novo art. 9º, §2º, III, do CPM, estes casos serão processados e investigados pela Justiça Militar da União, e não mais pelo Tribunal do Júri, como geralmente ocorre com os crimes contra a vida cometidos por militares contra civis (art. 9º, §1º, do CPM e art. 125, §4º, da CF).

A segunda delas foi a ampliação da competência da Justiça Militar para os crimes previstos no Código Penal comum, impactando diretamente os caminhos percorridos para a apuração de denúncias de violências cometidas por policiais militares, tema da presente pesquisa.

A mudança está sintetizada no quadro comparativo abaixo:

#### Quadro 1 – Alteração do Código de Processo Penal Militar com a Lei 13.491/17

##### ANTES DA LEI 13.491/17

Art. 9º: Consideram-se crimes militares:  
II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum(...)

##### DEPOIS DA LEI 13.491/17

Art. 9º: Consideram-se crimes militares:  
II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal (...)

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/SENTENCIA\\_FAVELA\\_NOVA\\_PORTUGUESfinal.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUESfinal.pdf)

<sup>10</sup> Os contextos estão previstos no novo §2º do art. 9º: “Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto: I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa; II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais (...)”.

Antes da Lei nº 13.491/17, os crimes considerados militares – portanto, apurados pela Justiça Militar – eram apenas os que estavam previstos no Código Penal Militar, ainda que houvesse previsão igual na legislação comum. Os crimes previstos no Código Penal e na legislação penal comum, ainda que praticados por militares, eram julgados pela Justiça comum. Com a alteração, houve uma ampliação significativa da competência da Justiça Militar, que passou a ser responsável por julgar todos os crimes praticados por militares, sejam os previstos na legislação comum ou especial, sejam os previstos na legislação militar, como os crimes de tortura, abuso de autoridade e desacato.

Algumas ações foram ajuizadas perante o Supremo Tribunal Federal – como a ADI 5901 e a ADI 5804 – questionando a constitucionalidade desta norma. No entanto, elas apresentaram como pedido apenas a inconstitucionalidade da supressão da competência do Tribunal do Júri. A alteração realizada no inciso II, que ampliou largamente a competência da Justiça Militar, acabou passando despercebida<sup>11</sup>, apesar do impacto direto no processamento dos casos cotidianos de violência policial.

Segundo o monitoramento nacional das Audiências de Custódia realizado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (2019), 72,9% dos relatos de violência apresentados em juízo apontavam o policial militar como o agente coator. E, das práticas narradas, a maioria relacionava-se a crimes previstos na legislação comum, tais como abuso de autoridade, tortura, e lesão corporal. Isso significa que, após a alteração promovida pela Lei nº 13.491/17, as denúncias que, antes, eram encaminhadas das Audiências de Custódia à Justiça Comum, e apuradas mediante a instauração de Inquérito Policial por Delegado da polícia civil, passaram a ser remetidas à Justiça Militar e apuradas por Inquérito Policial Militar presidido por oficial da corporação.

Por conta disso, entender como as denúncias de violência praticadas por policiais militares são processadas e apuradas pela Justiça demanda a compreensão dos procedimentos adotados pela Justiça Militar, bem como sua comparação com os procedimentos que eram adotados pela Justiça Comum antes da mudança da lei. Com isso, é possível evidenciar não só as mudanças, mas também o impacto da estrutura militar na apuração dos relatos de violência praticada por seus agentes.

---

11 O jurista Aury Lopes Jr. (2017) chamou a atenção justamente para esse ponto: “há uma outra modificação muito preocupante e que não está sendo repercutida, que é a nova redação do inciso II do artigo 9º do COM. (...) Significa dizer que a Justiça Militar (federal ou estadual) agora poderá julgar os crimes previstos no CPM e na legislação penal (comum e especial/extravagante). Dessa forma, há uma ampliação significativa da competência das Justiças militares estaduais e federal, que passarão a julgar crimes não previstos no CPM, tais como os anteriormente citados”.







## 2. METODOLOGIA

Em 2015, a Conectas realizou o monitoramento das Audiências de Custódia, recém instaladas no Fórum Criminal da Barra Funda, em São Paulo, buscando observar sua efetividade como instrumento de prevenção e enfrentamento à tortura.

Entre julho e novembro, pesquisadoras acompanharam, ao total, 393 audiências em que pessoas presas em flagrante narraram ter sido vítimas de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes durante sua prisão, buscando registrar a reação dos atores envolvidos e os encaminhamentos dados pelas instituições do Sistema de Justiça Criminal. O resultado completo desse estudo foi publicado no relatório intitulado “Tortura Blindada: como as instituições do sistema de justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia” (CONNECTAS..., 2017).

Partindo dos achados do *Tortura Blindada*, a presente pesquisa buscou identificar o fluxo de apuração dos relatos de violência apresentados em audiência, isto é, compreender o que acontecia após o juízo da Audiência de Custódia determinar a apuração da violência relatada, supostamente praticada por policial militar.

Embora policiais civis, guardas civis metropolitanos, seguranças de estabelecimentos comerciais e até transeuntes sejam também indicados, com alguma frequência, como possíveis autores da violência, tanto no monitoramento realizado pelo IDDD (2019), como na pesquisa “Tortura Blindada”, a polícia militar foi apontada como ao menos um dos responsáveis em mais de 70% dos casos. Considerando a importância deste número, bem como a alteração legislativa que, a despeito das recomendações internacionais, ampliou a competência da Justiça Militar, optou-se por investigar o fluxo de apuração dos relatos de violência policial praticada por militares.

A pesquisa foi realizada com casos selecionados a partir das Audiências de Custódia acompanhadas pela Conectas em 2015 e acompanhadas pelo IDDD em 2018. Os recortes temporais foram necessários para compreender as mudanças provocadas pela Lei nº 13.491/17.

Foram realizadas ainda reuniões com o então Ouvidor da Polícia do Estado de São Paulo, o Juiz Corregedor Permanente da Justiça Militar Estadual, a Juíza Corregedora do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital (DIPO), Defensores Públicos, além de conversas informais com diversos outros servidores da Justiça Militar e Justiça Criminal Estadual, a fim de compreender os caminhos da apuração dos casos de violência.

## 2.1. Etapas e fontes da pesquisa

### 2.1.1. “Tortura Blindada”, Conectas, 2017

Das 393 audiências acompanhadas em 2015 pela Conectas, em 286 casos, ao menos um dos agentes denunciados era policial militar e, em 82% das vezes, fora instaurado procedimento para “*apuração de eventual falta funcional em sede própria*”.

Em junho de 2019, a Conectas se reuniu com a Corregedoria do Departamento de Inquéritos Policiais da Capital (DIPO 5) – órgão responsável pela organização das Audiências de Custódia em São Paulo e pelo processamento inicial dos expedientes apuratórios instaurados – e solicitou acesso a todos os procedimentos acompanhados pela pesquisa em 2015. O pedido foi deferido, mas o acesso condicionado ao pagamento de custas em relação aos casos já arquivados.

Como o cartório do DIPO 5 ainda não estava conectado ao sistema informatizado do Tribunal de Justiça de São Paulo, todos os processos tramitavam em meio físico, sendo o controle dos seus andamentos feito manualmente, por fichas. No controle dos processos de interesse, estavam registrados apenas o último andamento e a localização (data e pacote da remessa ao arquivo), mas não o motivo do encerramento, informação que só poderia ser obtida mediante o desarquivamento.

Considerando que todos os procedimentos acompanhados em 2015 já estavam arquivados, foi selecionada uma pequena amostra de casos para análise. Ao todo, foi requerido o desarquivamento e obteve-se acesso a 21 processos<sup>12</sup>, de 29 pessoas que alegaram terem sido vítimas de violência cometida por policial militar durante a prisão em flagrante.

A seleção da amostra buscou respeitar a pluralidade de características encontradas ao longo dos 393 casos acompanhados em 2015, tais como: gênero e raça das vítimas, tipos de violência narrada e os resultados dos exames de corpo de delito. Das 29 pessoas envolvidas nos processos selecionados, 23 eram homens e 6 mulheres, sendo 19 pessoas declaradas negras no boletim de ocorrência. Em 09 casos foram identificados registros de violência policial nos próprios Autos de Prisão em Flagrante elaborados na delegacia. Em 16 casos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, em apenas 05, a liberdade provisória foi concedida. Em 14 casos, o laudo do IML constatou lesões físicas, e, em 07, nenhuma lesão corporal. Estas pessoas foram presas em flagrante acusadas da prática de crimes patrimoniais (15 roubos, 10 furtos) e tráfico (4).

---

<sup>12</sup> Alguns flagrantes possuíam mais de uma pessoa autuada.

**393 CASOS** acompanhados em 2015

- Analizados por
- gênero e raça das vítimas
  - tipos de violência narrada
  - resultados dos exames de corpo de delito

**29 PESSOAS**

envolvidas nos processos selecionados

> 23  6 

> 19   declarados negros no boletim de ocorrência



**9 CASOS**

COM REGISTROS DE VIOLÊNCIA POLICIAL

**16 CASOS**

ONDE A PRISÃO EM FLAGRANTE FOI CONVERTIDA EM PREVENTIVA

PRISÃO EM FLAGRANTE POR

ROUBO 15 

FURTO 10 

TRÁFICO 4 

**14 CASOS**

LESÕES FÍSICAS

**7 CASOS**

NENHUMA LESÃO CORPORAL

**5 CASOS**

APENAS DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA

### 2.1.2. “O fim da Liberdade”, IDDD, 2019

Como já mencionado, com o objetivo de comparar o fluxo de apuração antigo e o novo, inaugurado pela alteração legislativa da competência da Justiça Militar, era necessário analisar também casos posteriores a dezembro de 2017. Por isso, a Conectas realizou parceria com o Instituto de Defesa do Direito de Defesa, que, desde 2015, mediante convênio com o Conselho Nacional de Justiça<sup>13</sup>, realiza o monitoramento das audiências de custódia em diversas comarcas do país.

Entre meados de abril e julho de 2018, o IDDD acompanhou mais de 10514 Audiências de Custódia no Fórum Criminal da Barra Funda em que houve relatos de violência durante a prisão em flagrante. Em ao menos 60 destas, foram apontados como autores policiais militares. A relação dessas audiências foi disponibilizada à Conectas, mas o desafio foi localizar os respectivos procedimentos.

<sup>13</sup> O IDDD assinou um termo de cooperação técnica (nº 007/2015) com o CNJ e Ministério da Justiça se comprometendo a monitorar a implementação das Audiências de Custódia em todo o país.

<sup>14</sup> No total, foram mais de 600 Audiências de Custódia acompanhadas em São Paulo. Mas, em apenas 105, houve relato e determinação de apuração de violência policial na prisão em flagrante (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019).

Após a alteração legislativa de 2017, o DIPO 5 deixou de abrir e fazer o controle centralizado dos expedientes apuratórios das denúncias relatadas contra policiais militares e o próprio cartório de apoio da Audiência de Custódia passou a encaminhar ofícios simples à Corregedoria da Justiça Militar para cada caso em que havia determinação de providências de apuração da violência cometida. O ofício seguia com a ata da audiência, o seu registro em mídia e o laudo do exame de corpo de delito realizado pelo Instituto Médico Legal no Fórum Criminal.

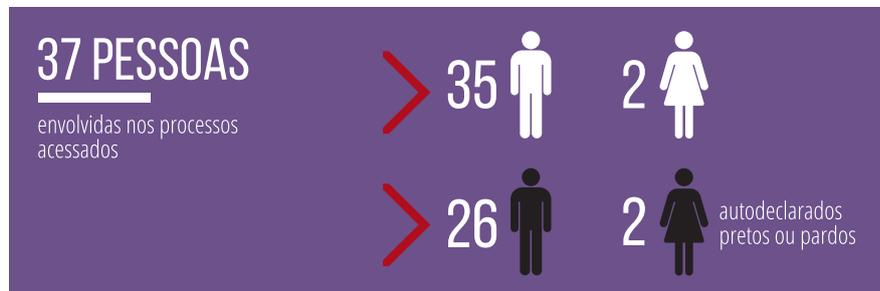
O cartório da Audiência de Custódia, porém, não realizava nenhum controle da remessa desses documentos: o ofício não era numerado, não havia planilha ou sistema de acompanhamento ou guia de recebimento dos processos pela Justiça Militar. O registro era realizado apenas via malote, o que dificultou o rastreamento dos procedimentos.

A busca pelos casos de 2018 teve que ser realizada diretamente na Seção de Correição Permanente da Corregedoria da Justiça Militar, onde são autuados procedimentos denominados “Reclamação” a cada caso recebido da Justiça Comum.

A Conectas obteve autorização da Corregedoria da Justiça Militar para que servidores realizassem a busca dos casos listados pelo IDDD a partir do nome das vítimas (isto é, as pessoas presas em flagrante que relataram ter sofrido violência policial), da data da prisão em flagrante, do número do Boletim de Ocorrência, do Inquérito Policial e da Delegacia de origem. Do total de 60 casos, foram identificados apenas 32, envolvendo 37 pessoas – todos já arquivados.

Das 37 pessoas envolvidas nos processos acessados, 35 eram homens, 26 destes heteroidentificados pretos ou pardos. Do total, havia apenas 2 mulheres, ambas heteroidentificadas pardas no boletim de ocorrência. Em 08 casos foram identificados registros de violência policial nos Autos de Prisão em Flagrante. Em 32 casos, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva e, em apenas 02, a liberdade provisória foi concedida e um flagrante foi relaxado. Em 21 casos, o laudo do IML constatou lesões físicas. Estas pessoas foram presas em flagrante, basicamente, acusadas da prática de crimes patrimoniais (17 roubos, 9 furtos) ou tráfico (8).

Aqui também foi feito o pedido de desarquivamento, mas, dessa vez, sem a necessidade do pagamento de qualquer taxa. A Justiça Militar deferiu o desarquivamento gratuito dos procedimentos dada a finalidade científica da medida.



**8 CASOS**  
COM REGISTROS DE VIOLÊNCIA POLICIAL NA PRISÃO EM FLAGRANTE

**32 CASOS**  
ONDE A PRISÃO EM FLAGRANTE FOI CONVERTIDA EM PREVENTIVA

**2 CASOS**  
APENAS DE LIBERDADE PROVISÓRIA CONCEDIDA



**21 CASOS**  
LESÕES FÍSICAS

### 2.1.3. Coleta de dados

Em geral, os procedimentos consultados, instaurados tanto pelo DIPO 5 como pela Corregedoria da Justiça Militar, continham, no mínimo, cópia do relatório da Investigação Preliminar da Corregedoria da Polícia Militar – com descrição da apuração informal realizada no âmbito interno da corporação, incluindo oitivas e a decisão do Oficial Corregedor –, manifestações da Defensoria Pública e do Ministério Público Estadual, e a decisão judicial de arquivamento.

A partir do desarquivamento destes procedimentos, foi possível compreender se a apuração administrativa foi encerrada pela ausência de indícios para a responsabilização (civil, criminal ou administrativa) dos agentes ou se foi determinada a instauração de Inquérito Policial (militar ou comum). Nestes casos, buscou-se acessar também os respectivos Inquéritos Policiais.

As informações de cada caso foram coletadas a partir de formulários de pesquisa específicos para cada estágio da tramitação: Formulário A (procedimento no DIPO 5), Formulário B (Corregedoria da Polícia Militar), Formulário C (Inquérito Policial), Formulário D (Inquérito Policial Militar) e Formulário E (Corregedoria da Justiça Militar). Basicamente, foram registrados: os

procedimentos investigativos adotados, as datas das manifestações dos respectivos atores, o tipo de decisão tomada e os argumentos utilizados. Posteriormente, esses dados foram sistematizados em uma única base de dados para análise qualitativa. Algumas informações registradas a partir do Tortura Blindada (referentes aos casos de 2015), como o relato oral prestado em Audiência de Custódia, foram também importados para a base de dados.

Considerando a natureza exploratória da pesquisa, as visitas aos Fóruns do Tribunal de Justiça de São Paulo, como o Fórum Criminal da Barra Funda, o de Pinheiros e o do Jabaquara, ao Tribunal da Justiça Militar do Estado de São Paulo, às Delegacias de Polícia Civil e à Ouvidoria de Polícia, bem como os diálogos mantidos com servidores de cada uma das instituições, também foram consideradas como fontes de informação.

## **2.2. Limitações da pesquisa**

Alguns campos dos formulários não puderam ser preenchidos por completo, uma vez que não havia padronização em relação aos documentos juntados nos procedimentos analisados. Em alguns casos, por exemplo, juntou-se ao procedimento da Corregedoria da Justiça Militar ou do DIPO 5 cópia integral da Investigação Preliminar instaurada nos Batalhões da Polícia Militar, com transcrição das entrevistas realizadas com eventuais testemunhas. Em outros casos, juntou-se apenas o relatório do encarregado da apuração, com o resumo dos atos investigativos adotados, e a homologação pelo Corregedor da PM. Foram encontradas discrepâncias também entre os próprios procedimentos de apuração, a depender do local de tramitação.

A discrepância entre os documentos e a dificuldade do acesso e da localização dos processos foram encarados como achados da pesquisa exploratória, de caráter qualitativo, vez que a proposta era identificar e descrever os fluxos de apuração das denúncias, e não fazer inferências estatísticas sobre o universo total de casos.

Vale destacar ainda que toda a pesquisa foi realizada a partir de relatos de violência policial de prisões em flagrante ocorridas na cidade de São Paulo e cuja apuração também ocorreu em órgãos lotados na Capital – Delegacias, Fóruns, Companhias e Batalhões de Polícia Militar, etc.



Foto: Daniel Arroyo



Foto: Divulgação/CNJ



### **3. DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE À ATA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E O EXAME PERICIAL: OS REGISTROS DOS RELATOS DE VIOLÊNCIA**

De maneira geral, os documentos que instruem a abertura dos procedimentos de apuração de violência – presentes em, praticamente, todos os processos consultados – são o Auto de Prisão em Flagrante, a ata da Audiência de Custódia e o exame preliminar de Corpo de Delito. É com base nesses três documentos, e como as agressões relatadas são registradas, que as investigações posteriores se desenvolvem.

Nesse sentido, antes de adentrar no fluxo das apurações, serão discutidos o teor das informações contidas em cada um desses documentos. Isso servirá para mostrar o tipo de conteúdo disponível ao investigador e ainda permitirá reconstruir a cronologia das etapas de todo o fluxo, desde a prisão até o início das apurações.

Vale destacar que embora esta pesquisa não tenha acompanhado in loco as audiências ou a realização da perícia, considerou-se importante explicar também os contextos sob os quais são produzidos os documentos que instruem os procedimentos de apuração. Estas informações estão detalhadas nas diversas pesquisas mencionadas anteriormente.

#### **3.1. O Auto de Prisão em Flagrante**

De acordo com as previsões normativas já tratadas na introdução, as Audiências de Custódia devem ocorrer no máximo 24 horas após a prisão em flagrante<sup>15</sup>. Entre a prisão e a apresentação ao juízo, a pessoa é levada por policiais – normalmente militares – até a delegacia de polícia para a formalização do Auto de Prisão em Flagrante (APF).

Nesse documento, lavrado pelo delegado responsável, a pessoa presa, os policiais que efetuaram a prisão<sup>16</sup> e eventuais vítimas ou testemunhas são qualificados (isto é, têm seus dados registrados), seus relatos são transcritos<sup>17</sup> de maneira sintética, os objetos recolhidos são discriminados – em alguns casos, também são preliminarmente periciados, como ocorre com drogas apreendidas – e, após o relatório com o resumo de tudo, a autoridade policial toma a decisão,

---

15 No Brasil, conforme prevê o art. 5º, LXI, da Constituição Federal, há apenas duas formas de uma pessoa ser presa: ou em flagrante, no momento do cometimento do crime, ou mediante decisão judicial determinando a prisão. Todos os casos analisados por essa pesquisa decorreram de prisões em flagrante.

16 Geralmente, são sempre dois policiais: um apontado como condutor do preso e outro como testemunha da ocorrência.

17 O trecho contendo esse relato e a transcrição de algumas das perguntas elaboradas pela autoridade policial é chamado no APF de “interrogatório”. Contudo, o termo é um tanto impreciso, vez que, segundo o CPP, “interrogatório” refere-se ao momento em que o réu é ouvido perante o juiz, já tendo sido instaurada uma ação penal. Apesar dessa inadequação, dada a frequência com que o termo foi utilizado nos documentos analisados, optou-se por utilizá-lo na pesquisa, com o intuito de retratar o registro da conversa feita entre a autoridade policial e qualquer outra pessoa envolvida com os fatos.

de acordo com o crime ao qual a conduta praticada será enquadrado, sobre a liberdade, prisão ou o arbitramento da fiança.

Ou seja, é na delegacia de polícia a primeira oportunidade que a pessoa presa teria para relatar eventual violência sofrida no momento da sua prisão. Contudo, é importante registrar que, nesse momento, ela não é, obrigatoriamente, assistida por advogado, público ou particular<sup>18</sup>. A regra é que seja ouvida imediatamente após a sua prisão, ainda na presença do seu possível agressor, e sem o acompanhamento de nenhum advogado particular, haja vista a condição de pobreza que recai sobre a imensa maioria das pessoas selecionadas pelo sistema penal<sup>19</sup>. O ambiente em que estes relatos são colhidos, portanto, não são propícios para que as vítimas denunciem a violência policial recém sofrida.

Apesar de esse relato, em tese, não servir de indício probatório – haja vista que apresentado numa fase anterior à ação criminal –, e ser realizado sem nenhum apoio de qualquer profissional comprometido com a defesa da pessoa presa, constitui, na prática, elemento importante sobre o qual o juízo da Audiência de Custódia fundamenta sua decisão em relação à necessidade ou não da manutenção da prisão, e sobre o qual os órgãos responsáveis pela apuração de possíveis violências praticadas contra o preso sustentam suas impressões.

Dos APFs analisados em Audiência de Custódia, apenas 15 dos 53 casos observados continham alguma menção à ocorrência de violência policial<sup>20</sup>. Em somente 02 casos<sup>21</sup>, a violência fora mencionada no interrogatório da pessoa presa; em 14, no relatório final do delegado de polícia – o que significa que a menção não foi feita pela pessoa presa, mas por outra testemunha ouvida na lavratura do APF, normalmente o policial responsável pela prisão –; e, em apenas 01 caso, tanto no interrogatório da pessoa presa quanto no relatório final do delegado.



18 Diferentemente do que ocorre no curso de uma ação criminal, em que há a obrigatoriedade de o réu ser defendido por advogado particular ou público (quando não houver condições econômicas para arcar com o valor dos honorários de um profissional), o CPP não impõe a necessidade do acompanhamento desse mesmo profissional no curso da investigação policial.

19 Na presente pesquisa, não foram coletados dados que permitissem aferir a renda das pessoas presas pela polícia. No entanto, todas foram acompanhadas pela Defensoria Pública e não possuíam advogado particular no momento da Audiência de Custódia, o que já indica situação de pobreza. Vale destacar que a Defensoria Pública, em regra, não atua em delegacias de polícia no acompanhamento de inquéritos ou na lavratura de flagrantes.

20 Para uma comparação sobre a baixa frequência do relato da agressão policial no documento produzido na delegacia, os dados da pesquisa *Tortura Blindada* (CONNECTAS..., 2017) são ilustrativos: dos 393 casos em que presos relataram durante a Audiência de Custódia ter sofrido algum tipo de agressão no momento da prisão, em apenas 34 deles havia alguma indicação de agressão também no APF.

21 No Caso nº 44, apesar de a denúncia de violência policial ter sido apresentada de forma detalhada no interrogatório da pessoa presa (*"foi forçado pelo policial militar a confessar; o policial militar deu choque na barriga, soco no peito e o enforcou"*), acabou não sendo mencionada no relatório produzido pelo delegado de polícia.

A menção à violência policial feita no relatório final não significa, necessariamente, a reprodução do relato apresentado pela vítima da violência. Na maioria das vezes, foi utilizada para justificar e corroborar o uso da força policial, como é possível ver nos exemplos abaixo:

*“O indivíduo (...) resistiu à abordagem e fora ao encontro dos policiais com a finalidade de agredi-los. Utilizaram os meios necessários para impedirem a injusta agressão. O segundo indivíduo (...) empreendeu fuga a pé, contudo fora capturado em seguida” (Caso nº 5).*

*“Dada a velocidade em que estavam, acabaram caindo no chão, momento em que foram abordados. Ambos ofereceram grande dificuldade para serem colocados na viatura, razão pela qual foi necessário o uso de algemas e força moderada. Afirma, ainda que os indiciados subiram no muro do estabelecimento comercial para desconectar as câmeras e acabaram caindo no local, sendo que quando foram abordados, já estavam com diversas lesões decorrentes da queda” (Caso nº 6).*

De maneira geral, a Polícia Civil registrou no APF que o uso da força pelos PMs foi necessário para conter surtos (relacionado a drogas ou bebida), vencer a resistência à prisão, impedir a tentativa de fuga, ou se proteger contra eventual agressão praticada pelo indiciado (pessoa presa em flagrante). Outras vezes, os machucados identificados foram atribuídos ao próprio preso, que, supostamente, teria se autolesionado ou se descuidado durante a tentativa de fuga. Em apenas 01 caso, o relato de violência foi apresentado no relatório do APF de maneira isenta, isto é, desacompanhado de qualquer justificativa para a agressão. Por oposição, em nenhum dos casos analisados, a violência alegada fora descrita como provocada dolosamente pelos policiais militares.

Percebe-se, então, que o registro no APF do relato de agressão apresentado ao delegado de polícia, citado muitas vezes por magistrados e promotores para fundamentar seus posicionamentos em relação à necessidade ou não da prisão e à apuração sobre a violência denunciada, tende a legitimar qualquer força desproporcional empregada pelos agentes do Estado no momento da abordagem. Considerando que a Polícia Civil não estava presente no momento do flagrante e que raramente há outras testemunhas que não policiais, o Auto de Prisão em Flagrante reproduz o testemunhos dos Militares, e acabam por constituir o primeiro documento oficial que irá embasar a defesa dos policiais, caso tenham sua ação questionada.

Ao longo dessa pesquisa, será dada especial atenção à relevância conferida (pelos órgãos responsáveis pela apuração da violência policial alegada) a esse documento em detrimento do relato apresentado pelo preso em Audiência de Custódia, isto é, perante um juiz e um promotor, acompanhado de advogado, e longe dos seus possíveis agressores.

### 3.2. A ata da Audiência de Custódia

Após a lavratura do auto de prisão em flagrante pelo delegado de polícia, a pessoa é encaminhada para ser ouvida em Audiência de Custódia. Antes disso, ela tem direito a uma entrevista “reservada”<sup>22</sup> com o profissional que a defenderá em juízo.

Na audiência, cabe ao juiz: a) relaxar a prisão, caso a considere ilegal (art. 310, I, CPP); b) decretar em prisão preventiva, quando estiverem presentes os requisitos legais (art. 310, II, CPP); ou c) conceder a liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares, tais como o monitoramento eletrônico e o comparecimento periódico ao Fórum Criminal (arts. 310 e 319 CPP).

Com efeito, conforme prevê a Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que regulamenta as Audiências de Custódia, também cabe à autoridade judicial *“perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde [a pessoa presa] passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis”*.

Quer dizer que, diferentemente do contexto da delegacia de polícia, há todo um apoio e um momento próprio nas Audiências de Custódia para o relato de agressões sofridas no momento da abordagem policial. E o resultado disso é que, apesar das diversas deficiências na estruturação das audiências enquanto um espaço receptivo a esse fim, há mais denúncias de tortura apresentadas perante o juízo do que perante o delegado de polícia, conforme apontam as pesquisas mencionadas anteriormente.

A forma com que essas denúncias são registradas pelo Tribunal, contudo, não é padronizada. Na Resolução nº 213/2015, há a menção de que a oitiva do preso deverá ser, preferencialmente, registrada em mídia (art. 8º, §2º) e a formalização de um termo por escrito, com a descrição clara do relato de violência, é expressamente dispensada pela norma do CNJ<sup>23</sup>.

Na prática, percebe-se que as atas das Audiências de Custódia, apesar de terem, em média, 3 a 5 páginas com a decisão do juiz sobre a necessidade ou não da manutenção da prisão<sup>24</sup>, gastam, até, 3 linhas para registrar a denúncia de violência policial. Foram identificados, tanto nas decisões das audiências de 2015 como nas de 2018, 5 tipos de menção ao relato da pessoa agredida.

O primeiro deles, observado em 36 casos, é consubstanciado por um texto de encaminhamento padrão, que não passa de uma linha e que não contém maiores informações sobre o relato – ex: *“Encaminhe-se ao DIPO 5 para apuração da conduta do pm”*. O segundo, visto em 09 casos,

---

22 No Fórum Criminal da Barra Funda, a entrevista prévia acontece no corredor das salas de audiência e na frente dos policiais militares, em total desrespeito ao art. 6º da Resolução nº 213/15 do CNJ. Mas há alguns locais no Brasil em que a entrevista prévia é, realmente, reservada (INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 42), o que mostra que esse direito pode sim ser viabilizado.

23 Art. 8º, §2º: “A oitiva da pessoa presa será registrada, preferencialmente, em mídia, dispensando-se a formalização de termo de manifestação da pessoa presa ou do conteúdo das postulações das partes, e ficará arquivada na unidade responsável pela audiência de custódia”.

24 Vale dizer que meia página da ata reproduz texto padrão justificando o uso de algemas e a escolta policial em audiência de custódia.

representa apenas uma sucinta descrição da agressão – ex: “Encaminhe-se ao IML e cópias ao DIPO 5, pois o averiguado disse que levou um chute na perna direita, soco na região da barriga e tórax e tapa no rosto” (Caso nº 30). O terceiro, encontrado em 02 casos, é um pouco mais detalhado, chegando a registrar informações mais concretas sobre a autoria – ex: “Oficie-se ao DIPO 5 para apuração de violência policial, tanto da polícia civil quanto da polícia militar, com relação ao autuado [XXX], quem relatou ainda que teria sido agredido por funcionário do 2º DP” (Caso nº 40).

Já o quarto tipo, percebido em 05 casos, é mais preciso quanto à indicação da autoria ou de caminhos possíveis para o reconhecimento do agressor. Os trechos abaixo são exemplos disso:

*“Tendo o indiciado narrado ofensas físicas, inclusive sendo capaz de identificar os policiais que o fizeram, de prenome [XXX], o mesmo que realizou sua condução para a delegacia, oficie-se ao DIPO 5” (Caso nº 41).*

*“‘Armada’ (golpe com arma) do lado esquerdo do rosto. Disse que o policial era branquinho, magro, alinho e usava óculos, e que seria capaz de reconhecê-lo. Já o outro correu afirmou que foi agredido pelo mesmo policial, e que levou uma coronhada na cabeça, atrás da orelha esquerda, que o fez sangrar e sujar toda a blusa. E que também seria capaz de reconhecê-lo” (Caso nº 34).*

Por último, o quinto tipo, apesar de ter aparecido em apenas 01 caso, merece destaque, pois toca num ponto sensível e determinante para a apuração de violência policial. Ele se conforma quando o juiz, informado pelo relato, indica pontos específicos que o exame pericial deve abarcar.

*“Considerando que o autuado relatou que sofreu agressão por parte de policiais civis, encaminhe-se o autuado para a realização de exame de corpo de delito, devendo informar o **i. perito se há lesões compatíveis com as que foram narradas em audiência de custódia**, eis que o autuado alega que bateram com livro em sua cabeça repetidas vezes e colocaram papel em sua boca. Após, com a vinda do laudo, remetam-se cópias do procedimento ao DIPO 5 para tomada das providências” (Caso nº 27).*

Apesar dessa variedade de tipos de registro do relato de violência policial identificados nas atas das Audiências de Custódia, os primeiros são os mais frequentes. Isso corrobora com a pesquisa *Tortura Blindada* (CONNECTAS..., 2017, p. 83), que apontou a existência de um despacho padrão dos juízes diante da alegação de violência. Ou seja, não há quase nenhuma informação referente à agressão sofrida no documento produzido em juízo. Em tese, isso seria justificado pelo fato de a Audiência ser filmada e seu conteúdo gravado numa mídia que acompanha os autos, podendo ser facilmente acessada pelos órgãos responsáveis por investigar o ocorrido.

Mas fica claro que não há uma conclusão (ou uma recomendação) sobre o que precisaria ser investigado. Em outras palavras, não há a delimitação dos indícios de autoria e materialidade relacionados à agressão relatada, mas apenas a notificação feita pelo juízo de que ela fora mencionada em audiência, deixando em aberto os possíveis caminhos da apuração.

### 3.3. O exame de Corpo de Delito

Após a realização da Audiência de Custódia, as pessoas que relataram algum tipo de agressão e aquelas que tiveram a prisão determinada pelo juiz são encaminhadas a uma sala do Instituto Médico Legal (IML) presente no Fórum da Barra Funda para realizar o laudo pericial na presença de um médico legista.

Elas são conduzidas pela polícia militar, que é responsável pelos deslocamentos internos no fórum. Como se observou na pesquisa *Tortura Blindada* (CONNECTAS..., 2017, p. 85), os policiais acabavam ficando muito próximos da sala de realização do exame, e por vezes chegavam a entrar nela. A própria forma com que o laudo do exame é redigido evidencia a presença da polícia militar nesse procedimento – ex: *“Informa o policial acompanhante que o indivíduo trata-se do indivíduo identificado na requisição encaminhada a este instituto”* (Caso nº 9).

Não há no ofício de encaminhamento ao IML qualquer referência ao conteúdo do relato feito em audiência. Basicamente, a pessoa é obrigada a repetir o que foi dito em juízo, mas sob as orientações médico-legais.

Segundo a Recomendação nº 49/2014 do CNJ, que dispõe sobre a necessidade de observância pelos juízes das normas referentes à apuração de tortura (como o Protocolo de Istambul e o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense), há a previsão de que, sempre que tiverem conhecimento de relatos de tortura, deverão formular aos peritos legistas os seguintes quesitos<sup>25</sup>:

- 1º) há achados médico-legais que caracterizem a prática de tortura física?
- 2º) há indícios clínicos que caracterizem a prática de tortura psíquica?
- 3º) há achados médico-legais que caracterizem a execução sumária?
- 4º) há evidências médico-legais que sejam característicos, indicadores ou sugestivos de ocorrência de tortura contra o(a) examinando(a) que, no entanto, poderiam excepcionalmente ser produzidos por outra causa? Explicitar a resposta

---

<sup>25</sup> Em 2019, a Conectas lançou um manual para apoiar autoridades judiciais no desenvolvimento de melhores práticas para identificar, documentar e prevenir casos de tortura e maus-tratos em Audiências de Custódia, considerando especialmente a importância e a centralidade que este momento processual possui para ajustar o sistema de justiça brasileiro aos parâmetros nacionais e internacionais de prevenção e enfrentamento da violência. Um dos tópicos abordados foi a necessidade de quesitação pelo juiz à realização do exame de corpo de delito, conforme o Protocolo de Istambul e a Resolução 213/CNJ (CONNECTAS DIREITOS HUMANOS, 2019).

## O QUE É O PROTOCOLO DE ISTAMBUL?

O Protocolo de Istambul é uma das maiores referências na implementação pelos Estados de medidas de combate à tortura. O documento foi adotado pelo Alto Comissariado da ONU em 2003 para fornecer auxílio na coleta e utilização de provas relacionadas à prática de tortura e maus tratos. Ele atesta que a tortura “*visa deliberadamente destruir, não apenas o bem-estar físico e mental do indivíduo, mas também, em determinados casos, a dignidade e a vontade de comunidades inteiras*”. Trata-se de um extenso manual exemplificativo de medidas para investigar, produzir provas e documentar a tortura e outras formas de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, ressaltando a necessidade de sua investigação detalhada. O Protocolo apresenta entre outras recomendações: a necessidade de organismos imparciais responsáveis pelas investigações; a sensibilidade na colheita dos depoimentos de vítimas e testemunhas, bem como a sua posterior proteção; a preservação das provas materiais colhidas; a realização de um exame médico atento às necessidades das vítimas, acompanhado de um exame psicológico, dentre outras medidas. O Protocolo prevê ainda a necessidade de haver uma análise atenta das condições da vítima e do seu contexto no momento da investigação sobre os métodos de tortura empregados, pois eles podem causar sintomas psicológicos e as próprias vítimas podem não ter dimensão real dos abalos sofridos<sup>26</sup>.

No entanto, como retratado na seção anterior, os juízes, apesar de registrarem a denúncia de violência em ata, na maioria das vezes deixavam de indicar parâmetros e quesitos, coerentes com os relatos, a serem respondidos pelos médicos legistas, o que representa absoluto desrespeito ao Protocolo de Istambul e mesmo à Recomendação nº 49/14 do CNJ. Basicamente, a oportunidade de confrontar ou comprovar a denúncia apresentada em Audiência com a realização do exame pericial acaba sendo desperdiçada<sup>27</sup>.

Como, em regra, o magistrado não formula qualquer tipo de quesito específico sobre o caso, o exame de corpo de delito segue um script padrão. Frente ao médico, a pessoa relata novamente a suposta agressão – embora não seja possível saber como o assunto é abordado –, o que registrado no “Item 1: Histórico” do laudo. Este relato é a única referência do médico para direcionar o exame clínico. Segue abaixo um exemplo do registro:

*“Informa o(a) policial acompanhante que o(a) examinado(a) trata-se do indivíduo identificado(a) na requisição encaminhada a este instituto. O(A) examinado(a) ao ser perguntado sobre possíveis lesões de interesse médico legal informou que foi vítima de agressão com as mãos e os pés (tapas/ chute/socos) em 12/04/2018 por policial”.*

<sup>26</sup> Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a\\_pdf/manual\\_protocolo\\_istambul.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/manuais/a_pdf/manual_protocolo_istambul.pdf).

<sup>27</sup> A pesquisa *Tortura Blindada* comparou os relatos fornecidos em audiência com os relatos descritos no exame pericial e concluiu que, em apenas 11% dos casos, a descrição do exame sobre a violência sofrida apresentava elementos novos sobre a prática de violência, como detalhes relacionados ao tipo de agressão, uso de objetos e partes do corpo que foram golpeadas (CONNECTAS..., 2017, p. 87).

A Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) elaborou em 2013 o Procedimento Operacional Padrão (POP)<sup>28</sup> com a finalidade de orientar o perito médico legista a realizar o exame médico legal de forma padronizada e com qualidade, no qual estes itens são previstos. No item referente ao histórico, o POP prevê que o médico legista deverá *“anotar o que o periciando relata sobre o que, como e quando ocorreu”* usando as próprias palavras do periciando. Na prática, porém, o que se observa é a anotação possivelmente de um resumo do que foi relatado, já nas palavras do perito.

Após o relato, há a observação das condições físicas da pessoa, cujo registro descritivo de eventuais lesões é feito, em termos médicos, no *“Item 2: Descrição”*. Aqui, segundo o recomendado pela SENASP (e como prevê o Protocolo de Istambul), o perito deveria fazer um relato pormenorizado das lesões e seus impactos, separando as que dizem respeito aos fatos narrados e outros achados no periciando. O registro, além de descritivo, deveria contar com gráficos e fotografias. Mais uma vez, porém, o que se observa dos laudos consultados é, como regra, uma descrição bastante sintética como *“Escoriação na região frontal do crânio”* ou *“Edema e equimose vinhosa na região de malar e zigomático direito e edema na região malar esquerda”*.

Nos itens subsequentes *“Item 3: Discussão”* e *“Item 4: Conclusão”* o perito conclui sobre a presença ou não de lesão de interesse médico legal e determina a natureza destas, unificando a resposta aos itens: *“Concluo que a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve”* ou *“Não tenho elementos para concluir sobre a existência de lesões corporais relacionada ao fato relatado. Nas áreas expostas, ausências de lesões de interesse médico legal”*.

O recomendado pelo POP SENASP, porém, seria que no item de *“Discussão”*, o perito estabelecesse justificadamente a existência (ou não) denexo causal entre os achados do exame e o relato do periciando, trazendo ali todos os elementos encontrados – inclusive as lesões que não dizem respeito ao fato narrado, e o porquê de sua exclusão da análise. Considerando a função do exame pericial em estabelecer a compatibilidade entre o exame clínico e a narrativa do periciando, este deveria ser considerado um item de fundamental atenção do Laudo.

Por fim, cinco quesitos-padrão, distintos dos indicados pela Recomendação nº 49/14 do CNJ, devem ser respondidos:

1º quesito: há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado?

2º quesito: qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?

3º quesito: foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?

4º quesito: resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função?

---

28 Disponível em: [https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento\\_operacional\\_padrao-pericia\\_criminal.pdf/view](https://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-e-pesquisa/download/pop/procedimento_operacional_padrao-pericia_criminal.pdf/view)

5º quesito: resultará incapacidade permanente para trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?

Como já pontuado, o fato de não haver quesitos específicos relacionados ao caso faz com que o exame, muitas vezes, seja inadequado à apuração da violência relatada em audiência. O Caso nº 52 ilustra bem essa situação. Durante a Audiência de Custódia, uma mulher que havia sido presa relatou ter sido obrigada a ficar nua em um quarto escuro apenas com policiais do sexo masculino. No laudo do exame do IML, realizado menos de uma hora após esse relato, a descrição referente à violência sofrida foi a seguinte: *“Periciando informou não ter sido agredida e solicitou a não realização de perícia por não desejar despir-se. Solicitação aceita em consonância com o art. 5º”* (Caso nº 52).

Ora, pedir que uma pessoa proceda de determinada forma (no caso, ficar nua) para a realização do exame, sendo que essa forma está intimamente associada à violência sofrida, consubstancia procedimento totalmente inapropriado e estabelece um ambiente nada propício à apuração da denúncia. Nesse caso, pior ainda foi a indicação de que a vítima teria negado a agressão, o que evidencia a falta de preocupação do perito, e do sistema como um todo, em evitar possíveis situações de revitimização.

Este não foi o único caso que a vítima mulher se recusou a tirar a roupa<sup>29</sup>. E, em todos eles, os exames periciais foram realizados por médicos legistas homens, o que só reforça o desconforto sentido por elas no momento da perícia, que deveria servir para colher provas dos seus relatos. Desconforto semelhante não foi identificado nos casos de homens que denunciaram violências cometidas por policiais militares.

Outra dimensão da inadequação do exame pericial em relação à violência relatada por mulheres pode ser observada no trecho abaixo, registrado numa Audiência de Custódia durante a pesquisa *Tortura Blindada*:

*“Ele enfiou a mão no meu sutiã, colocou a mão dentro da minha calcinha para me revistar. Foram dois policiais. Foram os mesmos que me levaram para a delegacia”* (Caso nº 42).

No caso, a agressão relatada foi de abuso sexual que não teria deixado marcas no corpo da vítima. Nesse sentido, como um exame pericial, seguindo aqueles quesitos-padrão, daria conta de registrar ou colher provas referentes a esse tipo de denúncia? Não daria. Por isso, na conclusão do laudo, constou que “o examinado(a) não informou sobre lesões de interesse médico-legal”, apesar de a pessoa ter relatado a violência minutos antes em audiência.

O resultado da inadequação do emprego desse procedimento preliminar de apuração em relação ao relato de violência acaba sendo justamente o oposto da sua finalidade: em vez de o exame de corpo de delito servir para comprovar a violência narrada, acaba servindo para invisibilizá-la e, no limite, reproduzi-la.

---

<sup>29</sup> *“Periciada se recusou a retirar as vestes por alegar ausência de necessidade posto que não teria sido agredida. Após esclarecimentos a respeito da importância dos trabalhos periciais insistiu que não desejava realizar perícia médica. Solicitação aceita em consonância com o art. 5º”* (Caso nº 47).

As questões de gênero são apenas um recorte que permite demonstrar como exame pericial acaba desperdiçando os ricos detalhes das agressões trazidos em Audiência e que poderiam contribuir para a investigação da prática de tortura cometida por policiais militares no momento da prisão. Situações de violência psicológica, ameaça, etc., por exemplo, são completamente desconsideradas no laudo do IML, a despeito do gênero da vítima.

E mesmo quando as agressões, em tese, teriam sido físicas e deixado marcas corporais, alguns peritos as descreveram de forma desleixada, contrariando o Protocolo de Istambul, que determina que provas médicas sejam realizadas de forma atenta e detalhada. Para dar alguns exemplos, no Caso nº 5, foi escrito no histórico que *“O(A) examinado(a) ao ser perguntado sobre possíveis lesões de interesse médico legal informou que foi vítima de queda da própria altura mais chute”*. No Caso nº 51, em que uma mulher afirmou que o policial *“deu um pisão nas minhas costas quando eu falei que estava gestante”*, no laudo constou apenas ter sido *“vítima de agressão com os pés”*. No Caso nº 54, em que a vítima relatou que *“o polícia agrediu minhas mãos tudo, agrediram várias partes do meu corpo, ficou muitas marcas”*, o perito registrou apenas que ela *“foi vítima de agressão com as mãos”*.

Em 07 casos (de 66<sup>30</sup>), peritos registraram que os examinados nada informaram, embora suas denúncias de agressão, física ou psicológica constassem na ata da audiência.

Essa falta de reconhecimento ou de atenção em relação à violência relatada pelas vítimas durante o exame provoca a precariedade também da descrição das lesões encontradas, haja vista que, se não está claro qual deverá ser o objeto da investigação do perito, tudo ou nada poderá ser foco do seu exame<sup>31</sup>.

Sobre a descrição das lesões (registrada no segundo item do laudo pericial), cabe um comentário a parte. Nela, são utilizados apenas termos médicos, tais como: *“ferimento corto-contuso 1 cm extensão associado a discreto edema local”*; *“escoriação: lábio inferior de 1,5 cm com equimose local de 1x1 cm, escoriação cotovelo direito de 2x2 cm e 1x2 cm”*; *“escoriação mucosa oral esquerda inferior de 1 cm”*; *“escoriação linear medindo 1 cm em região cervical lateral direita”*; *“escoriações arredondadas de bordas irregulares de aproximadamente 3 cm de diâmetro com crosta hemática semelhantes”*. Não há, contudo, fotografias, mapas ou outras formas de documentação dos achados clínicos, a despeito do recomendado pelo POP da SENASP, pelo Protocolo de Istambul e pelas Resoluções nº 49/14 e 213/15 do CNJ. Isso representa outra maneira de invisibilização da agressão sofrida, desperdício significativo de oportunidade de produção de prova e busca da verdade.

---

30 Aqui, o universo é de 66 pessoas, porque, em 13 dos 53 procedimentos analisados, havia mais de uma vítima de agressão policial. E como o exame pericial é feito para cada pessoa presa, foram contabilizados cada exame realizado.

31 O POP prevê que o histórico servirá como norteador da perícia, “visto que orientará o estabelecimento dos nexos causal e temporal entre as alterações encontradas e o delito em apuração”. Se o histórico não estiver claro, a descrição será prejudicada.

A falta de precisão na delimitação da violência relatada e, conseqüentemente, a precariedade da descrição das lesões – haja vista a pobreza na assimilação do seu elemento norteador (o relato) – acabam afetando todo o laudo. No seu terceiro item, por exemplo, em que o médico legista deveria promover a “discussão” dos achados em função do histórico, apontando possíveis nexos de causalidade entre eles, o seu trabalho fica um tanto prejudicado. Nessa parte, é constante observarmos repetições de registros feitos em itens anteriores ou a antecipação de registros feitos no *Item 4: Conclusão*.

Sobre este item, foram identificadas 03 respostas distintas nos 65<sup>32</sup> documentos analisados: i) existência de lesão leve; ii) inexistência de qualquer lesão; e iii) necessidade de exame complementar. Em 26 casos, a conclusão do exame médico realizado foi de que “*não foram encontradas lesões de interesse médico legal*”. Em 38 casos, foi de que “*a vítima sofreu lesões corporais de natureza leve*”, apesar da variedade de descrições e intensidades de lesões. Em apenas um caso, a conclusão foi de que seria necessária a realização de exame complementar, que jamais foi providenciado e, tampouco, cobrado por qualquer autoridade.

Após redigir a conclusão, o médico legista respondia no quinto item do laudo, e de maneira totalmente protocolar, os 5 quesitos mencionados anteriormente. O único que tratava sobre a ocorrência da prática de tortura era o 3º quesito, cuja pergunta também fazia referência a vários outros métodos cruéis e violentos, tais como o emprego de “*veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso*”. A resposta para ele variou entre “*não*”, “*não há elementos*” e “*prejudicado*”. Não houve qualquer resposta atestando o cometimento da prática de tortura.

Conforme aponta a Nota Técnica elaborada pelo Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association (IBAHRI), a Iniciativa Antitortura (ATI) da Washington College of Law (WCL) da American University, e a Red de Apoyo Terapéutico, Jurídico e Psicosocial en Contextos de Violencia (Red – SIRA)<sup>33</sup>, esse quesito retoma, literalmente, o disposto no art. 61, II, d, do Código Penal, que estabelece circunstâncias agravantes para delitos em geral. E, ao fazê-lo, desconsidera que, desde 1997, a tortura é um crime autônomo no país (e não apenas um agravante), sendo exigido que haja, no mínimo, uma investigação criminal que demonstre sua materialidade, e o posterior reconhecimento por autoridade judicial do fato tipificado, mediante sentença condenatória transitada em julgado. Não caberia, portanto, a um médico-legista responder se houve ou não a prática de tortura.

O principal problema deste quesito reside em deslocar aos médicos-legistas uma atribuição exclusiva do Poder Judiciário: a de determinar a tipificação de crimes. Ao pedir que profissionais da Medicina respondam se uma lesão “foi produzida com emprego de tortura”, está sendo perguntado “houve tortura?”.

---

32 Apesar do número de vítimas ser igual a 66, foi possível acessar 65 laudos do Instituto Médico Legal.

33 Disponível em: <https://www.ibanet.org/Article/NewDetail.aspx?ArticleUid=9EF5C9C3-43D6-4CE0-943E-CEE46559EE68#Advice>

Não à toa, o Protocolo Brasileiro de Perícia Forense no Crime de Tortura<sup>34</sup>, elaborado por um grupo de trabalho promovido pelo governo federal em 2003, recomenda a reforma imediata dos quesitos-padrão, afirmando que eles “*são ultrapassados e ineficazes, dificultando evidenciar com clareza o crime de tortura*”.

Os quesitos atualmente adotados revelam-se como um obstáculo para o cumprimento da obrigação internacional de prevenção e combate à tortura no país e precisam ser reformados. As autoridades judiciais, contudo, não são reféns desse processo e devem determinar, caso a caso, quesitos específicos para serem respondidos pela perícia oficial, exigindo que a conclusão dos laudos médico-legais siga os parâmetros de análise de consistência previstos no Protocolo de Istambul.

O laudo ficava pronto praticamente ao término do exame. Quando concluído, era encaminhado junto à cópia do Auto de Prisão em Flagrante, à ata da Audiência de Custódia e ao ofício que instaurava o procedimento de apuração da violência policial às autoridades competentes. Em suma, esses documentos, produzidos diante dos contextos descritos, é que registravam, cada um à sua maneira, a violência sofrida e orientarão as investigações relacionadas às denúncias de agressão.

---

34 Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/publicacoes/tortura/protocolo-brasileiro-pericia-forense-no-crime-de-tortura-autor-grupo-de-trabalho-tortura-e-pericia-forense-sedh#:~:text=Este%20Protocolo%20Brasileiro%20de%20Per%C3%ADcia,Legal%2C%20Odontologia%20e%20Psicologia%20Forense%2C>





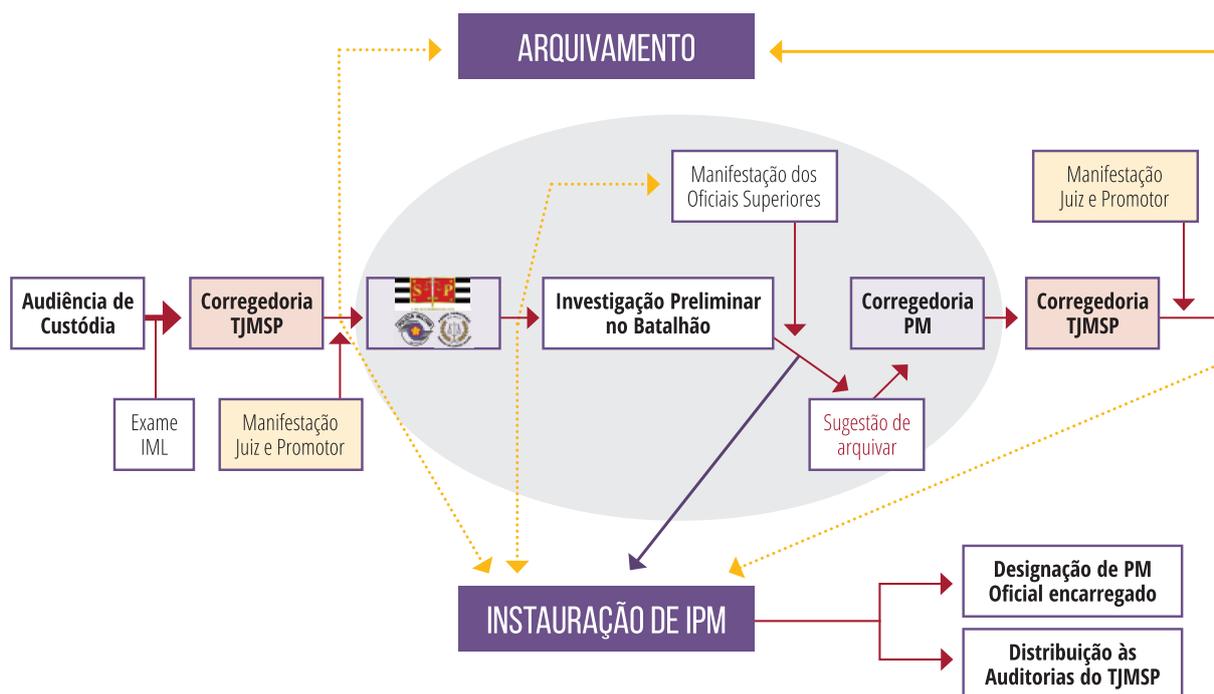
Foto: Divulgação/TJM

## 4. PROCESSAMENTOS DA APURAÇÃO DAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA

Após a realização da Audiência de Custódia e do exame de Corpo de Delito, as denúncias de violência perpetrada por policiais militares são encaminhadas para serem apuradas. A seguir, serão descritos de maneira sucinta os caminhos percorridos pelas denúncias, que serão aprofundados nos capítulos subsequentes.

### 4.1. Como se dá o processamento das denúncias de violência policial?

Fluxograma 1 – Processamento das denúncias de violências após a alteração legislativa de 2017



Atualmente, todos os relatos de agressões apresentados durante as Audiências de Custódia são encaminhados automaticamente pelo cartório de apoio das audiências, vinculado ao Departamento de Inquiridos Policiais (DIPO) no Fórum da Barra Funda, à Seção de Correição Permanente da Corregedoria da Justiça Militar.

## O QUE É A JUSTIÇA MILITAR?

A Justiça Militar integra o Poder Judiciário e está prevista nos arts. 122 a 125 da Constituição Federal de 1988, dividindo-se entre Justiça Militar da União e Justiça Militar Estadual. A Constituição estabelece que compete a ela processar e julgar crimes militares, os quais estão definidos no art. 9 do Código Penal Militar. A Justiça Militar Estadual não julga civis, somente membros das Polícias Militares de cada Estado (art. 125, § 4º, CF/88). Além disso, conta com duplo grau de jurisdição e se organiza em torno de Auditorias Militares (que correspondem às Varas na Justiça Comum), as quais são compostas por juízes de direito, por membros do Ministério Público Estadual, e, no caso do Estado de São Paulo, por um membro da Defensoria Público Estadual. Apenas a nível federal há Ministério Público Militar, já a defesa é realizada pela Defensoria Pública da União. A segunda instância da Justiça Militar, isto é, o Tribunal de Justiça Militar (TJM), apresenta uma composição mista de magistrados. O TJM do Estado de São Paulo é formado por duas Câmaras julgadoras e conta com a presença de três juízes civis, quatro juízes militares (membros da ativa da Polícia Militar), um membro do Ministério Público e outro da Ordem dos Advogados do Brasil.

A Seção de Correição Permanente compõe a 5ª Auditoria do TJMSP (o equivalente ao DIPO 5 do TJSP), que cumula funções de distribuição processual, corregedoria e execuções penais. É nessa unidade judiciária que está lotado o Juiz Corregedor Permanente, responsável por receber o ofício enviado pelo TJSP e iniciar o procedimento de apuração da violência relatada.

Para cada abordagem policial denunciada (algumas envolvendo mais de uma vítima), o Juiz Corregedor instaura um procedimento chamado “Reclamação”<sup>35</sup>, dando início ao processamento da apuração. Em todos os casos analisados, o magistrado o inaugurou com um despacho padrão, abrindo vistas ao membro do Ministério Público e já sugerindo o encaminhamento do expediente à Corregedoria da Polícia Militar para a instauração de Investigação Preliminar, fixando o prazo de 60 dias<sup>36</sup> para a devolução do parecer da corporação.

Na maioria dos casos<sup>37</sup>, o encaminhamento sugerido na manifestação foi acatado pelo Ministério Público, e o procedimento de apuração remetido à Corregedoria da Polícia Militar. Em apenas 02 casos, o promotor de justiça requereu de plano o arquivamento da apuração<sup>38</sup>, o que foi deferido pelo juiz.

35 O termo “reclamação” é referido no Código Processual Penal Militar (arts. 584 a 587) e no Regimento Interno do TJMSP (arts. 154 a 160) como uma ação específica cujas finalidades incluem: i) preservar a competência militar e ii) assegurar a autoridade de um julgado. Todavia, tal ação não se trata da reclamação instaurada pelo Juiz Corregedor. Não foi possível identificar legislação ou ato normativo interno referentes à nomenclatura e à natureza desse procedimento para fins de processamento de denúncia de violência policial no TJMSP, o que nos leva a crer se tratar de termo genérico.

36 O prazo de 60 dias baseia-se na regra do art. 20 do Código de Processo Penal Militar (CPPM), que determina que o Inquérito Policial Militar (IPM) deve terminar no prazo de 40 dias, prorrogável por mais 20 dias, quando o militar indiciado estiver solto.

37 Considerando os 32 casos analisados posteriores à alteração legislativa de 2017, foram 29 manifestações do MP concordando com a manifestação judicial.

38 Vale destacar que, em nenhum caso, o MP requereu a instauração de Inquérito Penal Militar de pronto, ou seja, antes da apuração pela Corregedoria da Polícia Militar.

Dos casos remetidos à Polícia Militar, todos foram recebidos pela sua Corregedoria Geral, que, em regra, os repassava ao Comando de Policiamento de Área e, na sequência, ao Batalhão responsável pela região em que a prisão em flagrante ocorreu e em que estão/estavam lotados os policiais denunciados.

São nos Batalhões que a Investigação Preliminar é realizada e o seu relatório final produzido. Após a sua conclusão, com a indicação da responsabilidade ou não dos agentes investigados, o documento é revisado pelos respectivos Comandantes da corporação, que podem determinar a imediata instauração de Inquérito Policial Militar ou concluir pela inexistência de prática delituosa, situação em que o procedimento retorna à Corregedoria da Justiça Militar para conhecimento e encaminhamento dos resultados à Corregedoria do TJMS.

Com a devolução da resposta da Polícia Militar – na maioria das vezes instruída com o relatório e as provas colhidas durante a Investigação Preliminar –, é aberta nova oportunidade ao representante do Ministério Público para se manifestar, podendo requerer a instauração de IPM ou o arquivamento da apuração. Em regra, observou-se que aquilo o que foi solicitado pelo promotor de justiça foi deferido pelo Juiz Corregedor.

Ao todo, dos 32 casos analisados posteriores à 2017, 02 foram prematuramente arquivados a pedido do Ministério Público e 29 foram apurados mediante a instauração de Investigação Preliminar<sup>39</sup>. Do total de investigações instauradas, a Corregedoria da PM concluiu em 26 delas que não restou comprovada irregularidades, em 02 foram instaurados procedimentos administrativos disciplinares, e apenas em 01 houve a abertura de Inquérito Policial Militar por determinação dos Comandantes da própria corporação. Após a manifestação do membro do Ministério Público, outros 02 casos também se transformaram em IPMs.

Com relação aos casos que viraram IPMs, foram designados Oficiais da PM (por se tratar da Polícia Judiciária em matéria militar) para presidi-los (algo equivalente ao papel do delegado) e os processos foram distribuídos a uma das outras Auditorias do TJM para controle judicial<sup>40</sup>.

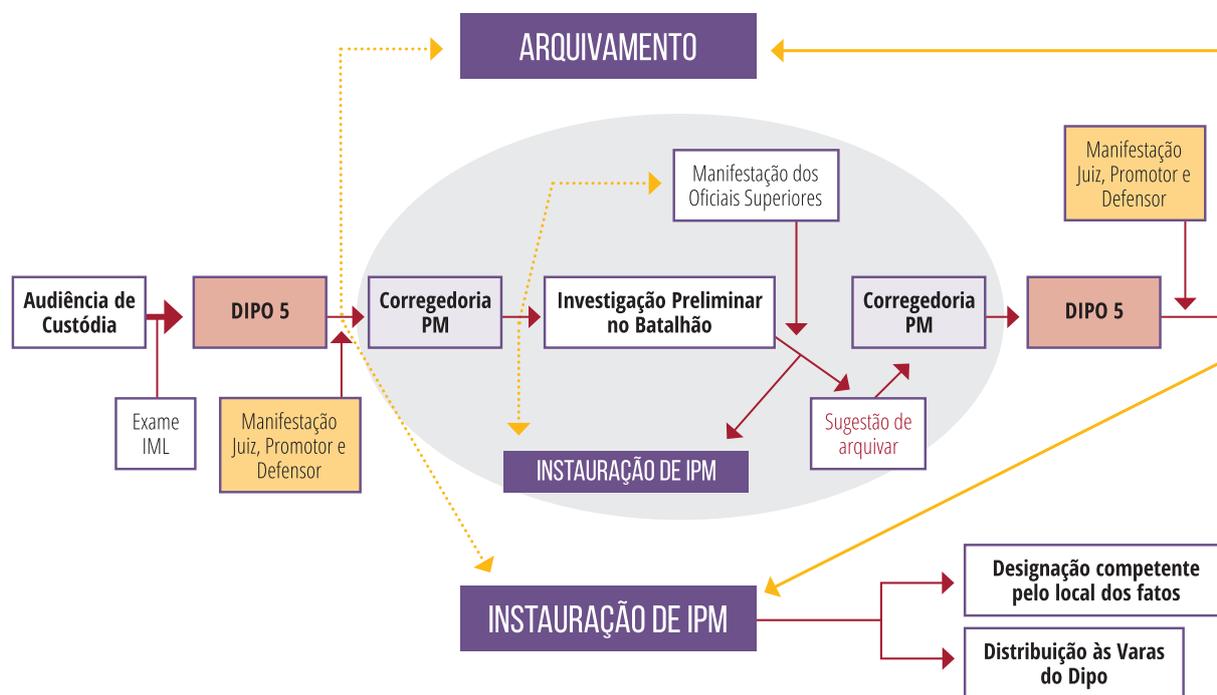
---

39 Em 01 caso, não foi possível identificar registro sobre a realização de Investigação Preliminar.

40 Controle judicial equivalente ao que o Juiz de Direito, na Capital de São Paulo, lotado no DIPO faz sobre o Inquérito.

## 4.2. Como se dava o processamento das denúncias de violência policial até 2017?

Fluxograma 2 – Processamento das denúncias de violências antes da alteração legislativa de 2017



Antes da alteração legislativa de 2017, as denúncias relatadas em Audiência eram encaminhadas ao DIPO 5<sup>41</sup>, que abria um procedimento preliminar (semelhante à “Reclamação” da Justiça Militar). Nele, os membros do Ministério Público e da Defensoria Pública atuantes no DIPO se manifestavam sobre o arquivamento ou a necessidade de investigações.

Quando o promotor de justiça requeria a apuração das denúncias, os procedimentos (instruídos com o APF, a ata e a mídia da audiência, e o laudo pericial) eram encaminhados à Corregedoria da Polícia Militar e seguiam o mesmo percurso narrado anteriormente: eram repassados ao Comando de Policiamento de Área e, em seguida, ao respectivo Batalhão da Polícia Militar para a realização da Investigação Preliminar, podendo, a qualquer momento, ser instaurado um Inquérito Policial Militar, se vislumbrada a ocorrência de algum crime do Código Penal Militar.

A principal diferença consistia no caminho percorrido após a resposta da Corregedoria Geral da PM acerca da conclusão sobre as apurações realizadas pela corporação. Antes da alteração trazida pela Lei 13.491/2017, o juiz Corregedor do DIPO 5 solicitava periodicamente informações à Corregedoria sobre o andamento da apuração e, ao final, o ofício com a cópia do relatório da Investigação Preliminar era encaminhado ao DIPO 5, para ciência do Juiz, independentemente do desdobramento do feito (arquivamento ou instauração de Inquérito Penal Militar). Neste momento, o Juiz Corregedor da Polícia Judiciária abria vistas aos membros da Ministério Público e da Defensoria Pública para manifestação.

41 Como já mencionado, o DIPO é o setor do Fórum Criminal da Barra Funda responsável pela distribuição de inquéritos policiais. O DIPO 5 atua como órgão corregedor da polícia judiciária, reunindo as denúncias e apurações de violência policial realizadas no Fórum Criminal da Barra Funda e nas delegacias de mesma área de competência.

Nessa oportunidade, as partes indicavam possíveis encaminhamentos ao procedimento aberto no DIPO 5, que poderiam ser: i) o seu arquivamento, ante a suficiência das provas colhidas pela Polícia Militar indicando a ausência de materialidade de crime ou de autoria dos policiais envolvidos, ou mesmo ante a concordância com o encaminhamento dado pela Justiça Militar – como a instauração de inquérito penal militar, dando por encerrada a competência de atuação do DIPO 5 –; ou ii) a instauração de Inquérito Policial, ante a insuficiência da investigação realizada pela Polícia Militar<sup>42</sup>. De maneira geral, a despeito da manifestação da Defensoria Pública, o Juiz Corregedor do DIPO 5 deferia aquilo que fosse requerido pela Promotoria.

Dos 21 casos analisados anteriores à mudança legislativa, todos foram remetidos à Corregedoria da PM. Em 15 deles, instaurou-se Investigação Preliminar e, em 04, os próprios Comandantes de Policiamento de Área, antes mesmo de repassá-los aos Batalhões, já se manifestaram de maneira contrária à apuração por não vislumbrarem qualquer responsabilidade dos seus subordinados, motivo pelo qual os expedientes foram devolvidos à Corregedoria da PM. E, em outros 02, não foi juntada a manifestação de qualquer autoridade policial por razões desconhecidas. Do total, 11 casos restaram arquivados, 07 converteram-se em Inquéritos Policiais, a pedido do Ministério Público do DIPO 5, e 03 foram distribuídos para a instauração de Inquérito Policial Militar (sendo 02 a pedido do MP e 01 determinado por Oficiais da PM no curso da investigação).

### 4.3. Síntese dos casos e tempos transcorridos

Dos 53 casos analisados, 32 foram processados após a mudança do Código de Processo Penal Militar, e 21 antes da alteração legislativa. Da amostra total, 39 casos (73,5%) acabaram arquivados sem a adoção de procedimentos formais de investigação, e apenas 14 (26,4%) resultaram na instauração de Inquérito Policial, militar ou comum.

**Tabela 1 – Distribuição dos casos e o resultado das suas apurações**

	Casos acessados	Arquivados prematuramente	Investigação Preliminar	Arquivados	IPs	IPMs
Depois da alteração do CPPM	32	2	29	26	0	4 12,5%
Antes da alteração do CPPM	21	0	15	11	7 33%	3 14%
<b>TOTAL</b>	<b>53</b>	<b>2</b>	<b>44*</b>	<b>37</b>	<b>7</b>	<b>7</b>

\*07 casos não apresentaram registro de Investigação Preliminar nos documentos acessados, ou porque os próprios Comandantes se negaram a abrir o procedimento, ou porque nenhuma manifestação da PM foi juntada aos autos consultados.

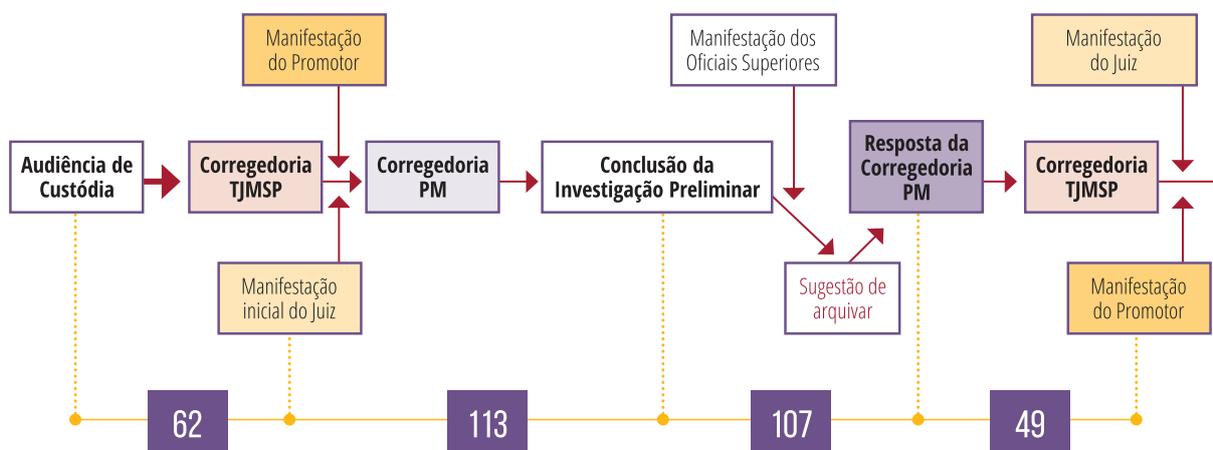
42 Em apenas 01 caso, o Ministério Público requereu o arquivamento do procedimento não pela ausência de qualquer indício sobre a conduta criminosa, mas porque já havia sido instaurado IPM quando os comandantes da corporação tomaram conhecimento da denúncia. Ocorre que, antes da mudança legislativa de 2017, deveria o promotor ter requerido a instauração de IP para apurar eventual crime do Código Penal cometido por militar. Afinal, naquela ocasião, o IPM ainda não abarcava os crimes apurados por IP.

Pensando no fluxo e nos tempos de processamento, os casos que resultaram em Inquéritos Policiais tiveram a formalização da investigação determinada em momentos muito distintos: um no dia da ocorrência da prisão, outro após a conclusão da Investigação Preliminar, alguns na manifestação dos Oficiais Superiores, e a maioria por decisão dos membros do Ministério Público. O tempo médio<sup>43</sup> para a instauração dos inquéritos foi de 284 dias após o relato das agressões apresentado em Audiência de Custódia. Mas, como dito, os momentos da instauração foram muito distintos e o universo de casos muito pequeno, o que torna o dado pouco relevante<sup>44</sup>.

Já com relação aos casos apurados por meio da Investigação Preliminar e que acabaram arquivados por pedido do Ministério Público, esses foram mais numerosos e passaram por todas as instâncias e fases descritas anteriormente, o que permite um balanço mais próximo da realidade. O tempo médio entre a data do relato em Audiência e a solicitação do arquivamento pelo promotor de justiça foi de 333 dias – ou seja, 11 meses para uma resposta (negativa) para a denúncia de violência policial.

Entretanto, levando em consideração a mudança do fluxo de processamento das demandas por conta da alteração do Código de Processo Penal Militar, foi feito o cálculo do tempo médio gasto na passagem dos procedimentos por algumas etapas – i) da Audiência de Custódia à manifestação inicial do magistrado; ii) da manifestação inicial à conclusão Investigação Preliminar; iii) da conclusão à manifestação do Corregedor da PM devolvendo o expediente à Justiça; e iv) da manifestação do Corregedor ao requerimento final do MP – a partir dos dois modelos de processamento.

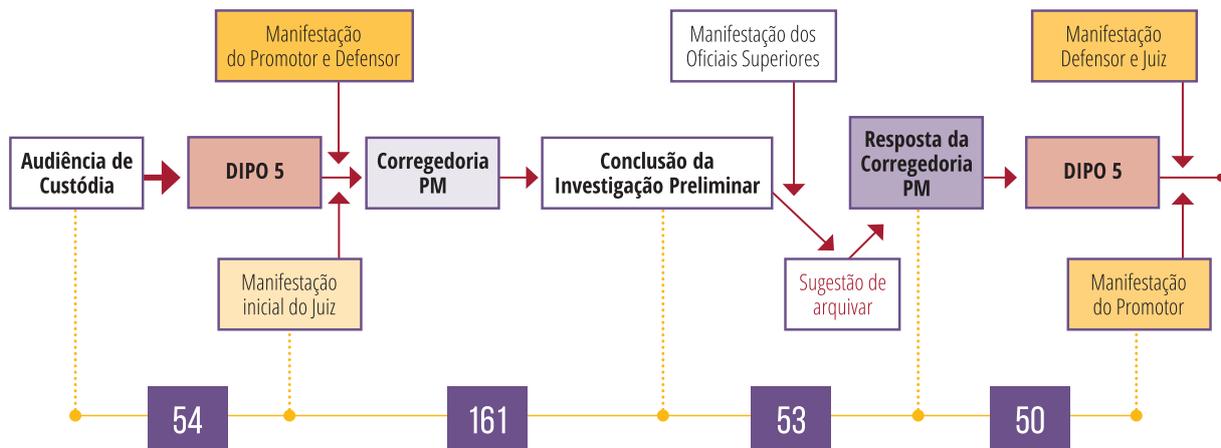
### Fluxograma 3 – Tempo médio do processamento das denúncias no fluxo atual



43 Desconsiderando os valores discrepantes.

44 Tomando outras medidas como referência, o tempo mínimo foi de 0 dias (vez que o inquérito fora instaurado no dia dos fatos) e o máximo, de 407, sendo a mediana 330 dias. Esses dados mostram a amplitude dos valores encontrados.

## Fluxograma 4 – Tempo médio do processamento das denúncias no fluxo anterior à alteração do CPPM



Da comparação entre os modelos, percebe-se que não houve grandes mudanças no tempo médio geral, que ficou entre 331 e 318. As etapas i e iv também continuaram no mesmo patamar. Já a etapa ii, que deixou de contar com a participação da Defensoria Pública, teve seu tempo médio reduzido. Porém, não é possível afirmar que a manifestação da instituição prolongava o fluxo antigo em 50 dias. Outros fatores relacionados aos trâmites do TJMS/SP ou da Corregedoria da PM podem estar atrelados à redução observada. Já a variação relacionada à etapa iii é que não era esperada, dado que em nada foi alterada com a mudança do CPPM. Talvez, a demanda burocrática dos Comandos de Policiamento e da Corregedoria de Polícia – órgãos que concentram a revisão das investigações realizadas no âmbito da corporação – tenha aumentado com a consolidação das Audiências de Custódia no estado, movimento que se iniciou em 2015. Mas isso é apenas uma hipótese a ser investigada.

O que chama a atenção é o fato de as apurações dos relatos de violência demorarem por volta de 6 meses para tramitarem na Polícia Militar e por meio da Investigação Preliminar: um procedimento informal que, como será discutido a seguir, em nada contribui para a investigação das denúncias formuladas.



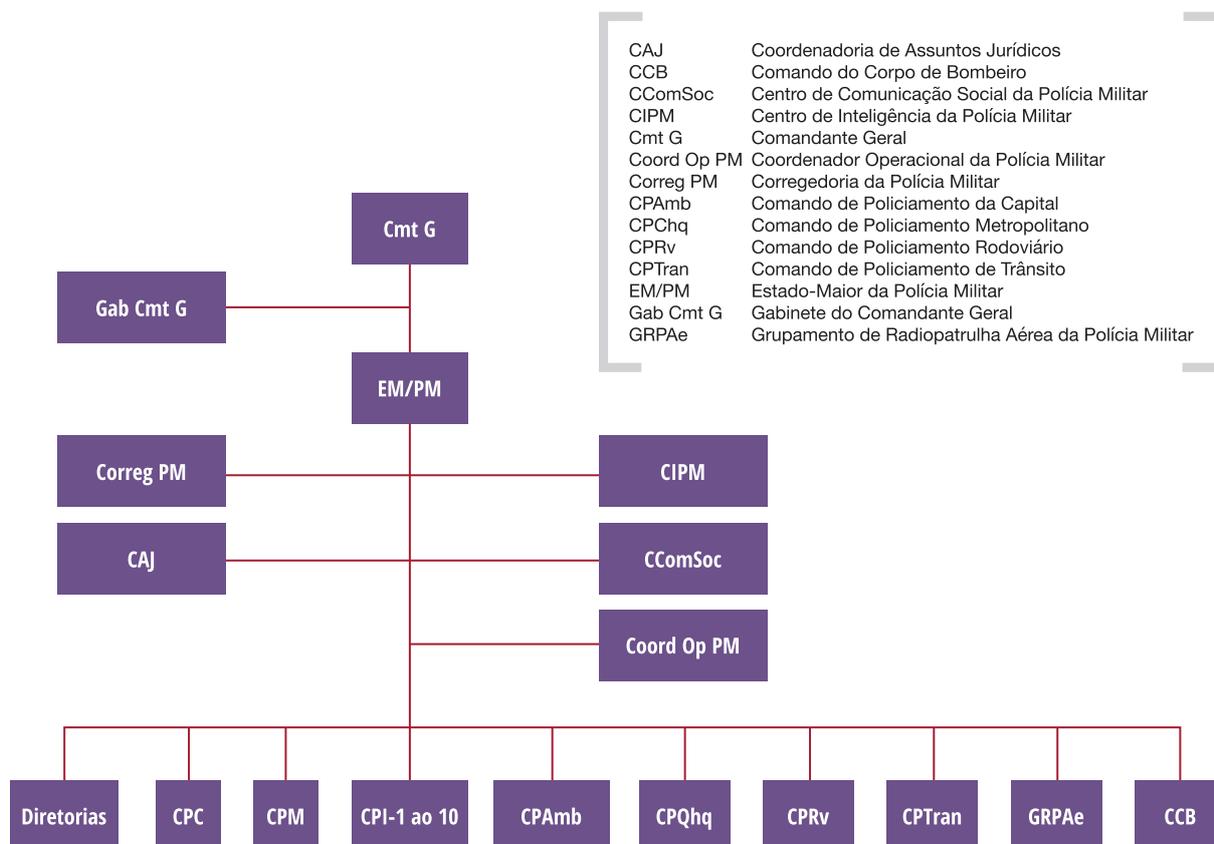
Foto: Divulgação/DPM

## 5. O QUE ACONTECE COM A DENÚNCIA ENCAMINHADA À CORREGEDORIA DA PM?

Como tratado na seção anterior, basicamente o que não se alterou no fluxo do processamento de denúncias contra policiais militares foi o envio dos procedimentos à Corregedoria da PM. Desde antes da mudança da competência da Justiça Militar, já era praxe encaminhar os relatos de violência ao respectivo órgão.

Dentro da organização da corporação, a Corregedoria compõe o Comando Geral da PM, órgão de direção geral, conforme desenho estabelecido pelo Decreto nº 63.784/2018<sup>45</sup>, sintetizado no organograma abaixo:

**Organograma 1 – Organização interna da Polícia Militar do Estado de São Paulo**



\* fonte: <https://www.policiamilitar.sp.gov.br/institucional/organizacao-organograma>

45 Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2018/decreto-63784-08.11.2018.html>

Contudo, apesar de a Corregedoria ter como missão assegurar a disciplina e apurar infrações penais praticadas por agentes da Polícia Militar de São Paulo (conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 31.318/1990<sup>46</sup> que a instituiu), todos os expedientes enviados pelo Juiz Corregedor do DIPO 5 ou pelo Juiz Corregedor do TJMS/SP foram reencaminhados aos respectivos Comandos de Policiamento dos policiais envolvidos. Ou seja, a partir da observação dos processos analisados, percebeu-se que a Corregedoria da PM – órgão de fiscalização e controle – acabava repassando a incumbência de apurar os fatos aos Comandos de Policiamento – órgãos de execução da atividade policial.

Os Comandos que receberam os pedidos de providências da Corregedoria analisados nessa pesquisa foram o Comando de Policiamento da Capital (CPC) – dividido em 8 Áreas Metropolitanas distribuídas pelas Zonas da cidade (CPA/M-1, CPA/M-2, CPA/M-3, CPA/M-4, CPA/M-5, CPA/M-9, CPA/M-10 e CPA/M-11) –, o Comando de Policiamento de Choque (CPChq) e o Comando de Policiamento de Trânsito (CPTran)<sup>47</sup>.

Dos 48 casos reencaminhados<sup>48</sup> aos órgãos de execução da PM para providências, 04 deles foram imediatamente devolvidos pelos respectivos Comandantes, que consideraram desnecessária a apuração por não identificarem qualquer conduta ilegal dos seus subordinados. Em 03 deles, os Oficiais da PM sustentaram seus posicionamentos no fato de as pessoas presas não terem informado ao Delegado de Polícia (durante a elaboração do Auto de Prisão em Flagrante), nem ao médico legista (no momento do Exame de Corpo de Delito), as agressões sofridas, bem como no fato de os exames não terem apontado quaisquer lesões de “interesse médico-legal”.

Porém, outros 03 casos, que também se encontravam sob as mesmas condições, não tiveram o mesmo desfecho: foram encaminhados aos respectivos Batalhões (BPM) e, consecutivamente, às Companhias (Cia. PM) de origem dos policiais militares envolvidos na ocorrência para a realização da apuração. Isso mostra a inexistência de critérios claros e objetivos na filtragem realizada pelos Comandantes dos Comandos de Policiamento antes do repasse dos casos às Cias. PM.

As Polícias Militares estão estruturadas operacionalmente de maneira similar ao Exército. Em escala decrescente, a estrutura operacional (de interesse para a pesquisa) está subordinada da seguinte forma: Comando de Policiamento de Área (CPA), Batalhão de Polícia Militar (BPM) e Companhia de Polícia Militar (Cia PM). Em São Paulo, os CPAs da Capital são compostos por 3 a 5 BPMs, divididos entre 3 a 5 Cias comuns, podendo contar também com uma Companhia de Força Tática e ROCAM. Desde 2019, algumas dessas Companhias especiais foram unificadas para formar Batalhões de Ações Especiais de Polícia (BAEPs), pertencentes ao Comando de Policiamento da respectiva área.

46 Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1990/decreto-31318-23.03.1990.html>

47 44 casos foram encaminhados ao Comando de Policiamento da Capital, 03 ao Comando de Policiamento de Choque, e 01 ao Comando de Policiamento de Trânsito.

48 51 casos analisados foram encaminhados à Corregedoria da PM para a instauração de apuração. Todavia, 03 deles não possuíam qualquer registro da sua passagem pela corporação, de modo que o universo observado nesta instância se limitou a 48 casos.

## 5.1. Como se dá a apuração no âmbito da corporação?

Em regra, a apuração de denúncia encaminhada pelos órgãos da Justiça à Polícia Militar ocorre por meio da Investigação Preliminar. Trata-se de um procedimento não previsto em lei, mas regrado pela Instrução Normativa nº 16 da PMESP, de 2001<sup>49</sup>, que regulamenta os atos investigatórios de fatos de natureza disciplinar da corporação (conforme Regulamento Disciplinar da PMESP, instituído pela Lei Complementar nº 893/2001).

A Investigação Preliminar está prevista no art. 69 como uma apuração informal destinada à coleta de informações sobre um fato, quando não houver subsídios suficientes para a instauração imediata de Sindicância (Processo Administrativo Disciplinar) e/ou de Inquérito Policial Militar. Ela é presidida por um superior hierárquico dos agentes investigados, geralmente por Oficial da PM ou, excepcionalmente, por Sargento, quando houver apenas Cabos ou Soldados envolvidos.

De acordo com o art. 8º do Decreto-Lei nº 667/1969<sup>50</sup>, que reorganizou as Polícias Militares dos Estados, o topo da hierarquia militar é ocupado pelos Oficiais de Polícia, cujas patentes, em ordem decrescente, são: Coronel (Cel); Tenente-Coronel (TenCel); Major (Maj); Capitão (Cap); e 1º e 2º Tenente (Ten). Já a base da hierarquia é ocupada pelas Praças de Polícia, cujas patentes, em ordem decrescente, são: Subtenente (Subten); 1º, 2º e 3º Sargento (Sgt); Cabo (Cb); e Soldado (Sd). Por sua vez, há uma faixa intermediária, composta por Aspirantes-a-Oficial (AO) e Alunos da Escola de Formação de Oficiais da Polícia, considerados Praças Especiais.

O encarregado da Investigação tem a missão de, no prazo de 8 dias: i) entrevistar pessoas que saibam do fato; ii) coletar instrumentos e objetos que tenham relação com ele; iii) dirigir-se ao local da ocorrência, providenciando sua preservação; iv) colher todas as provas conectadas ao evento, requisitando exames e perícias necessárias; e v) elaborar um relatório descritivo das medidas adotadas, dos elementos de prova obtidos, apontando para eventuais medidas complementares.

Feito o relatório, ele é encaminhado aos Oficiais hierarquicamente superiores, que se manifestam, por meio de despacho, sobre sua legalidade, mérito e aspectos formais, podendo ratificá-lo, sugerir alterações ou iniciar os procedimentos formais de apuração, como a instauração de Sindicância ou IPM.

<sup>49</sup> Disponível em: [http://www.consigna.policiamilitar.sp.gov.br/webcdp/htdocs/e107\\_plugins/content/saj/doctos/I\\_16\\_PM.pdf](http://www.consigna.policiamilitar.sp.gov.br/webcdp/htdocs/e107_plugins/content/saj/doctos/I_16_PM.pdf)  
<sup>50</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del0667.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0667.htm)

Das 44 Investigações Preliminares analisadas, apenas uma foi presidida por Sargento. 29 delas tiveram Capitães como encarregados e as outras 14, Tenentes. Praticamente todos esses Oficiais também ocupavam a função de Comandantes das Cias. a que os militares investigados pertenciam.

## REGISTRO DE UMA SITUAÇÃO

Sobre os papéis ocupados pelos Oficiais da PM nas Investigações Preliminares, uma situação interessante foi percebida nos Casos nº 48 e o nº 45. No primeiro, a investigação foi presidida pelo mesmo Tenente, que, no segundo, foi ouvido como testemunha. Da mesma forma como procedem as testemunhas policiais, este relatou que estava no comando do pelotão no dia dos fatos, que compareceu ao local em apoio à ocorrência, que a atuação dos policiais investigados foi pautada pela observância da lei, e que o “infrator” se encontrava agressivo, relutando em ser preso, se debatendo no interior da viatura. Ou seja, o mesmo Oficial, que executa a atividade de policiamento junto aos seus subordinados, ocupou as posições de investigador e de testemunha em apurações distintas. Isso ilustra a proximidade dos papéis de investigado, investigador e testemunha policial no curso da Investigação Preliminar.

Com relação, propriamente, ao procedimento, não foi possível acompanhar sua execução ou conversar com aqueles que o presidiram. A análise dessa etapa baseou-se nos documentos juntados e na síntese apresentada no relatório final de cada Investigação Preliminar.

De maneira geral, todas as Investigações Preliminares partem do Auto de Prisão em Flagrante, da ata e da mídia da Audiência de Custódia, e do laudo do Exame de Corpo de Delito, documentos previamente encaminhados pelo Juiz do DIPO 5 ou pelo Juiz Corregedor do TJMSP à Corregedoria da PM.

No decorrer da investigação, frequentemente, são juntados também a escala de serviço do dia dos fatos, o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (BOPM) registrado pelos policiais, o Relatório de Serviços Operacionais (RSO) e, em casos pontuais, o Relatório de Itinerário de Viatura e o Laudo do Exame de Corpo de Delito dos PMs que alegaram ter sido agredidos no momento da prisão em flagrante. Ou seja, documentos elaborados previamente e em razão de rotinas alheias à apuração do relato de violência.

## 5.2. Que elementos de prova são produzidos durante a investigação preliminar?

Em que pese as possibilidades de produção de provas nessa fase, previstas no art. 69 da I-16-PM/2001, apenas as entrevistas com as pessoas envolvidas, reduzidas a termo ou registradas no relatório final, é que são levadas a cabo. Não foi identificada a produção de qualquer outro tipo de prova.

Sobre as entrevistas, os policiais militares destacados no Boletim de Ocorrência do APF sempre são ouvidos, presencialmente ou por telefone. Testemunhas o são com menor frequência: foram 29 procedimentos que colheram ou o relato das vítimas dos Autos de Prisão em Flagrante (16), e/ou de seus familiares (01), e/ou de transeuntes (04), e/ou de outros policiais militares que também acompanharam a abordagem (15) – mas nenhuma testemunha indicada pelas vítimas das agressões.

Estas, por sua vez, também não são ouvidas. Nenhuma Investigação Preliminar registrou entrevistas com as pessoas que motivaram a instauração de todo esse fluxo apuratório. Somente em 08 casos é que alguma justificativa para a não realização do contato foi apresentada: em 02 deles, alegou-se que as vítimas não foram localizadas, e, em 06, que estavam presas.

**NENHUMA TESTEMUNHA INDICADA PELAS VÍTIMAS DAS AGRESSÕES FOI OUVIDA**



**NENHUMA ENTREVISTA FEITA COM QUEM MOTIVOU A INSTAURAÇÃO DO FLUXO APURATÓRIO**

Das 54 pessoas que disseram ter sido vítimas de violência policial, e cujos relatos motivaram a abertura dessas 44 Investigações Preliminares, 45 tiveram a prisão preventiva decretada; outras 07 ficaram soltas mediante liberdade provisória; 01 teve a prisão relaxada; e a outra, a decretação da prisão domiciliar.

Diante disso, seria possível fazer a seguinte indagação: ou 45 denunciante estavam à disposição da Justiça, e os demais (apesar das restrições) em local incerto, ou 45 estavam impossibilitados de comparecer aos batalhões para serem ouvidos, mas os outros, não. De qualquer forma, é possível concluir que as justificativas apresentadas pelos encarregados em alguns casos não explicam o motivo pelo qual as vítimas são, sistematicamente, deixadas de lado das Investigações Preliminares.

### **5.2.1. Resultado das entrevistas com os investigados**

Com relação às entrevistas realizadas com os policiais investigados, as duplas responsáveis pela abordagem sempre relatam a mesma versão. Não foi verificada qualquer divergência entre as versões apresentadas pelos PMs. Em 25 casos, disseram não ter identificado ou provocado qualquer tipo de lesão, embora em 10 deles os laudos periciais tenham constatado a presença de ferimentos recentes nas pessoas que foram presas em flagrante. Em 01 caso, os policiais responsabilizaram terceiros/transeuntes pelas agressões relatadas. Em 04, responsabilizaram as próprias vítimas pelos machucados, provocados em circunstâncias de surto, fuga ou resistência à prisão. Já nos outros 13, confirmaram a autoria das lesões, mas alegaram o uso de força moderada para se defender de agressões perpetradas contra a guarnição, ou para conter tentativas de fuga e resistência à prisão<sup>51</sup>.

De maneira geral, os policiais militares são perguntados sobre a dinâmica dos fatos; a necessidade ou não do uso moderado da força; se as pessoas presas resistiram à prisão; se constataram alguma lesão aparente durante a abordagem; se acompanharam a ocorrência até a Delegacia de Polícia; e se presenciaram alguma agressão física ou psicológica sendo cometida por outros policiais. Em suma, são perguntas genéricas que não mobilizam especificidades da denúncia de violência apresentada.

Comparando com o relatado nos Autos de Prisão em Flagrante, as entrevistas dos policiais trazem novas informações a quase todas as apurações, seja por que viabilizam as primeiras versões dos investigados sobre os fatos, seja por que conferem maiores detalhes às versões previamente apresentadas nos B.O.s. Em nenhuma ocasião, constatou-se divergência entre o que fora dito ao Delegado de Polícia e o relatado durante a Investigação Preliminar, mas apenas a confirmação da versão inicial e a indicação de maiores detalhes acerca dos fatos.

### **5.1.2. Resultado das entrevistas com os investigados e com as testemunhas**

As entrevistas das testemunhas também proporcionam maiores detalhes ou, até, novas informações às investigações, dado que tais pessoas, ou não foram ouvidas durante a lavratura dos APFs, ou não falaram especificamente sobre eventuais agressões presenciadas.

Quando as testemunhas eram militares, as mesmas perguntas destinadas aos investigados foram formuladas. As respostas também foram, praticamente, as mesmas. A semelhança era tamanha que, em alguns casos, ensejou a suposição de serem cópias dos relatos dos policiais investigados. Mas, a despeito de a versão apresentada ser idêntica, as entrevistas realizadas com outros policiais davam conta de mostrar como a dinâmica da abordagem e das agressões relatadas eram mais complexas do que a forma pela qual a Investigação Preliminar tentava reconstruí-las.

---

<sup>51</sup> Em apenas 01 caso, nenhum dos policiais investigados foi ouvido na Investigação Preliminar.

Por vezes, policiais tidos como testemunhas confirmavam a participação na operação e, inclusive, a autoria da prisão efetuada. Contudo, não eram investigados junto com os outros colegas. Apenas aqueles formalmente qualificados no B.O. como condutor e testemunha do flagrante é que ocupavam tal posição, a despeito do relato das vítimas das agressões e das próprias testemunhas.

Em relação às entrevistas com as testemunhas civis, elas eram realizadas, geralmente, por telefone e as perguntas giravam em torno do que fora visto durante a ocorrência, da lembrança de alguma lesão nos indivíduos presos ou de agressões praticadas por policiais militares, e, em alguns casos, sobre a presença de câmeras de segurança nas imediações dos fatos. Das 18 Investigações Preliminares que tiveram participação de testemunhas civis, em 15 delas as versões dos policiais foram confirmadas, seja negando a ocorrência de lesões ou violência praticada durante a abordagem, seja responsabilizando as pessoas presas pelos próprios machucados. Nas outras 03, as testemunhas disseram ou que não acompanharam a prisão ou que não se recordavam do ocorrido.

Outras manifestações também merecem destaque: nas 3 ocasiões que foram indagadas sobre o funcionamento das câmeras de vigilância, as testemunhas disseram que os aparelhos não estavam funcionando; em outras 02, aproveitaram o momento para agradecer o trabalho da Polícia Militar.

### **5.3. Quais são os resultados das Investigações Preliminares?**

Munido dos documentos descritos e das entrevistas realizadas, o encarregado finaliza a Investigação Preliminar por meio do relatório conclusivo, apontando ou não eventuais responsabilizações civis, administrativas e criminais dos agentes envolvidos, mediante fundamentação.

Dos casos analisados, em 43 Investigações Preliminares, os encarregados descartaram qualquer responsabilização civil, administrativa ou criminal dos investigados; em apenas 1, o desfecho foi a instauração de IPM. O Capitão Comandante da Cia. que apurou a conduta dos policiais nesse caso não constatou qualquer ato ilícito, mas sugeriu a continuidade das investigações argumentando o seguinte:

*“o interregno temporal que norteia o trâmite da investigação preliminar não fornece espaço para realizar as diligências necessárias, ficando vedado a adoção de meios formais de apuração através deste instrumento apuratório, conforme previsão inserta no § 4º do art. 69 da I-16-PM, não restando outro caminho que não seja concluir a presente investigação, uma vez que não é o remédio apuratório mais hábil para este momento, as quais [sic] não podem subsidiar uma formação de convicção dos fatos até aqui angariado. Sugiro SMJ a instauração de IPM nos termos do art. 9º do CPPM” (Caso nº 34).*

A referida norma do § 4º dispõe que, *“havendo necessidade de coleta de provas por meio de oitivas, bem como de diligências que requeiram medidas mais complexas, o Presidente da investigação deverá encerrar suas atividades, propondo em seu relatório a instauração de Sindicância ou de outro processo”*. No caso, o encarregado julgou necessária a realização do exame complementar de corpo de delito e da oitiva da vítima da agressão, e considerou que os meios informais de apuração da Investigação Preliminar não se prestariam a esse fim, dado que a pessoa se encontrava presa em Centro de Detenção Provisória, à disposição da Justiça.

O interessante desse caso é que, apesar de ter as mesmas características da maioria dos outros analisados (vítima presa e com laudo de Exame de Corpo de Delito positivo para lesão corporal de natureza leve), foi o único que o encarregado considerou o procedimento da Investigação Preliminar impróprio para realizar os atos necessários à apuração do relato de violência policial. Em todos os demais, a Investigação Preliminar foi considerada meio apuratório adequado, apesar de ter levado à mesma conclusão: a ausência de responsabilidade dos militares envolvidos.

As fundamentações apresentadas para o deslinde da apuração é que variaram. Foi possível identificar ao todo 7 razões de decidir que, isoladas ou articuladas a outras, conduziram ao desfecho mencionado.

A primeira razão conecta-se ao fato de a agressão não ter sido notificada – ou a lesão apresentada – ao Delegado de Polícia no momento da lavratura do APF. O argumento, utilizado por 11 encarregados, é de que, se realmente tivesse ocorrido qualquer abuso durante a prisão, ele deveria ser relatado no primeiro contato da vítima com a Autoridade Policial e consignado no Auto de Prisão em Flagrante, e não apenas na Audiência de Custódia, momento em que os policiais que efetuaram a abordagem não estariam presentes. Essa fundamentação pode ser ilustrada pelos trechos copiados abaixo:

*“Não há como confirmar que estas escoriações tenham sido produzidas pelos policiais militares, sendo que conforme consta em suas oitivas e lavratura do APF qualquer agressão [sic], não sendo informado qualquer queixa à Autoridade de Polícia Judiciária a respeito de agressões sofridas ao indiciado nos autos por parte dos policiais e que tais acusações surgiram somente na Audiência de Custódia, decorridas mais de 10h da prisão e tão somente após contato prévio com seu defensor”* (Caso nº 11).

*“Caso houvesse qualquer vestígio ou declaração de agressão, a autoridade do DP os encaminharia de pronto para o Exame de Corpo de Delito, sendo tal fato somente narrado na Audiência de Custódia, onde não mais se faziam presentes os policiais militares”* (Caso nº 54).

A segunda, também utilizada por 11 encarregados, consiste na desqualificação da versão apresentada pela vítima durante a Audiência de Custódia. Trata-se de um questionamento intrínseco ao que fora relatado, ou por ser considerado genérico demais ou por não fornecer pistas para a investigação, haja vista a falta de elementos para o reconhecimento dos agressores ou de indicação de testemunhas. Os trechos abaixo ilustram essa fundamentação:

*“(...) alega em tese ter sofrido agressão por parte de policiais militares durante o atendimento de ocorrência de furto qualificado com um ‘soco na cara, porém não sabe dizer quem foi o policial autor da agressão’, entretanto em rápida análise, supõe-se que para ser agredido com um soco no rosto o agressor teria que estar teoricamente de frente ao indivíduo, o que com certeza lhe daria condições de reconhecer seu agressor” (Caso nº 35).*

*“Os infratores não apresentaram provas que sustentasse sua denúncia de agressão [sic]” (Caso nº 18).*

A terceira razão, presente em 08 relatórios, refere-se ao uso de informações que fundamentaram a decretação da prisão preventiva durante a Audiência de Custódia ou que estejam relacionadas à vida da vítima para desacreditar o seu relato. Geralmente, esse argumento foi utilizado a partir de menção aos antecedentes criminais da vítima ou ao fato de o Juiz e o Promotor terem reconhecido a legalidade da prisão.

*“(...) tudo leva este Oficial concluir que não há indícios de irregularidade praticada pelos policiais, pois o que se tem de concreto é a declaração de um infrator, reincidente específico, que ostenta várias outras condenações, que estava no cumprimento de pena em regime aberto, alegando que foi agredido por policiais quando perpetrava o Tráfico de Drogas” (Caso nº 19).*

*“(...) É importante ressaltar que o representante do MP requereu a decretação da prisão, bem como os indiciados possuíam passagem quando adolescentes” (Caso nº 54).*

A quarta e a quinta razão de decidir referem-se ao resultado do laudo do Exame de Corpo de Delito. Quando negativo para lesões de interesse médico-legal ou positivo, mas indicando apenas lesões antigas, os encarregados basearam-se no laudo para fundamentar a conclusão de 13 relatórios. Por outro lado, quando positivo, o laudo foi relativizado em 12 ocorrências. Os argumentos utilizados para tanto relacionavam-se ao transcurso de tempo entre a prisão e a perícia, à impossibilidade de o exame apontar a autoria das lesões identificadas, e ao fato de a dinâmica da ocorrência impactar no significado da constatação das lesões.

*“(...) todavia conforme Laudo do IML, não foi encontrado nenhuma evidência de lesão no denunciante, ressaltando que o exame foi feito no mesmo dia, nem mesmo lesão recente, razão pela qual, salvo melhor entendimento, inexistente nexos causal entre as condutas dos averiguados e a versão apresentada pelo denunciante” (Caso nº 1).*

*“Importa frisar que o indivíduo foi submetido ao exame de Lesão Corporal, já passados 24 horas, sendo que nesse espaço de tempo não é possível assegurar se o indivíduo sofreu algum tipo de lesão enquanto permaneceu em cárcere” (Caso nº 24).*

*“os laudos periciais atinentes ao indiciado/reclamante, preso no episódio, ora perquirido, asseveram que, no momento do exame havia evidências de lesões corporais, sem contudo estar consignado a tentativa de fuga e resistência oferecida pelo infrator da lei, fatos que possivelmente tenham sido omitidos pelo réu ao perito” (Caso nº 4).*

*“(...) o exame médico pericial não aponta quem produziu as lesões, mas sim quais lesões o periciado apresenta e qual o tipo de agente foi usado para provocá-las, impossibilitando uma exata indicação de autores desses ferimentos” (Caso nº 49).*

A sexta razão, presente em 34 dos 43 relatórios que concluíram pela ausência de ilicitude na conduta dos militares, refere-se ao uso das entrevistas realizadas durante a Investigação Preliminar. Na maioria das apurações, elas serviram para sustentar as conclusões apresentadas pelos encarregados. Inclusive, em alguns momentos, o peso das entrevistas foi justificado pela coerência existente entre elas e o relatado em outras etapas da apuração, apesar de, como dito, as entrevistas realizadas com os policiais (investigados ou não) terem gerado versões muito lineares, e até idênticas em alguns casos.

*“A autuação dos policiais durante a prisão em flagrante do queixoso foi pautada na lei, nos procedimentos operacionais do regulamento interno da corporação e na garantia constitucional do preso. Tudo registrado em BOPM e BOPC o que demonstra o profissionalismo dos policiais” (Caso nº 40).*

*“Por outro lado, as declarações dos Policiais componentes da equipe da ROTA são uníssonos em afirmar que a prisão dos indivíduos foi realizada conforme os Procedimentos Operacionais Padrão” (Caso nº 46).*

Já a sétima razão, manifestada por 14 encarregados, não está respaldada por nenhuma prova juntada ou produzida durante as Investigações Preliminares. Trata-se do senso comum ou pressuposto, reproduzido por muitos policiais, de que as denúncias de agressões apresentadas durante as Audiências de Custódia são feitas para macular a imagem da Polícia Militar, desviar o foco da apuração do crime cometido na origem e trazer dúvidas sobre a legalidade da prisão – suposta estratégia para conseguir o seu relaxamento.

*“Não vislumbro o cometimento de crime ou transgressão disciplinar por parte dos agentes aqui investigados, pois é recorrente que os infratores presos por policiais militares aleguem sofrer agressões durante a intervenção policial para se livrarem das mãos da Justiça, com a clara intenção de relaxar o flagrante e impor uma conduta enganosa, usando de calúnia, injúria e difamação contra os agentes de Segurança Pública” (Caso nº 7).*

*“(...) Nesta exegese, acredita que os mesmos podem ter sido orientados a fazer denúncias contra os Policiais, buscando transferir àqueles o foco da investigação, um ato que tem se tornado constante, os quais formulam denúncias infundadas, nas Audiências de Custódia, por parte dos infratores da lei, visando desqualificar as ações legítimas dos Policiais Militares, no exercício da competência constitucional, bem como administrativa. Por fim, o entendimento desta Autoridade Disciplinar, não foi possível imputar nenhuma responsabilidade administrativa, pois a investigação não pode ser baseada exclusivamente na denúncia, pois o texto narrado pelo queixoso não contém base suficiente para se chegar à verdade real e imputar responsabilidades aos policiais. Exalto que os princípios de legalidade não podem ser corrompidos, visto que os policiais trabalharam no mais estrito cumprimento de seus*

deveres constitucionais e que uma denúncia ou apuração sem propriedades legais, tem por finalidade apenas tentar imputar falsas acusações contra policiais, numa tentativa de denegrir a imagem da Polícia Militar” (Caso nº 6).

Além dos tipos e das frequências das razões lançadas para fundamentar a conclusão das Investigações Preliminares, cabe destacar a forma com que as pessoas que relatam agressões são tratadas pelos Oficiais encarregados dos relatórios. “Queixosos”, “indiciados”, “infratores” são os termos utilizados com maior frequência; “vítimas”, nunca.

Acerca disso, é importante lembrar que qualquer pessoa que noticia a ocorrência de um crime na Delegacia de Polícia é qualificada como “vítima”, independentemente de o relatado ser verídico ou não, o que só é constatado após o encerramento das investigações e o transcurso do processo criminal. Essa discrepância de tratamentos só evidencia como a pessoa que sofre violência policial e realiza a denúncia não é levada a sério.

## 7 RAZÕES PARA DECISÃO PELO ARQUIVAMENTO

### 1ª RAZÃO

**AGRESSÃO NÃO TER SIDO NOTIFICADA OU A LESÃO APRESENTADA**

ao Delegado de Polícia no momento da lavratura do APF.

### 2ª RAZÃO

**DESQUALIFICAÇÃO DA VERSÃO APRESENTADA PELA VÍTIMA DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA,**

considerada genérico demais ou por não fornecer pistas para a investigação.

### 3ª RAZÃO

**USO DE INFORMAÇÕES QUE FUNDAMENTARAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DURANTE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA OU QUE ESTEJAM RELACIONADAS À VIDA DA VÍTIMA PARA DESACREDITAR O SEU RELATO.**

### 4ª RAZÃO

### 5ª RAZÃO

**RESULTADO DO LAUDO DO EXAME DE CORPO DE DELITO,**

QUANDO NEGATIVO para lesões de interesse médico-legal

QUANDO POSITIVO mas indicando apenas lesões antigas

### 6ª RAZÃO

**AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DOS MILITARES,**

que refere-se ao uso das entrevistas realizadas durante a Investigação Preliminar.

### 7ª RAZÃO

**SUGESTÃO QUE QUE AS DENÚNCIAS DE AGRESSÕES FORAM FEITAS PARA MACULAR A IMAGEM DA POLÍCIA MILITAR,**

desviar o foco da apuração do crime e trazer dúvidas sobre a legalidade da prisão.

#### 5.4. Qual é a posição dos demais comandantes sobre a conclusão das investigações?

Após a conclusão do relatório, o procedimento segue, antes de retornar à Corregedoria da PM, para a apreciação dos Comandantes do Oficial encarregado pela Investigação Preliminar, que podem aprovar ou indicar medidas para corrigir vícios identificados no resultado da apuração, conforme determina o art. 70 da Instrução Normativa nº 16/2001 da PM.

Das 44 Investigações Preliminares, em 42<sup>52</sup>, observou-se a manifestação de dois a três Oficiais da PM: em geral, o Subcomandante do Batalhão (posição ocupada por Major ou Capitão), o Comandante do Batalhão (posição ocupada por Tenente-Coronel ou Major) e o Comandante do Comando de Policiamento (posição ocupada por Coronel ou Tenente-Coronel).

Em 38 casos, todos os superiores ratificaram o relatório apresentado – 37 no sentido da ausência de responsabilidade dos agentes investigados e 01 requerendo a instauração de IPM para a produção formal de provas necessárias à apuração. Em 01 caso, o Subcomandante do BPM sugeriu, a lápis, correções ao relatório, argumentando que ele estava confuso, o que foi acatado pelo encarregado e resultou na sua homologação. Em 02 casos, pelo menos um dos Oficiais acabou determinando a instauração de Procedimento Disciplinar (com desdobramentos administrativos e não criminais) para apurar o uso progressivo da força não registrado no BOPM.

E em apenas 01 caso é que houve discordância em relação à conclusão apresentada. Nele, um dos Comandantes argumentou que as lesões não decorreram de uma abordagem policial padrão, mas de agressão que precisava ser melhor esclarecida. Por isso é que determinou a instauração de IPM. Entretanto, não há qualquer característica intrínseca ao caso que explique o resultado diferente dos demais: não houve relato de abuso no Boletim de Ocorrência; o laudo do Exame de Corpo de Delito indicou lesão de natureza leve em apenas um dos denunciantes; e tanto a vítima do flagrante quanto os policiais que participaram da ocorrência declararam não ter havido qualquer agressão ou sinais aparentes de lesão. Em suma, não foi possível destacar os critérios utilizados para a determinação da abertura de Inquérito Policial Militar.

---

<sup>52</sup> Em duas delas não foram identificadas as manifestações dos Comandantes.

## 5.5. Resultados gerais

Com o retorno da resposta do respectivo Comando de Policiamento – logo em seguida ao repasse do procedimento pela Corregedoria da PM ou após a realização da Investigação Preliminar –, indicando a ausência de irregularidades na conduta dos policiais, cabe ao Corregedor Geral retransmitir o resultado da apuração ao órgão judiciário que inaugurou o processamento da denúncia relatada durante a Audiência de Custódia.

Nos casos cuja conclusão da investigação indica a responsabilidade dos agentes ou a necessidade de novas apurações, os próprios Oficiais da PM assumem o papel de Polícia Judiciária Militar e instauram o IPM, sem que haja a necessidade de concordância do Corregedor, do juízo competente ou do Ministério Público.

Dos 48 casos encaminhados à Corregedoria da PM pelo DIPO 5 ou pela Corregedoria do TJMSP, 04 foram remetidos e respondidos imediatamente pelos Comandos de Policiamento – no sentido da ausência de materialidade criminal ou autoria dos policiais militares – e 44 foram encaminhados às Companhias de origem dos policiais investigados para a realização da Investigação Preliminar. Destes, apenas 02 resultaram na instauração de IPM. Outros 02 ensejaram a abertura de Procedimento Disciplinar para a apuração de questões administrativas.

Para notificar tais resultados, foram encaminhados pela Corregedoria da PM 42 ofícios informando à respectiva repartição da Justiça sobre a ausência de qualquer irregularidade na conduta dos policiais, e 02 sobre a instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar<sup>53</sup>.

---

<sup>53</sup> Em 02 casos, não foram identificadas as respostas enviadas pelo Corregedor.



## 6. O QUE ACONTECE QUANDO A DENÚNCIA RESULTA EM INQUÉRITO POLICIAL (MILITAR OU COMUM)?

No capítulo anterior demonstrou-se que apesar de a imensa maioria dos casos analisados passar por procedimentos informais de apuração, realizados pela Polícia Militar por meio da Investigação Preliminar, poucos desdobram-se em procedimentos formais. Dos 53 casos consultados para a pesquisa, a maioria das denúncias realizadas foi arquivada sem sequer ensejar a instauração de Inquérito Policial (IP) ou Inquérito Policial Militar (IPM). Em apenas 14 casos, inquéritos foram instaurados para apurar a denúncia ou para solucionar eventuais lacunas deixadas pela Investigação Preliminar.

Dentre os 14 inquéritos analisados – sendo 07 comuns e 07 militares –, 10 decorreram de denúncias realizadas antes de 2017, e 04 de denúncias realizadas após a mudança legislativa que ampliou a competência da Justiça Militar.

### 6.1. Como são instaurados os inquéritos policiais?

#### 6.1.1. O procedimento antes de 2017

Antes de 2017, dada a natureza das violências relatadas em Audiências de Custódia, o Inquérito Policial comum era o procedimento formal mais adequado a apurá-las. Tendo isso em vista, tal procedimento poderia ser instaurado por membros do Ministério Público logo que tomassem contato com a denúncia.

Mas, em geral, essa medida só era adotada após o encerramento da Investigação Preliminar feita pela Polícia Militar, quando a resposta da Corregedoria da PM com as conclusões da apuração retornava ao DIPO 5. Era nesse momento que o Ministério Público e a Defensoria Pública tomavam ciência das informações adicionais juntadas pela corporação e se manifestavam sobre o arquivamento da demanda ou a necessidade de novas investigações.

A despeito das manifestações da Defensoria Pública, eram os posicionamentos do Ministério Público que definiam os desdobramentos dos casos: com relação àqueles que o MP entendia que a apuração da Investigação Preliminar fora insuficiente, requisitava a instauração de Inquérito Policial; com relação àqueles que não vislumbrava elementos para dar continuidade a investigação, requeria o seu arquivamento. Dos 21 processos analisados originados em 2015, apenas 07 resultaram em Inquérito Policial por pedido do promotor de justiça.

Mas, em outros 03 casos do mesmo período<sup>54</sup>, ao invés do Inquérito Policial, foi instaurado Inquérito Policial Militar, por determinação dos próprios Comandantes da Polícia Militar. Nesses casos, quando o Ministério Público tomava conhecimento da medida adotada, opinava pelo arquivamento do expediente aberto pelo DIPO 5, já que “os fatos estavam sendo devidamente apurados em sede de processo criminal”. Contudo, a instituição deixava de se manifestar sobre a necessidade ou não de instauração de Inquérito Policial comum, que, diferentemente do IPM, se destinava, até então, à apuração de crimes não previstos pelo Código Penal Militar.<sup>55</sup>

### **6.1.2 O procedimento após 2017**

Com a promulgação da Lei nº 13.491/17, todos os crimes praticados por militares, com exceção dos crimes dolosos contra a vida de civis, passaram a ser apurados pela Justiça Militar. Desta forma, as denúncias de violência praticadas por esses agentes deixaram de ser investigadas pela Polícia Civil (a Polícia Judiciária da Justiça Comum) e passaram a ser pela Polícia Militar (a Polícia Judiciária da Justiça Militar), cujo instrumento formal de investigação é o Inquérito Policial Militar.

A mudança fez com que atores de instituições diferentes pudessem determinar, em momentos distintos, a instauração de IPM. O promotor de justiça atuante na Justiça Militar poderia determinar a instauração de inquérito quando tomasse conhecimento da denúncia encaminhada pelo DIPO 5 ou quando se manifestasse sobre a resposta da Corregedoria da PM sobre o resultado da apuração informal realizada; e os Oficiais da Polícia Militar também poderiam determinar a instauração de inquérito quando tomassem conhecimento sobre fatos, o que ocorria após a realização da Investigação Preliminar.

Dos 03 Inquéritos Policiais Militares originados após 2017, 02 foram instaurados por solicitação do Ministério Público feita a partir da resposta enviada pela Corregedoria da PM e 01 foi instaurado diretamente por Oficial da PM após a Investigação Preliminar concluir pela sua necessidade. Não foi possível identificar o momento e o agente responsável pela instauração do outro IPM, já que ausentes alguns documentos anteriores a ele.

## 6.2. O Inquérito Policial Militar

O Inquérito Policial Militar, assim como o Inquérito Policial, é um procedimento investigatório anterior ao processo judicial. O Código de Processo Penal Militar (CPPM), em seu art. 9º, define o IPM como a apuração sumária de um fato que configure crime militar, sendo *“uma instrução provisória com finalidade de ministrar elementos para a propositura da ação penal”*.

Contudo, algumas diferenças em relação ao IP merecem ser destacadas. O Inquérito Policial Militar, assim como a Investigação Preliminar, é conduzido por oficiais militares (Art. 8º do CPPM) e o seu encarregado não pode ter patente inferior à do investigado (art. 10, § 1º, do CPPM).

No entanto, o CPPM não deixa claro qual é o órgão ou a instituição militar responsável pelo IPM – isto é, órgão ou instituição competentes para a função de Polícia Judiciária Militar. A grande discussão gira em torno sobre quem teria essa atribuição, dada a amplitude da definição do Código de Processo Penal Militar.

No seu art. 7º, consta que a Polícia Judiciária Militar é exercida pelos: i) Ministros da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, em todo o território nacional ou fora dele, em relação aos órgãos, às forças e aos militares comandados; ii) chefe do Estado-Maior das Forças Armadas em relação às entidades que, pela lei, estejam sob sua jurisdição; iii) chefes de Estado-Maior e secretário-geral da Marinha, em relação às unidades comandadas; iv) comandantes do Exército e comandante-chefe da Esquadra, em relação aos órgãos, forças e unidades pertencentes à respectiva ação de comando; v) comandantes de Região Militar, Distrito Naval ou Zona Aérea, em relação aos órgãos e unidades dos respectivos territórios; iv) secretário do Ministério do Exército e chefe de Gabinete do Ministério da Aeronáutica, em relação aos órgãos e serviços subordinados; vii) diretores e chefes de órgãos, repartições, estabelecimentos ou serviços previstos nas leis de organização básica da Marinha, do Exército e da Aeronáutica; e viii) comandantes de forças, unidades ou navios.

Apesar de o CPPM se referir somente a órgãos e instituições das Forças Armadas, e não mencionar qualquer força auxiliar ou de reserva do Exército (como as Polícias Militares), são os comandantes dos Batalhões da PM que assumem a função de Polícia Judiciária Militar. Pelo menos, nos casos analisados, foram os Capitães e os Tenentes comandantes dos Batalhões das áreas em que ocorreram as prisões em flagrante que presidiram os inquéritos para apurar as violências denunciadas.

De certa forma, o IPM é muito parecido com a Investigação Preliminar, tratada no capítulo anterior. Distinguem-se, entretanto, em dois pontos: enquanto o primeiro é um procedimento formal de investigação presidido por comandante de Batalhão, o segundo é um procedimento informal e presidido por comandante de Companhia. Em suma, quer dizer que o IPM é conduzido por Oficial distinto daquele responsável pela Investigação Preliminar e permite um leque de medidas investigativas maior, dada a sua formalidade.

De acordo com o CPPM, cabe ao encarregado do Inquérito Policial Militar: i) dirigir-se ao local da denúncia para que o estado das coisas não seja alterado; ii) apreender os instrumentos que tenham relação com o fato; iii) efetuar a prisão do infrator; iv) colher as provas para esclarecimento do fato; v) ouvir o ofendido, o indiciado, e as testemunhas; vi) reconhecer pessoas e coisas; vii) determinar exame de corpo de delito e proceder a buscas e apreensões; dentre outras medidas previstas nos arts. 12 e 13 do CPPM.

### **6.2.1 Que documentos instruem e quais são produzidos no IPM?**

Eles são instruídos com os documentos juntados ao longo das Investigações Preliminares – ou seja: com o APF, a ata e a mídia da Audiência de Custódia, o laudo do Exame de Corpo de Delito, a Escala de Serviço do dia dos fatos, o Relatório de Serviço Operacional (RSO), o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar (BOPM), além das entrevistas e dos relatórios elaborados durante esse procedimento informal de investigação.

Mas, além desses documentos, alguns IPMs analisados também apresentavam a Nota de Corretivo<sup>56</sup>, com o histórico de sanções aplicadas aos policiais investigados e uma classificação do seu comportamento. Nenhuma delas, contudo, continha qualquer registro negativo. Em todas, constavam adjetivos como “excelente”, “ótimo” e “bom”.

No início da pesquisa, havia a hipótese de que os policiais investigados poderiam ter algum histórico de violência praticada em outras abordagens, o que não foi confirmado. Afinal, dos 4 casos que continham Nota de Corretivo (dentre os 53 compuseram o corpo empírico dessa pesquisa), em nenhum deles constava denúncia anterior de violência<sup>57</sup>.

Eventuais repreensões ou faltas cometidas por esses policiais e marcadas nos seus históricos relacionavam-se a violações de regras de conduta internas à corporação, e não a excessos praticados contra civis. Um dos policiais, por exemplo, possuía três repreensões: uma por cair com a moto da PM e danificá-la; outra por não ter comunicado uma ocorrência; e outra por não estar de uniforme. No outro caso, um policial foi repreendido por encerrar atendimento de ocorrência de violência doméstica e não cumprir as normas existentes, não tendo confeccionado o BOPM registrando os fatos.

Todos os documentos descritos até aqui já estavam produzidos e muitos já compunham o IPMs desde o início, dado que juntados na instrução das Investigações Preliminares. De maneira diversa, poucas foram as informações e os documentos produzidos no curso dos próprios inquéritos.

---

<sup>56</sup> A nota de corretivo tem por base a Portaria do Comandante Geral nº CorregPm-004/305/01 da Lei Complementar nº 893/2001.

<sup>57</sup> O que também não quer dizer que tais policiais nunca foram alvos de denúncia no passado. Fazendo uma pesquisa na internet com o nome dos PMs envolvidos nas denúncias feitas em Audiência de Custódia, verificou-se que um dos que participaram da abordagem relativa ao Caso nº 42 foi gravado, em 2014, executando um jovem rendido e que pedia socorro. Apesar de ele ter sido afastado do serviço e sua conduta recriminada pelo então Governador, as investigações não apontaram qualquer irregularidade, e ele votou ao exercício das rotinas de policiamento. Como no processo do Caso nº 42 não havia Nota de Corretivo, não foi possível confrontar as informações identificadas na internet com o registro de conduta disciplinar feito pela corporação.

Assim como nas Investigações Preliminares, as oitivas com as partes envolvidas eram as principais medidas de apuração adotadas pela Polícia Judiciária Militar. Mas a oitiva da vítima era o grande diferencial dos Inquéritos Policiais (militares ou comuns) em relação às Investigações Preliminares, já que as vítimas nunca foram ouvidas durante esse procedimento informal de investigação. Além disso, nos IPMs, o procedimento de escuta seguia maior formalidade, dado que nenhuma delas ocorreu por telefone, por exemplo.

Além da oitiva, em apenas 01 caso foi realizado, por meio de fotografias, o reconhecimento dos agressores pela vítima da violência policial. Em 02 casos foram solicitados vídeos de circuitos de rua ou de estabelecimentos comerciais. Em 01 caso, foi solicitada a ficha clínica referente ao atendimento médico da vítima de agressão realizado em Hospital, além de terem sido juntados laudo residuográfico de disparo de arma de fogo, laudo do local dos fatos e laudo pericial do armamento, solicitados pelo Distrito Policial na elaboração do APF. Contudo, o IPM foi concluído e arquivado sem que esses laudos tivessem sido apresentados.

A possibilidade de encerrar o IPM sem a conclusão de diligências está expressamente prevista no CPPM, em seu art. 20, § 2º. Tamanha é a formalidade do procedimento que, segundo este artigo, não seria possível prorrogar o prazo máximo de 60 dias do IPM a não ser que houvesse dificuldade insuperável, a juízo do ministro de Estado competente. Os laudos ou perícias concluídos após o arquivamento do inquérito deveriam, em tese, ser remetidos ao juiz competente para a juntada no processo. Por esse motivo, no caso retratado acima sabemos o resultado dos laudos, pois eles foram juntados ao IPM na própria Justiça Militar, mas não foram utilizados na sua conclusão.

### **6.2.2. Quem são testemunhas nos Inquéritos Policiais Militares?**

Como mencionado, em todos os IPMs analisados, oitivas com testemunhas foram realizadas. Na imensa maioria dos casos, as testemunhas ouvidas foram os policiais que, de alguma forma, estiveram envolvidos na ocorrência. Em apenas 01 deles, policiais não foram ouvidos como testemunhas, mas apenas transeuntes. Além disso, em 02 casos, além dos policiais, também foram ouvidas como testemunhas outras pessoas presas na mesma ocorrência.

De forma geral, as perguntas feitas às testemunhas diziam respeito: a) à dinâmica dos fatos; b) se haviam presenciado alguma agressão ou reclamação sobre a conduta dos policiais; c) se haviam acompanhado a ocorrência; d) se houve emprego do uso da força no momento da prisão ou resistência por parte dos presos. Em apenas 01 caso, perguntou-se às testemunhas se havia câmera no local dos fatos.

Cabe destacar também que, num dos casos cuja testemunha ouvida fora presa junto à vítima da agressão, foi perguntado a ela se possuía antecedentes criminais, indagação que não foi repetida às testemunhas policiais ou transeuntes. No outro caso em que a pessoa presa também foi ouvida, perguntou-se a ela se saberia fazer o reconhecimento dos policiais acusados.

Em 06 casos, as testemunhas policiais não confirmaram a agressão. No outro, o policial ouvido relatou ter utilizado força física moderada para imobilizar o indivíduo, sem confirmar, no entanto, a ocorrência de lesões<sup>58</sup>. Curiosamente, nos dois casos em que as pessoas presas junto com as vítimas das agressões também foram ouvidas, o relato de violência foi confirmado<sup>59</sup>.

Aqui, é importante pontuar que, muitas vezes, os resultados das oitivas vão depender do tipo de testemunha ouvida. Com efeito, se, no IPM, as testemunhas policiais são ouvidas com maior frequência – isto é, são priorizadas em detrimento de outros tipos de testemunha – haverá a tendência de a apuração favorecer a defesa os agentes denunciados.

### 6.2.3. Oitivas dos policiais investigados

Em todos os Inquéritos Policiais Militares analisados, os policiais investigados foram ouvidos pessoalmente. As respostas fornecidas em suas oitivas podem ser divididas em três categorias. Na primeira delas, os policiais não confirmam a autoria das agressões, mas justificam a existência de machucados indicando condutas praticadas pela própria vítima:

*“quando o veículo produto de roubo colidiu com uma árvore onde o condutor desceu e iniciou a fuga a pé até um córrego existente no local, (...) ao descer o barranco caiu na água e ainda tentou correr mancando, porém, após ter percorrido uns 10 metros, parou, ergueu as mãos e gritou ‘perdi, perdi’. (...) o meliante não ofereceu nenhum tipo de resistência, não foi necessário utilizar nenhum tipo de força para realizar a prisão, que não passou com a viatura por cima dos pés do indivíduo detido, e que uma pessoa deitada no chão tendo um veículo tipo Palio Wekeend passando por cima dos seus pés com certeza sofreria fraturas, inclusive expostas, e declara ainda saber que essa atitude seria abuso de autoridade e tortura, ainda que o fato ocorreu pela manhã e que é local de circulação de pessoas por ser próximo de ponto e ônibus e do terminal Sônia Maria” (Caso nº 31)<sup>60</sup>.*

No mesmo caso, o outro policial, também negando a agressão relatada pela vítima, afirmou ser *“pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal, e que jamais imaginou ou ouviu dizer algo tão absurdo como este, de passar com uma viatura por cima dos pés de uma pessoa deitada e rendida, já estando sob custódia do Estado”*.

Na segunda categoria observada, os policiais simplesmente negam a ocorrência de qualquer lesão. Já na terceira, confirmam a autoria, mas justificam o uso da força empregada, como no exemplo abaixo:

---

58 “(...) [U]m dos indivíduos não permanecia com as mãos na cabeça [U] para ser algemado, sendo imobilizado no chão. Nesse sentido, foi utilizada força física moderada para imobilizá-lo, mas nada de arma ou outro equipamento não-letal. Afirmou que os indivíduos não necessitavam de socorro médico, tampouco se queixaram de lesões” (Caso nº 37).

59 Para dar um exemplo: “Estava voltando de uma festa com o amigo Richard com uma moto emprestada e quando já estava entrando em casa, os PMs entraram no corredor agredindo ele e seu amigo. Ambos foram algemados e colocados em viaturas distintas. Disse que resistiu à prisão apenas para saber o que estava ocorrendo. Por último falou que os policiais usaram força física e que saberia identificá-los” (Caso nº 34).

60 Este é um dos poucos casos que tivemos acesso ao relato fornecido pela vítima da alegada violência policial em Audiência de Custódia, por se tratar de denúncia realizada durante o andamento da pesquisa Tortura Blindada: “Ele passou em cima do meu pé, me mandou pular no rio. Ele me deitou no chão e passou o carro em cima do meu pé. Eu fugi e entrei no rio, começaram a me dar tiro, me entreguei, eles me deitaram no chão e passaram a viatura no meu pé”.

*“Perguntado se durante a queda que possibilitou o algemamento dos indivíduos restou alguma lesão, respondeu que aparentemente não, e nem os indivíduos reclamaram de alguma lesão, porém foi necessário ajoelhar nas costas do indivíduo e segurá-lo firmemente ao solo, pois ele se debatia muito tentando impedir o algemamento” (Caso nº 35).*

Em apenas quatro casos foi possível comparar a oitiva dos policiais investigados realizada durante o IPM com a realizada durante a Investigação Preliminar. De maneira geral, nenhuma informação significativa foi adicionada à investigação formal. Os relatos apresentados eram muito semelhantes.

#### **6.2.4. Oitivas da vítima da agressão**

A grande diferença entre as Investigações Preliminares e os Inquéritos Policiais Militares é que, neste procedimento, as vítimas das agressões são ouvidas. Dos 07 IPMs analisados, a oitiva da vítima foi realizada em 04 deles. Em 02, a pessoa foi ouvida presencialmente no Batalhão da Polícia Militar, e, nos outros 02, no presídio pelo fato de se encontrar presa. Com relação aos 03 casos em que a vítima não foi ouvida, em 02 ela não foi intimada, e em 01, apesar de ter sido intimada, ela não compareceu<sup>61</sup>.

Devido às limitações da pesquisa, não foi possível acompanhar a realização da oitiva das vítimas no Batalhão da Polícia Militar. Mas, o que pode se depreender dos documentos analisados é que, em nenhuma das ocasiões, as vítimas foram acompanhadas por advogado ou defensor público. Ou seja, participaram de um ato investigatório sem o respaldo de assistente técnico.

Com relação ao local em que foram ouvidas, é importante destacar que o Protocolo de Istambul, ao dispor sobre a investigação de tortura e a oitiva da vítima, menciona que alguns ambientes podem influenciar negativamente o relato apresentado às autoridades. Sobre isso, indica a oitiva da vítima em condição de aprisionamento no próprio país ou em ambiente opressivo e hostil.

Apesar de os ambientes observados nos IPMs – presídio e Batalhão da Polícia Militar – estarem incluídos no rol do Protocolo de Istambul e, em tese, não serem apropriados para a oitiva das vítimas, observou-se que as narrativas feitas no presídio foram mais contundentes e detalhistas a respeito da agressão sofrida. Em compensação, os registros das oitivas realizadas nos Batalhões trazem elementos que comprovam a inadequação desse ambiente para a escuta atenta e acolhedora da versão da vítima.

---

<sup>61</sup> Este caso possuía três vítimas: duas foram intimadas e não compareceram, e uma foi ouvida no presídio.

Primeiro, é preciso destacar que a pessoa, presa em flagrante e que denunciou em Audiência de Custódia a agressão sofrida, é intimada a comparecer num BPM próximo ao local da sua prisão sem saber o motivo da convocação<sup>62</sup>. Além disso, precisa repetir o relato de violência perante Oficiais Militares, que nada mais são do que colegas dos seus supostos agressores. Um dos casos em que a vítima foi ouvida no Batalhão ilustra bem o que esse ambiente pode resultar:

*“Perguntado se em audiência de custódia alegou que os Policiais Militares o teriam agredido, respondeu que em nenhum momento e nem em audiência de custódia acusou os policiais de agressão, apenas falou sobre a ‘pressão psicológica’ para que levasse os policiais até a sua residência, que se sentiu destrutado pelos policiais mas em nenhum momento foi agredido”* (Caso nº 32).

Em vez de servir para colher uma denúncia de tortura, o momento da oitiva no Batalhão acaba incentivando a retratação da vítima e a apresentação de justificativas. E as perguntas realizadas pelos Oficiais Militares também contribuem para isso.

“Por que se evadiu do local?”; “para onde estava indo?”; “disparou contra os policiais?”; “estava armado?”; “como praticou o crime?”; “estava com algum tipo de entorpecente?”; “quantos disparos o atingiram?”; e “resistiu à prisão?” foram algumas das perguntas feitas, que revelam o esforço dos investigadores em incriminar a vítima, em vez de elucidar a situação. Para se ter uma dimensão disso, em apenas um dos casos é que a vítima foi perguntada se saberia reconhecer os policiais que a teriam agredido.

De forma geral, as perguntas – e a investigação como um todo – pressupõem a vítima como a infratora. Após poucas (ou nenhuma) perguntas sobre a dinâmica dos fatos, a Polícia Judiciária Militar passa a perguntar sobre a dinâmica da prisão em flagrante e do crime que teria sido praticado, esquecendo-se de que a investigação que ensejou a instauração do IPM não guarda relação com o crime supostamente praticado pela pessoa presa em flagrante.<sup>63</sup>

---

62 As intimações analisadas não continham explicações sobre o motivo pelo qual as vítimas foram convocadas a prestar depoimento.

63 Essa dinâmica repete a lógica já observada nas denúncias de violência policial realizadas em Audiências de Custódia, onde as perguntas dos Promotores de Justiça e dos Juizes, muitas vezes, têm o sentido de justificar a agressão praticada ou contestar a versão da vítima, em vez de buscar elementos para apurar a violência narrada. Como descrito na pesquisa Tortura Blindada, o Ministério Público interveio em apenas 20% dos casos em que houve relato de violência, e, destes, em 60% a intervenção teve como finalidade deslegitimar o relato (CONNECTAS..., 2017, p. 63).

## REGISTRO DE UM CASO:

Apenas no Caso nº 38 foi possível comparar o relato da vítima ouvida no Inquérito Policial Militar com o relato apresentado na Audiência de Custódia, registrado durante a realização da pesquisa Tortura Blindada. Ao todo, três pessoas foram presas em flagrante e, na audiência, duas alegaram ter sido agredidas. Quando foram perguntadas pelo juiz, todas disseram ter presenciado as agressões praticadas contra os demais indiciados. No entanto, apenas uma delas – a que havia sido alvo de disparos de arma de fogo – é que foi considerada vítima no IPM.

Apesar de a sua oitiva, já no presídio, ter sido bastante extensa, o relato apresentado foi menos detalhista em relação às agressões sofridas do que o afirmado em Audiência de Custódia, quando foram mencionadas também tapas e chutes na cara. E isso foi consequência do fato de os Policiais Judiciários Militares terem a atenção voltada apenas aos disparos realizados – talvez com vistas a justificar a legítima defesa da reação do policial investigado. No entanto, ignoraram que a vítima nunca confirmou que estava armada; na verdade, disse durante a Audiência que foi agredida pelos agentes do Estado justamente para entregar a arma que eles acreditavam que teria sido utilizada no momento da ocorrência.

Além da palavra da vítima, este foi o único caso em que foi juntado também o laudo residuográfico para averiguar se houve ou não disparo de arma de fogo por parte da vítima – cujo resultado poderia ou não reforçar a tese de legítima defesa sustentada pelos policiais militares. Contudo, a conclusão da perícia foi que *“não se detectou a presença de partículas de chumbo na mão da vítima da agressão”*. Houve a ressalva de que a ausência de partículas de chumbo não significaria a inoportunidade de disparos. Mas, apesar da presença de um documento que poderia embasar a versão da vítima e contestar a dos agentes investigados, a Polícia Judiciária Militar entendeu que, apesar de haver indícios de violência praticada contra a pessoa presa em flagrante, a sua ação policial estaria devidamente amparada pela legítima defesa.

## 6.2.5. A conclusão dos Inquéritos Policiais Militares

Os IPMs são encerrados pelo relatório final do oficial militar encarregado, o qual sumariza tudo que foi realizado: as pessoas ouvidas, as diligências feitas e os resultados obtidos. Ao final, há a conclusão (prevista no art. 22 do CPPM) sobre se houve ou não infração criminal a ser punida.

Nos casos em que a atribuição de abertura e acompanhamento do inquérito foi delegada de um oficial militar a outro, o relatório final com a conclusão é enviado para o oficial superior delegante, que realiza a chamada “solução”: uma homologação da investigação, concordando ou não com o seu resultado.

Nos 07 IPMs analisados, a conclusão foi pelo arquivamento das investigações. Em 04 deles, alegou-se a ausência de materialidade e, em 03, a presença de alguma excludente de ilicitude, tal como a legítima defesa ou o estrito cumprimento do dever legal (previstos no art. 42 do CPM).

Os fundamentos apresentados para a justificativa da ausência de materialidade foram distintos – alguns mais detalhados e colados aos fatos investigados, e outros mais genéricos, apenas endossando as declarações dos policiais com o intuito de deslegitimar a palavra da vítima. Dentre os mais detalhados, o trecho abaixo ilustra esse tipo de fundamentação:

*“Analisando a ficha técnica da viatura, verificamos que seu peso é de 1.187kg, podemos assim acreditar que uma pessoa deitada sendo atropelada em seus pés por um veículo desta proporção, analisando que o peso se concentra em sua maior parte na suspensão dianteira por sustentar o motor do veículo, a vítima sofreria lesões de natureza grave no membro atingido. Após a detenção, o meliante foi socorrido ao Hospital Estadual (...) que constatou entorse no tornozelo. O Sr. [XXX], vítima do roubo, declarou no BO que o roubo foi executado através de grave ameaça de morte e humilhado sua família (...) Podemos verificar que [XXX] já foi preso anteriormente por roubo” (Caso nº 31).*

Em vários outros casos, apesar de o relatório reconhecer a ocorrência da agressão, ela era justificada na conclusão:

*“Agiram de acordo com a lei, em estrito cumprimento do dever legal, conforme previsto no art. 42, III, CPM, e as lesões sofridas pelos ofendidos dá-se pela oposição a prisão, ou seja, resistiram a prisão, sendo necessário o uso da força conforme preconiza o POP, lesões estas de natureza leve, provocadas durante a contenção, imobilização e algemamento dos ofendidos, cessando tão logo foram detidos” (Caso nº 37).*

*“O ato praticado pelos Policiais Militares foi exclusivo e direcionado a agressividade de [XXX], pois ao coautor do furto, [XXX], não houve qualquer ato nesse sentido. O fato em lide foi exaustivamente investigado pela Administração Castrense, em Investigação Preliminar e por Procedimento Disciplinar. Em ambos os Policiais Militares investigados foram absolvidos, sendo afastada a acusação de agressão. In terminis, a acusação de agressão praticada pelos*

*policiais militares é paradoxal a natureza criminosa e violenta do denunciante. A notícia criminal realizada em Audiência de Custódia é atavicamente patológica” (Caso nº 35).*

De maneira geral, fica a impressão de que os fundamentos são escolhidos pelos encarregados sem muita preocupação com o que se produziu ou poderia ter sido produzido nos autos, e sem pertinência com os fatos narrados pelas vítimas. A todo o momento, reforça-se o pressuposto, constante no curso das Investigações Preliminares, de que a denúncia das agressões é uma estratégia das pessoas presas em flagrante para conseguir o relaxamento da prisão e, assim, conquistar a sua liberdade. Diante desse ponto de partida, todos os elementos colhidos na investigação acabam sendo instrumentalizados para justificar a ausência de qualquer responsabilização dos policiais e impedir o “favorecimento de criminosos”.

A lógica é a seguinte: se os presos relatam em Audiência de Custódia que foram agredidos, é porque almejam o relaxamento da prisão; se ficam calados na delegacia sobre as agressões sofridas (frise-se, apenas exercendo o direito ao silêncio), é porque não haveria o que relatar. O trecho abaixo exemplifica isso:

*“Verifica-se disparidade de conteúdo dos depoimentos, pois no ato da prisão os dois indivíduos se reservaram ao direito de permanecer calados, não relatando nenhuma agressão sofrida, além de não ser verificado pelo Sr. Delegado, em nenhum dos indivíduos, qualquer lesão corporal, pois nada foi constatado no recibo de preso. Já no termo de declaração, o preso [XXX] afirma que seu comparsa, [XXX], estava passando mal e o levou para casa, o que não foi comprovado por [XXX] em seu depoimento, que disse que saiu com [XXX] para ir para casa, não mencionando o mal estar, apesar de essa razão ter sido o motivo de terem saído da festa. Além disso, [XXX] afirmou ter entrado na residência de [XXX] para chamar a mãe do amigo e que foi abordado pelos PMs no interior da casa, fato não confirmado por [XXX], que afirmou que chegou somente até o quintal. Também [XXX] afirmou que os PMs jogaram seu amigo no entulho, fato não mencionado por [XXX]” (Caso nº 34)*

O esforço para encontrar contradições chega a tal ponto que até mesmo o reconhecimento fotográfico, elemento irrefutável para a condenação de réus em qualquer processo criminal da Justiça Comum, é mitigado pelos investigadores:

*“Com relação ao reconhecimento fotográfico, os PMs que realizaram a detenção dos presos foram identificados por ambos, nada mais óbvio, pois os detentos tiveram em todo o decorrer da ocorrência contato com os militares, isso não tem base de sustentação para imputar crime aos policiais” (Caso nº 34).*

Diante disso, a conclusão pelo arquivamento da investigação é decorrência quase que esperada. Mesmo quando os atos são revisados pelos Oficiais Militares que delegam a incumbência da investigação, nenhuma inconsistência é suscitada. Todas as “soluções” dos 07 IPMs analisados resultaram na homologação das investigações realizadas e na convalidação das conclusões, que sugeriram o arquivamento do procedimento.

Apesar de serem procedimentos mais formalizados e expressamente previstos no Código de Processo Penal Militar, o que se percebe é que os IPMs não apresentam grandes avanços em relação às Investigações Preliminares. Mesmo dispondo de instrumentos legais para a produção de provas (arts. 12 e 13 do Código de Processo Penal Militar), muitas vezes elas não são realizadas. E, quando são – como no caso da oitiva das vítimas e do reconhecimento fotográfico dos agressores –, seus resultados acabam sendo incorporados à defesa dos policiais investigados. Na prática, o IPM acaba funcionando como uma segunda defesa prévia dos policiais, apenas aparentemente mais embasado.

Ao mesmo tempo, a própria formalidade dos IPMs acaba prejudicando as investigações. Algumas delas foram encerradas sem a produção de provas importantes por conta do decurso do prazo de 60 dias, previsto no art. 20 do CPPM<sup>64</sup>.

### 6.3. O que acontecia quando era instaurado Inquérito Policial comum?

Como já mencionado, antes da alteração promovida pela Lei 13.491 de 2017, quando o Ministério Público considerava insuficiente a apuração realizada pela Investigação Preliminar, requeria a instauração de Inquérito Policial (IP) à Polícia Civil. Isso aconteceu em 07 casos observados na pesquisa.

Essa requisição do Ministério Público seguia ao Departamento de Polícia Judiciária da Capital (DECAP), que a distribuía para a delegacia competente. Em 05 dos 07 casos, os inquéritos foram instaurados nas mesmas delegacias em que foram registrados os Autos de Prisão em Flagrante. Nos outros 02, os inquéritos tramitaram em delegacias diferentes. No entanto, isso se deu por questões meramente burocráticas, e não por uma opção dos órgãos responsáveis para evitar que as vítimas das agressões retornassem às mesmas delegacias em que foram presas.

Em média, os Inquéritos Policiais foram instaurados 332 dias após a prisão – superior à média de 269 dias dos IPMs. E chama a atenção o fato de 03 deles não terem sido concluídos ou remetidos à Justiça Militar até a realização da pesquisa. Isso já indica que o tempo médio de duração dos IPs é muito maior do que o dos IPMs, e o rigor em relação ao termo final mais flexível. Para ilustrar tal situação, os únicos IPs analisados que foram concluídos duraram, respectivamente, 526 e 1105 dias.

Por sua vez, o fato de ainda existirem IPs em andamento contrasta com a mudança de competência operada pela Lei nº 13.491/2017. Afinal, por se tratar de lei processual, os inquéritos em aberto deveriam ser remetidos imediatamente à Justiça Militar – assim como ocorreu

---

<sup>64</sup> Esse prazo foi seguido à risca em 06 dos 07 casos analisados. Apenas um é que demorou mais do que o dobro do tempo para ser concluído. Apesar disso, ele também enfatiza a primazia do prazo em detrimento da investigação. O IPM do Caso nº 34 teve sua instauração determinada no curso da Investigação Preliminar ante a necessidade da produção de provas específicas. Contudo, durante a sua tramitação, tais provas não foram produzidas pelo encarregado, que o concluiu por conta do decurso do prazo. Mas, pelo fato de o inquérito não ter realizado as medidas que motivaram a sua abertura, seu relatório não foi homologado pelo oficial superior e outro encarregado fora designado para dar continuidade à apuração. Essa foi a razão para ter demorado 153 dias.

com 02 dos IPs analisados – para a continuidade das apurações<sup>65</sup>. No entanto, os achados da pesquisa mostram que ainda há divergências ou descompassos de assimilação em relação à aplicação da lei pelos atores envolvidos no fluxo do processamento das denúncias de agressão policial.

### **6.3.1 Que documentos instruem e são produzidos no IP?**

Os documentos que instruem o Inquérito Policial são quase os mesmos que instruem o Inquérito Policial Militar. São eles: o Auto de Prisão em Flagrante, a ata e a mídia da Audiência de Custódia, e o exame pericial do IML – produzidos antes da Investigação Preliminar –; e o Boletim de Ocorrência da Polícia Militar, o Registro de Serviço Operacional, a escala de serviços, e o termo das entrevistas realizadas – produzidos ou juntados ao longo da Investigação Preliminar.

Chama a atenção o fato de serem juntados ao IP os atestados de antecedentes criminais das vítimas das agressões, fornecidos pelo IIRGD<sup>66</sup> e contendo informações sobre a situação prisional e a existência ou não de processos criminais ou inquéritos policiais abertos contra elas. Fazendo uma comparação, não são juntados os antecedentes dos policiais investigados ou suas Notas de Corretivo, como ocorre no IPM.

### **6.3.2 Oitivas no Inquérito Policial**

No que diz respeito às medidas adotadas para elucidar os fatos, percebe-se que a atuação das Delegacias de Polícia é ainda mais limitada do que a dos Batalhões. Em alguns casos analisados, apenas as vítimas dos flagrantes foram ouvidas como testemunhas. Todavia, em nenhum deles foi realizada a oitiva de outro tipo de testemunha, como outros policiais militares que participaram da abordagem, por exemplo.

Nessas poucas situações em que testemunhas participaram da investigação, elas foram ouvidas pessoalmente na delegacia e negaram ter presenciado qualquer agressão por parte dos policiais militares durante a abordagem.

A oitiva dos policiais responsáveis pela ocorrência foi a principal medida realizada, tendo ocorrido em 05 dos 07 IPs consultados. Entretanto, é importante frisar que em nenhum dos casos houve qualquer diligência para determinar quem seriam os policiais responsáveis pelas agressões denunciadas. Foram investigados, de forma automática, aqueles qualificados nos APFs como sendo o condutor e a testemunha do flagrante.

---

<sup>65</sup> Apesar de polêmico, tal entendimento foi definido pelo Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Conflito de Competência nº 161.898/MG (Relator Ministro Sebastião Reis Junior).

<sup>66</sup> O Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt fornece um documento geral dos registros policiais das pessoas identificadas.

Quando indagados sobre a presença de lesões na pessoa presa, em 02 casos, os policiais confirmam a autoria dos machucados, mas justificaram o uso da força para frustrar tentativa de fuga ou resistência à prisão. Em outros 02 casos, não confirmaram a autoria mas disseram que eles foram provocados pelas próprias vítimas durante a fuga. E, em 01 caso, negaram a ocorrência de qualquer tipo de lesão.

Quando mais de um policial participava da oitiva, as versões apresentadas eram praticamente idênticas. Mas, em um único caso, foi possível perceber certa contradição nos relatos. O policial condutor e o policial testemunha alegaram, respectivamente, o seguinte:

*“Os meliantes não resistiram a prisão e até cooperaram não oferecendo qualquer problema. Que foram conduzidos a esta delegacia assim como o casal de vítimas e que em nenhum momento alegaram agressão. Não presenciou nenhum policial agredindo os três” (Caso nº 51).*

*“(..) que, com relação às agressões que [XXX] alega ter sofrido, são inverídicas, até porque o laudo conclui que a mesma não apresenta lesões. Os acusados empreenderam fuga, foram perseguidos e os PMs lograram alcançá-los” (Caso nº 51).*

A despeito disso, tal circunstância não chamou a atenção dos investigadores, que poderiam ter ouvido outras pessoas ou buscado outros tipos de prova, mas não o fizeram.

As vítimas foram ouvidas em apenas 02 IPs, e ambas se encontravam presas na ocasião. Por isso, para a realização das entrevistas, num dos casos, a pessoa foi escoltada por agentes penitenciários até a delegacia de polícia e, no outro, os investigadores foram até o presídio ouvi-la.

No caso em que a vítima foi ouvida na delegacia, ela confirmou a denúncia apresentada durante a Audiência de Custódia. Em comparação com o que foi relatado naquele momento, houve uma riqueza maior de detalhes, tendo a vítima inclusive sido confrontada pelos policiais civis responsáveis pela sua oitiva com as versões dos policiais militares:

*“negando ter arrombado ou quebrado ou rompido qualquer obstáculo, afirmando que entrou para buscar algo para comer pois estava com fome, e se trata o declarante de ‘morador de rua’ e como não teria achado nada, já iria sair, porém foi surpreendido por policiais militares (...) tentou evadir-se a fim de evitar ser preso, negando ter entrado em luta corporal com os mesmos, apenas saindo correndo, empurrando-os para o lado; que indagado sobre as circunstâncias de suposta e referida agressão informa que teria o declarante sido agredido pelos Policiais (...) Que quanto a alegação dos policiais de que o declarante quando abordado reagiu e feriu a mão do Policial masculino, com um alicate de unhas que trazia nas mãos, informa que não seria verdade, e que não estaria com alicate ou qualquer outro objeto nas mãos; (...) que indagado que tipo de agressão sofreu, informa que foram socos, chutes, e*

*em que partes o corpo, no rosto, e indagado se já esta recuperado informa que sim” (Caso nº 53).*

A oitiva realizada no presídio também forneceu maiores detalhes sobre as agressões, apesar de ter sido realizada um ano depois da denúncia feita em Audiência de Custódia. Mesmo após o transcurso de todo esse tempo, e sem a possibilidade de consultar o que fora registrado naquela ocasião, a vítima das agressões repetiu a mesma versão e, ainda, acrescentou mais detalhes no relato feito à polícia:

*“Dois policiais da ROCAN, um branco e o outro moreno, lhe revistaram e lhe acusaram de furto de um aparelho celular e que foi agredido por eles. Foi derrubado no chão e agredido na cabeça. Após chegarem reforços, um policial moreno, alto e forte e de cabelo curto, lhe deu uma ‘gravata’, provocando o seu desmaio. Acordou dentro da viatura, que continha gás de pimenta, impedindo-o de respirar. Por conta do sufocamento, se debateu com os pés e acabou quebrando o vidro da viatura, ficando com um corte no pé direito. Chegando no pátio da delegacia, foi amarrado e novamente agredido por outros policiais militares, em específico, um magro, branco, alto e com óculos. Foi agredido no rosto e na região da barriga. Disseram que, dá próxima, ele seria morto. Foi socorrido no Hospital de Sapopemba e, após medicado, voltou à delegacia para autuarem o flagrante. Disse que reconheceria os agressores, mas não sabia seus nomes. E que populares gravaram as agressões, cujas imagens poderiam ser encontradas com sua genitora. Por último, disse que, por conta das agressões sofridas, sente dores na cabeça e nos olhos” (Caso nº 50).*

Ou seja, ambos os casos mostram como as vítimas têm algo de relevante a dizer. Por seu turno, mostra como é contraditório o fato de não serem ouvidas na maioria das investigações. No caso em que as versões dos policiais foram discrepantes, as vítimas deixaram de ser intimadas e seus relatos, registrados na mídia gravada durante a Audiência de Custódia, não foram sequer utilizados para elucidar as possíveis lacunas. Na ocasião, elas disseram que:

**Vítima 1 (mulher):** *“ele deu um pisão nas minhas costas quando eu falei que estava gestante. Foi PM, o mesmo que levou para DP, sei reconhecer” (Caso nº 51).*

**Vítima 2:** *“no momento da prisão não, mas na delegacia eu sofri. Tomei uma pá de pancada, acho que tô com marca, sei reconhecer na delegacia. Um era fortão, grande e alto, o outro era um mais baixinho que usa óculos, de camiseta preta” (Caso nº 51).*

**Vítima 3:** *“A delegada me bateu, dentro da delegacia, sem eu fazer nada, a morena, me deu um palmão” (Caso nº 51).*

Aqui, fica evidente como os documentos produzidos em Audiência são praticamente descartados nas investigações policiais e como não é dada importância ao que é relatado pelas pessoas

agredidas. Além disso, diante do relato da terceira vítima<sup>67</sup>, fica nítida a gravidade da realização da investigação na delegacia responsável pelo Auto de Prisão em Flagrante. Afinal, qual o interesse de um delegado em investigar a violência praticada contra uma pessoa presa por ele e que deveria ter sido percebida no momento da formalização da sua prisão, ainda mais podendo ele ser um dos agressores ou um ator conivente com a prática? Talvez isso explique o fato de as vítimas não serem intimadas com frequência.

### 6.3.3 Conclusão dos Inquéritos Policiais

Diferentemente dos Inquéritos Policiais Militares, os 02 Inquéritos Policiais encerrados não apresentavam no seu relatório final qualquer proposição acerca dos encaminhamentos a serem tomados. Ambos apenas relatavam as medidas de investigação adotadas, deixando de indicar qualquer responsabilização dos policiais ou mesmo a necessidade do arquivamento.

Na conclusão de um dos IPs, a Delegada de Polícia responsável, para indicar a ausência de indícios de crime, alegou que as vítimas da agressão policial não mencionaram qualquer lesão quando foram interrogadas durante a elaboração do APF. Ela chegou a mencionar que a ata da Audiência de Custódia fazia referência à denúncia de agressão, mas ignorou por completo a existência da mídia com o relato feito e nem ao menos tentou ouvir as vítimas no curso da investigação.

Na conclusão do outro IP, há ainda mais elementos que denotam a fragilidade das investigações realizadas. No caso, durante a Audiência de Custódia, a vítima (uma mulher), relatou a seguinte agressão:

*“Eram três policiais. (...) Eu não tenho nada contra eles, mas não gostei do jeito que me trataram, me fizeram entrar dentro de um quarto escuro para tirar minha roupa e fiquei totalmente nua dentro de um quarto abandonado na presença desses policiais, pra ver se tinha dinheiro ou droga (...) Não tinha policial feminino, me revistaram sem roupa. Disseram que se eu não assumisse a droga eles iam me matar. Um dos policiais é o mesmo que tinha prendido minha irmã” (Caso nº 52).*

Como se observa, a denúncia relacionava-se ao fato de a pessoa ter sido obrigada a ficar nua na frente de policiais do sexo masculino, além de ser ameaçada – tipos de violência que não deixam marcas físicas e que, portanto, não seriam captados pelo Exame de Corpo de Delito<sup>68</sup>. Apesar disso, a Delegada responsável pelo Inquérito Policial alegou a ausência de resultado positivo do laudo do IML para encerrar o IP sem ouvir a vítima, os policiais ou qualquer outra testemunha:

---

<sup>67</sup> Importante destacar que, nos casos em que há relato de agressões praticadas por policiais militares e civis, a denúncia é remetida tanto à Corregedoria da Polícia Militar quando à Corregedoria da Polícia Civil, cabendo exclusivamente a esta apurar a parte relacionada aos agentes civis. No entanto, antes da mudança de competência realizada pela Lei nº 13.491/2017, a investigação concentrava-se na Polícia Civil, num mesmo inquérito.

<sup>68</sup> Não só não seriam captados pelo exame, como, também, ele não foi realizado pelo fato de a vítima ter se recusado a ficar nua diante do médico legista, o que culminou na sua inconclusão.

*“Face o resultado do IML, cuja conclusão do perito informa que não há lesões de interesse médico legal, damos por encerrados os trabalhos de Polícia Judiciária” (Caso nº 52).*

De certa forma, percebe-se que, mesmo quando a investigação sobre a violência cometida por policiais militares era realizada por órgão autônomo da Polícia Militar, as denúncias acabavam refutadas com argumentos semelhantes aos utilizados pela Polícia Judiciária Militar. Além disso, baseavam-se numa investigação cheia de lacunas: as provas produzidas limitavam-se à versão dos investigados e os relatos das vítimas, registrados durante as Audiências de Custódia, não eram levados em consideração.



## 7. A ATUAÇÃO DOS ATORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA NO PROCESSAMENTO DAS DENÚNCIAS DE VIOLÊNCIA

Os capítulos anteriores trataram, propriamente, dos fluxos e dos resultados das investigações relacionadas às denúncias de violência policial. Mas, paralelamente aos procedimentos adotados no curso das Investigações Preliminares e dos Inquéritos Policiais (militares ou não), há toda uma interação com os agentes das instituições do Sistema de Justiça que merece atenção. Afinal, essa interação é que determina como as informações colhidas e as conclusões obtidas são assimiladas e processadas pela Justiça.

Conforme tratado anteriormente, são três os principais atores do Sistema de Justiça que atuam no processamento das denúncias de violência policial: i) os Juízes de Direito; ii) os Promotores de Justiça; e iii) os Defensores Públicos. A seguir, serão analisados os papéis desempenhados por eles nos procedimentos analisados.

### 7.1. A atuação dos Juízes

Começar a descrição a partir da atuação dos juízes pode parecer incoerente com o sistema processual penal acusatório, que limita aos magistrados apenas a função de julgar. Talvez mais adequado seria tratar primeiro da atuação dos membros do Ministério Público, incumbidos de provocar o juízo e fazer mover a persecução penal. Contudo, o que se vê logo na Audiência de Custódia é o próprio magistrado determinando, nos casos em que houve denúncia de violência praticada por policiais militares, o encaminhamento da cópia da ata e demais documentos ao órgão corregedor responsável para a adoção das medidas cabíveis<sup>69</sup>.

---

<sup>69</sup> A própria Resolução nº 213/2015 do CNJ, que instituiu as Audiências de Custódia, conferiu certo protagonismo aos magistrados no tratamento dado às denúncias de agressão, visto que conferiu à autoridade judicial a obrigação de perguntar à pessoa presa sobre o tratamento recebido durante o aprisionamento, além de adotar as medidas cabíveis a partir de relatos de violência e tortura.

## SISTEMA ACUSATÓRIO

---

De maneira geral, o sistema acusatório (consagrado pela Constituição de 88) contrapõe-se ao sistema inquisitivo, caracterizado pela concentração das funções de investigar, acusar e julgar nas mãos do Estado-juiz. Com a evolução histórica do processo penal e do amadurecimento da crítica à parcialidade do juiz inquisidor, houve o movimento de separação dessas funções entre órgãos distintos e da garantia de uma série de direitos aos acusados em face do poder punitivo do Estado. Isso resultou na divisão das funções de acusar, julgar e defender entre magistratura, promotoria e advocacia; no estabelecimento da publicidade dos atos processuais; na presença do contraditório e da ampla defesa durante o processo; na consagração do réu como sujeito de direitos; na circunscrição da iniciativa probatória nas mãos das partes; na possibilidade de impugnação das decisões judiciais (duplo grau de jurisdição); e no sistema de provas baseado no livre convencimento motivado. Na prática, olhando especificamente para o papel do juiz, o modelo acusatório destinou a ele apenas a função de decidir, e delegou às partes em disputa as funções de solicitar e recolher o material probatório.

Antes da alteração legislativa de 2017, era o Juiz Corregedor da Polícia Judiciária (DIPO 5 do TJSP) quem recebia tais documentos e abria expediente para o início das apurações. Com a mudança, essa função passou a ser exercida pelo Juiz Corregedor do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo.

A despeito da alteração de competência, foi possível notar conduta semelhante entre os Juízes Corregedores: ao receberem a demanda dos juízos das Audiências de Custódia, apresentavam um despacho padrão, sem individualizar o caso sob análise, e oficiavam as outras instituições (Ministério Público, Defensoria Pública, Corregedoria da PM) para se pronunciarem sobre a ocorrência. Após todas as manifestações, ratificavam, a despeito de quaisquer questionamentos ou discordâncias formulados, os encaminhamentos indicados pelo Ministério Público.

Contudo, a partir da análise dos procedimentos, foi possível observar algumas diferenças entre eles. Enquanto o Juiz Corregedor do DIPO 5 abria vistas ao membro do Ministério Público e, em seguida ao da Defensoria, o Juiz Corregedor do TJMSP abria vistas já sugerindo como encaminhamento o envio do caso à Corregedoria da Polícia Militar para a realização da Investigação Preliminar no prazo de 60 dias.

Apesar de esse ter sido também o pedido formulado pela Promotoria de Justiça nos expedientes iniciados no DIPO 5, chamou a atenção o fato de o próprio Juiz Corregedor do TJMSP indicar a Investigação Preliminar – procedimento informal sem qualquer previsão no CPPM – como medida necessária. Coube, na maioria das vezes, ao promotor oficiante na Justiça Militar apenas confirmar a sugestão da autoridade judicial.

Com relação ao Juízo Corregedor do DIPO 5, também foi possível perceber uma diferença de tratamento dado à Defensoria e ao Ministério Público. As manifestações da Defensoria Pública, apresentadas nos expedientes abertos em 2015, eram completamente desconsideradas pelo juízo, que, inclusive, determinava o desentranhamento da petição da defesa da pessoa agredida antes do encaminhamento do procedimento à Corregedoria da PM para a realização da Investigação Preliminar. Apesar de o Juiz do DIPO 5 ter aberto a oportunidade para a manifestação da Defensoria, nenhum dos pedidos da instituição foi acolhido.

A atuação dos juízes que acompanharam os Inquéritos Policiais (militares ou não) também foi muito parecida. Após a distribuição dos procedimentos às unidades judiciárias – os comuns a alguma unidade do DIPO, e os militares a alguma Auditoria da Justiça Militar –, os respectivos juízes oficiantes decidiam, basicamente, sobre alguns pedidos de prorrogação do prazo das investigações e, no mais das vezes, determinavam o requerido pelo Ministério Público quando da conclusão das apurações. Não houve qualquer pedido formulado pela Polícia Judiciária ou pela Promotoria para a autorização de produção ou apreensão de prova específica, motivo pelo qual não houve oportunidade para uma manifestação mais substancial dos magistrados em relação aos casos.

Em suma, ao passo que os juízes das Audiências de Custódia fizeram perguntas sobre o ocorrido, determinaram a realização de exame de corpo de delito e encaminharam os casos de relato de violência para os respectivos juízos corregedores, e o Juiz Corregedor do TJMS sugeria a Investigação Preliminar como medida adequada para o início das apurações, os demais magistrados, em etapas distintas, mantiveram-se inertes durante o processamento das denúncias.

Essas ambiguidades decorrem dos distintos papéis atribuídos aos magistrados pela sistemática do processo penal e pelas resoluções e recomendações do CNJ. Enquanto o primeiro aponta a necessidade de um juiz inerte, como condição de sua imparcialidade, os segundos exigem certa proatividade das autoridades judiciais para garantir a qualidade das investigações sobre atos supostamente praticados por agentes do Estado<sup>70</sup>.

Todavia, a proatividade verificada serviu apenas para dar início às apurações e não para garantir a qualidade das informações obtidas ou um ambiente propício para a sua coleta. Nenhum juiz, por exemplo, cobrou a realização de exames complementares de corpo de delito (nos casos em que os peritos indicaram a necessidade de outros exames) ou indicou quesitos a serem contemplados nas investigações. De maneira geral, imperou o distanciamento dos magistrados, que ficou ainda mais acentuado diante da atuação pouco expressiva da Promotoria, como será descrito a seguir.

---

70 A Resolução nº 213 do CNJ prevê que o juiz responsável pela Audiência de Custódia deverá “adotar as providências cabíveis para a investigação da denúncia e preservação da segurança física e psicológica da vítima” e a Recomendação nº 49 da mesma instituição determina a formulação de quesitos para a realização de exame pericial e a observação do Protocolo de Istambul.

## 7.2. A atuação dos promotores de justiça

O Ministério Público é, provavelmente, o órgão de maior relevância no contexto do processamento das denúncias de tortura, ameaça, ou qualquer outra violência cometida por agentes do Estado. Afinal, além de ser responsável pelo controle externo da atividade policial, é a instituição que detém a prerrogativa de instaurar inquérito e ajuizar ação penal<sup>71</sup>, procedimentos sem os quais não haveria apuração tampouco responsabilização criminal dos agentes infratores. Contudo, tais prerrogativas não foram exercidas com muito afincamento nos casos analisados.

Logo nas Audiências de Custódia, os promotores se mostram mais comprometidos com a decretação da prisão preventiva das pessoas presas em flagrante do que com a coleta de elementos úteis à apuração de eventuais excessos praticados pelos policiais que efetuaram a abordagem<sup>72</sup>. Talvez, o fato de o Ministério Público ter, a princípio, que se manifestar em Audiência sobre as supostas condutas praticadas pelas pessoas presas e também pelos agentes que as prenderam incentiva que apenas um lado seja tomado como verdadeiro, ante a diametral oposição em que se encontram. Na prática, a promotoria opta pela versão dos policiais, e, diante disso, a atuação proativa dos juízes é que garante o encaminhamento da apuração dos relatos de violência.

Contudo, mesmo com a abertura de expediente específico voltado para a investigação das denúncias, em que a vítima não figura mais como indiciada e os promotores responsáveis não são os mesmos que acompanharam as Audiências de Custódia, a conduta do MP acaba sendo, praticamente, a mesma.

Nas 31 reclamações abertas no Tribunal Militar a partir de 2018<sup>73</sup>, os promotores oficiais na Corregedoria da Justiça especializada não se opuseram, na maioria das vezes, à determinação de encaminhamento dos expedientes à Corregedoria da PM, feita pelo Juiz Corregedor Permanente. Manifestaram-se, de maneira geral, com um simples “de acordo” ou “nada a opor”. Em apenas 02 casos, manifestaram-se de maneira mais robusta, mas não no sentido de aprofundar ou orientar os caminhos investigativos a serem trilhados, e sim para impedir que fossem realizados. Antes mesmo do envio das denúncias à Corregedoria da PM, o MP solicitou o arquivamento delas, sem qualquer apuração, alegando que o laudo pericial apresentava resultado incompatível com a denúncia relatada em Audiência de Custódia.

*“Percebe-se que a prova pericial não corrobora as alegações da vítima, o que faz com que não haja elementos suficientes para embasar a deflagração de uma ação penal contra os policiais militares. Com relação ao suposto delito de abuso de autoridade, verifico que no caso em tela ele consistiria no suposto atentado à incolumidade física do civil abordado. Ocorre que, pelas mesmas razões acima, a versão dada por ele não se sustenta, haja vista os elementos de prova constante nos autos” (Casos nº 9 e nº 21).*

71 Art. 129 da CF/88: “São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; (...) VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; (...) VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.”

72 Conforme amplamente narrado no relatório da pesquisa Tortura Blindada (CONNECTAS..., 2017, p. 63-66).

73 Lembrando que, dos 32 casos registrados em 2018, apenas 01 não foi encaminhado à Corregedoria do TJM por já ter sido instaurado IPM. Ou seja, foi direto para uma das Auditorias do Tribunal.

Os dois casos foram arquivados imediatamente após a manifestação da Promotoria. Contudo, não é possível identificar a racionalidade por detrás da ação do órgão de acusação. Afinal, da mesma forma que os laudos desses casos apontavam, de maneira genérica, para conclusão negativa – *“não há no presente exame evidências de lesões corporais recentes de interesse médico-legal”* –, outros 12 casos também apresentavam laudos de exame de Corpo de Delito com o mesmo resultado, os quais não foram interrompidos prematuramente pelo Ministério Público<sup>74</sup>.

Ressalta-se ainda que, num dos que foram arquivados, a vítima de violência não só descreveu detalhadamente as agressões físicas a que foi submetida durante a sua prisão – *“chute na costela direita, pisada forte, e paulistinha na coxa esquerda”* –, como também soube descrever fisicamente os agentes policiais responsáveis – um deles branco de cabelo liso com corte social, e outro descrito como pardo e alto. Apesar do registro pormenorizado na ata de audiência, a narrativa foi totalmente desconsiderada pelo representante do Ministério Público e o caso foi arquivado sem nenhuma oposição do Juiz Corregedor Permanente ou intimação da vítima para que se manifestasse sobre a conclusão.

Com relação aos expedientes encaminhados à Corregedoria da PM, praticamente todos os que passaram pela Investigação Preliminar e retornaram à Justiça Militar apontando a ausência de responsabilidade dos agentes investigados foram arquivados a pedido da Promotoria. Ou seja, praticamente, o MP concordou com os resultados das investigações informais conduzidas pelos policiais militares, a despeito de todos os problemas apontados no Capítulo 5.

Apenas em 02 casos é que membros da instituição pediram ao Juiz Corregedor da Justiça Militar a instauração de IPM, seguindo caminho diverso da conclusão das Investigações Preliminares. Em um deles, foi possível constatar uma conduta fora do padrão da Promotoria, mas alinhada com os tratados internacionais, que buscam dar voz à vítima e reconhecer outros tipos de violência que não apenas a agressão física.

No Caso nº 32, a denúncia tratava de ameaça e violência psicológica e, na Audiência de Custódia, foi relatado que *“os policiais fizeram gestos para que ele falasse, colocaram um canivete em sua orelha dizendo que iriam cortar um pedaço e apontaram o canivete na direção do seu tornozelo”*. O laudo pericial produzido foi negativo para lesões de interesse médico-legal. No relatório da Investigação Preliminar não foram ouvidas a vítima ou testemunhas civis, apenas testemunhas militares (o motorista da viatura e um outro agente de apoio), e os policiais indiciados, que negaram a ocorrência de lesões durante a abordagem.

Apesar da conclusão do relatório da investigação apontar para a ausência de responsabilidade e sugerir o arquivamento da apuração, o representante do Ministério Público, ao se manifestar, retomou a narrativa da Audiência de Custódia para requerer a instauração de Inquérito Policial Militar:

---

<sup>74</sup> Por outro lado, quando os laudos médicos corroboraram os relatos de violência – situações observadas em 28 dos 53 casos –, o Ministério Público não foi mais contundente no controle das investigações e na requisição da instauração de Inquéritos Policiais.

*“Durante Audiência de Custódia, o civil aduziu ter sido ameaçado pelos policiais militares com um canivete. Para melhor elucidação dos fatos, requeiro a instauração de Inquérito Policial Militar, nos termos do artigo 10, alínea c, do Código de Processo Penal Militar” (Caso nº 32).*

Esses casos excepcionais nos fazem lembrar que o Ministério Público de São Paulo é uma instituição composta por vários membros e órgãos com funções e composições distintas. Na sua divisão interna, por exemplo, destinou 06 cargos para a Promotoria de Justiça Militar da Capital (atualmente ocupados por 05 promotores<sup>75</sup>), cujas atribuições<sup>76</sup> envolvem o acompanhamento de inquéritos e ações penais militares, execuções criminais, expedientes na Corregedoria da Polícia Judiciária Militar, e o exercício do controle externo da atividade policial militar, além de atendimentos ao público, participação em audiências e fiscalização do Presídio Militar Romão Gomes.

Por sua vez, quando as denúncias eram encaminhadas ao DIPO 5 do TJSP (antes da alteração legislativa), o acompanhamento das investigações pelo Ministério Público era realizado pelo Grupo de Atuação Especial de Controle Externo da Atividade Policial (GECEP): órgão composto por promotores de justiça designados pela Procuradoria-Geral de Justiça e liberados de suas funções ordinárias para exercer apenas o controle externo da atividade policial<sup>77</sup>. E foi possível perceber algumas mudanças de postura da instituição.

Em todos os 21 casos analisados que tramitaram no DIPO 5, o Ministério Público requereu o encaminhamento dos autos à Corregedoria da PM com uma manifestação muito simples: *“Diante da declaração de abuso no momento da prisão, requeiro sejam os autos encaminhados à Corregedoria competente”*. Mas, diante do retorno indicando a ausência de qualquer responsabilidade dos agentes envolvidos, os membros do GECEP requereram a instauração de Inquérito Policial em 07 casos, argumentando que as vítimas não foram ouvidas e não tiveram a oportunidade de indicar provas ou testemunhas, bem como, em alguns casos, que as lesões constatadas na perícia eram compatíveis com o relato de violência.

A despeito de consistentes ou não, as razões lançadas revelam certa incoerência do MP. Afinal, em nenhum dos casos as vítimas foram ouvidas e, nem por isso, foi requisitada a instauração de IP para todos eles. De qualquer forma, as denúncias que passaram pelo GECEP resultaram em investigações formais com maior frequência, se comparadas àquelas acompanhadas pela Promotoria da Justiça Militar.

Há dois casos, inclusive, que ilustram certa discrepância entre os entendimentos desses órgãos. Nos de nº 29 e 30, o GECEP requereu a instauração de Inquérito Policial, mas, no curso das investigações, os inquéritos foram redistribuídos à Justiça Militar por conta da alteração legislativa de 2017, e a Promotoria oficiante requereu os arquivamentos deles com base nos resultados das Investigações Preliminares. Quer dizer, enquanto o primeiro órgão do MP entendeu ser necessária a continuação das investigações, o segundo entendeu que não.

---

75 Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Promotorias\\_de\\_Justica/regioes\\_adm/relacoes\\_regionais/capital/cap\\_militar](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Promotorias_de_Justica/regioes_adm/relacoes_regionais/capital/cap_militar)

76 Ato Normativo nº 012/2014, da Procuradoria Geral de Justiça. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Promotorias\\_de\\_Justica/mov\\_atribuicoes\\_das\\_pjs/atrib\\_m/Militar](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Promotorias_de_Justica/mov_atribuicoes_das_pjs/atrib_m/Militar)

77 O GECEP foi instituído pelo Ato Normativo nº 324/2003 da Procuradoria-Geral de Justiça, e suas atribuições reorganizadas pelo Ato Normativo nº 650/2010.

Contudo, após a instauração dos inquéritos, a atuação do MP foi mais homogênea. No âmbito da Justiça Militar, a depender da Auditoria que recebia IPM por distribuição, outro promotor é que passava a assumir o acompanhamento do caso. Na Justiça Comum, a mesma coisa. Enquanto os membros do GECEP só atuavam no âmbito do DIPO 5, os expedientes convertidos em IPs passavam a ser acompanhados pelos promotores naturais, oficiantes nas demais unidades do DIPO para as quais foram distribuídos.

Em suma, o Inquérito Policial (militar ou não) acabava ficando sob responsabilidade do promotor ordinário - aquele não vinculado ao órgão especializado de controle da atividade policial. E as manifestações do MP nessa fase de apuração eram uníssonas: basicamente, ratificavam as manifestações da autoridade policial em torno da solicitação de mais prazo para investigação ou quando a concluíam, invariavelmente no sentido da ausência de responsabilidade dos policiais militares envolvidos.

Em nenhuma ocasião, a Promotoria requereu a produção de provas específicas, contestou a forma com que determinadas provas foram colhidas (apesar dos problemas tratados no Capítulo 6) ou ajuizou ação penal para buscar a responsabilização dos agentes do Estado. E não é porque não havia elementos para tanto. Como tratado anteriormente, promotores da Justiça Militar pediram o arquivamento de inquéritos instaurados por promotores do GECEP que entenderam haver a necessidade da realização de uma investigação formal. Com efeito, 03 inquéritos instaurados pelo MP, com base no fato de a Investigação Preliminar não ter proporcionado a escuta das vítimas, foram arquivados com a anuência do próprio MP sem que elas fossem ouvidas.

É verdade que, nos outros inquéritos arquivados, as vítimas depuseram e, nem por isso, o deslinde das apurações foi distinto. Esse resultado poderia ensejar a justificativa de que o testemunho das vítimas não é relevante para a coleta de provas mais robustas, capazes de incriminar os agentes investigados. Mas, esse entendimento não só viola toda a sistemática do Protocolo de Istambul, que busca conferir proteção integral e protagonismo à pessoa torturada, como aponta para uma terrível tautologia: a palavra da vítima não é relevante porque não há provas para corroborá-la e, por isso, a investigação tem que ser arquivada, ou, não há investigação adequada, capaz de identificar e produzir provas que corroboram a palavra da vítima. Apesar de os policiais judiciários e os promotores de justiça terem se filiado, majoritariamente, ao primeiro entendimento tanto na condução das Investigações Preliminares como na dos Inquéritos Policiais, um dos casos mostra a pertinência do segundo entendimento.

No Caso nº 13, por exemplo, a Investigação Preliminar concluiu não haver qualquer responsabilização dos policiais militares e o expediente de apuração da denúncia feita em Audiência de Custódia foi arquivado a pedido do MP. Mas, no âmbito da ação penal que apurou a conduta que ensejou a prisão em flagrante, o juiz absolveu a vítima de agressão da acusação dos crimes de tráfico de drogas e de resistência com base no depoimento de testemunhas oculares que desmentiram a versão policial e apresentaram imagens de celular comprovando a tese de flagrante forjado, sustentada pela defesa.

Se essas mesmas testemunhas tivessem sido ouvidas na apuração sobre a violência praticada pelos agentes do Estado, certamente haveria indícios suficientes para dar base à versão da vítima. Mas, por que não foram ouvidas? Por que os elementos que serviram para a absolvição não serviram para impulsionar as investigações contra os policiais militares? Será que o Ministério Público agiu com o mesmo afinco na acusação contra a vítima e na investigação contra os policiais que realizaram a abordagem?

De maneira geral, o que se percebe é uma inércia do Ministério Público frente às apurações realizadas pela polícia. Mesmo quando a instituição determina a realização de uma investigação mais formal, na maioria das vezes sequer confere os procedimentos adotados à luz dos motivos que ensejaram a instauração, e solicita o arquivamento independentemente dos elementos que tenham (ou não) sido produzidos.

Mas é importante destacar que tal inércia difere da do juiz. Afinal, ao contrário da imparcialidade que orienta a atuação da autoridade judicial, espera-se da Promotoria de Justiça uma conduta mais ativa, dada a prerrogativa conferida pela Constituição Federal de exercer o controle externo da atividade policial, de instaurar inquéritos policiais e de ajuizar ações penais.

Claro que não se espera da instituição o ajuizamento automático de ações penais, pois a função de controle consiste, justamente, em separar o joio do trigo. Mas, quando o MP entra sistematicamente com ações penais contra pessoas presas em flagrante, tendo como prova apenas a versão policial (JESUS, 2020), e quando deixa de entrar ou cobrar apurações mais profundas quando os investigados são militares, a despeito do relato das vítimas e dos exames periciais, isso revela duas coisas: a primeira é a sincronicidade (ou cumplicidade, segundo Lemgruber<sup>78</sup>) do Ministério Público com a Polícia Militar, que, em vez de controlar, protege; a segunda é o reforço do Direito Penal do Inimigo a partir da faceta da não persecução do amigo, independentemente dos fatos por ele praticados.

O resultado disso é que, no fim das contas, as apurações são determinadas mais pelas decisões/orientações dos órgãos policiais do que do MP, prejudicando assim o exercício real da sua missão de fiscalizar a atividade policial.

### 7.3. A atuação dos defensores públicos

A ausência da participação de defesa da vítima de violência policial é uma das principais diferenças entre o atual processamento preliminar de apuração na Corregedoria da Justiça Militar e o antigo realizado no DIPO 5 do TJSP. Não foram constatadas nos processos consultados a partir de 2017 quaisquer manifestações da Defensoria Pública de São Paulo ou de advogado particular da vítima após a abertura da Reclamação pelo Juiz Corregedor do TJMSP, o que era comum no modelo anterior.

---

78 “Mais do que omissão do MP, há certa ‘cumplicidade’ entre o órgão e as polícias, sobre tramitação de processos penais iniciados com prisão em flagrante, na qual promotores repetem na denúncia a versão policial dos fatos, sem averiguar sua veracidade, nem a legalidade do flagrante, nem tampouco a possível ocorrência de tortura ou maus tratos”. Entrevista disponível em: <https://www.ucamcesec.com.br/reportagens/pesquisa-revela-perfil-elitizado-e-distorcoes-na-atuacao-do-mp/>

Durante as incursões no campo, verificou-se que, nas dependências do Tribunal de Justiça Militar de São Paulo, até há uma unidade da Defensoria Pública onde estão lotados apenas um Defensor Público e um estagiário<sup>79</sup>, cujas atribuições limitam-se a realizar a defesa de agentes policiais em situação de vulnerabilidade socioeconômica e que não podem constituir advogado particular<sup>80</sup>. Ou seja, as vítimas de violência policial não são assistidas no âmbito da Justiça Militar, embora sejam usuárias da instituição no âmbito da Justiça Comum.

Nos casos analisados anteriores à 2017, era diferente: o Juiz Corregedor do DIPO 5 abria vistas à Defensoria, que se manifestava com uma petição padrão de cinco páginas, sem descrever com profundidade o caso específico, requerendo que o MP instaurasse Inquérito Policial ou ajuizasse Ação Penal contra os policiais acusados diante dos elementos já colhidos em Audiência de Custódia. O argumento central resumia-se à interpretação de que a abertura de expedientes no DIPO 5 seria limitada à apuração de condutas da Polícia Judiciária da Justiça Comum (ou seja, a Polícia Civil), e que o correto em relação à Polícia Militar seria a investigação por meio das outras medidas.

A manifestação padrão também mencionava o Protocolo de Istambul como marco normativo a ser considerado na apuração de tortura, violência e maus tratos:

*“Requer-se sejam os autos devolvidos ao parquet a fim de que ofereça denúncia ou ordene seja instaurado inquérito policial com determinação de realização de perícia física e psicológica nos moldes dos protocolos mencionados, e em caso de omissão, que V.Exa. determine a instauração urgente de inquérito para apuração de tortura, com determinação de realização de perícia física e psicológica nos mesmos moldes”.*

Como já adiantado, apesar dos extensos pedidos da Defensoria Pública, todos eles nem ao menos foram apreciados pelo Juiz do DIPO 5, que apenas acatou as manifestações dos representantes do Ministério Público. Além da desconsideração, os pedidos foram desentranhados dos autos antes de serem encaminhados à Corregedoria da PM.

Após a conclusão e apresentação dos resultados das Investigações Preliminares, a Defensoria apresentava nova manifestação. Contra 11 pedidos de arquivamento, feitos pelo MP (nos 21 casos analisados anteriores a 2017), a Defensoria contestou 07 deles, requerendo, novamente, a instauração de Inquérito Policial ou o oferecimento de denúncia, o que não foi acolhido pelo juízo.

Em apenas 01 caso (de nº 43), a Defensoria concordou com o pedido de arquivamento. Nele, a vítima de violência, uma mulher, relatou que o policial militar: *“Deu um tapa na minha cara*

---

79 Desde julho de 2012, por meio do ofício nº 107/2012, o TJMSP disponibilizou uma sala para a Defensoria. Em novembro de 2018, uma unidade da instituição foi formalmente instalada no Fórum por ocasião da promulgação da Lei Estadual nº 16.786/2018, que garantiu aos agentes de segurança pública assistência jurídica gratuita a ser prestada pela Defensoria Pública. A lei, no entanto, foi considerada inconstitucional pelo TJSP, após a interposição de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI nº 2260616-93.2018.8.26.000), por desconsiderar o critério econômico no acesso aos serviços da instituição e por não reconhecer a sua autonomia na definição do público alvo. Mesmo com a decisão, a Defensoria de São Paulo manteve a unidade no TJMSP ativa.

80 Tudo indica que o volume de casos atendidos pela Defensoria Pública lotada na Justiça Militar é baixo, haja vista que a maior parte dos policiais dispõe de assistência jurídica disponibilizada pelas respectivas associações profissionais. Tanto é que o Defensor oficiante no TJMSP também é responsável por demanda oriunda de Varas de Execução Criminal do interior do Estado.

*e ameaçou me dar choque. Não foi nem feminina, foi homem*". Em contraposição, o laudo do exame de Corpo de Delito não identificou qualquer lesão de interesse médico-legal. E não foi nem realizada a Investigação Preliminar pelo fato de o Comandante do Policiamento de Área não ter identificado qualquer elemento que pudesse ensejar a responsabilidade dos policiais, motivo pelo qual não encaminhou o expediente ao Batalhão. Diante disso, a Defensoria também requereu o arquivamento, ante a "míngua de elementos".

Em suma, apesar de a Defensoria ter atuado de forma protocolar na maioria dos casos, e algumas vezes não ter feito pedidos importantes em situações específicas – como cobrar a realização ou a devolução de exames complementares de corpo de delito –, é importante ressaltar que ela era a única instituição que, no curso do processamento das denúncias, legitimava a palavra da vítima e cobrava dos demais atores o cumprimento de suas obrigações, conforme regras estipuladas no ordenamento jurídico e em protocolos internacionais de direitos humanos.

A ausência da sua participação no atual fluxo de apuração ilustra a forma com que as denúncias são tratadas pelo Sistema de Justiça Criminal: com total descrédito.

É claro que se, no âmbito da Justiça Militar, fosse destinado algum membro da Defensoria para defender os interesses dos denunciantes, os resultados poderiam não ser tão distintos, dado que a instituição não tem o poder de determinar as investigações policiais. Na verdade, a relevância da atuação da Defensoria é decorrência da omissão sistemática do Ministério Público.

Dessa forma, a Defensoria poderia atuar para garantir os interesses dos assistidos na apuração da violência, seja defendendo a vítima, como por exemplo através da figura do assistente de acusação, provocando a investigação dos elementos relatados para garantir que eles não se percam e que os agentes policiais sejam responsabilizados; ou defendendo o próprio réu no processo criminal, por meio da investigação defensiva, trazendo elementos probatórios que demonstrem a ilegalidade da prisão, o que pode ter como consequência a absolvição, como observado no Caso nº 13. Nesse sentido, a ausência da Defensoria é sintomática, e a expansão da sua participação parece ser necessária para garantir que os rumos da apuração de violência policial sejam determinados pelos interesses das vítimas que trouxeram seus relatos em Audiência de custódia. Não que a instituição possa, por si só, conduzir à solução dos problemas identificados, mas dada a completa desconsideração da palavra das vítimas, sua participação parece fundamental para trazê-las à tona, influenciar nos rumos da apuração, conectá-la com o processo criminal e contribuir com um diagnóstico das dificuldades de se apurar a violência policial no Brasil.



## 8. CONCLUSÃO

Mas, afinal, as denúncias de violência cometida por policiais militares na prisão em flagrante, relatadas durante as Audiências de Custódia, são investigadas? A resposta é não. Dos 53 casos analisados, entre 2015 e 2018, nenhum culminou na abertura de processo criminal contra qualquer militar, muito menos em condenação ou mesmo responsabilização em âmbito administrativo.

Esse dado poderia passar a ideia de que toda a abordagem policial tem sido realizada conforme os ditames da lei, e que nenhum agente denunciado cometeu erros ou abusos no exercício da sua função. Todavia, a frequência de imagens e registros de vídeos e áudios que têm recheado os noticiários e os jornais mostram o contrário. Reforçam, na verdade, os relatos de agressão repetidos pela imensa maioria das pessoas presas em flagrante, os quais, apesar de tudo, ainda não são levados a sério.

Esta pesquisa procurou entender os fluxos de processamento e apuração das denúncias relatadas ao juízo responsável por avaliar a legalidade e a necessidade da prisão em flagrante. Mas foi além: conseguiu identificar os mecanismos responsáveis por deslegitimar os relatos de violência e consagrar a versão dos policiais que efetuaram as prisões.

Tais mecanismos já começam a operar no momento destinado ao recebimento desses relatos e que deveria servir para coibir a violência policial: a Audiência de Custódia. O espaço dado à avaliação da legalidade e da necessidade da prisão é muito maior do que o destinado ao (a) colhimento do relato de violência policial, embora essa também seja uma das suas finalidades. As pessoas custodiadas até têm a oportunidade de dizer o que houve durante a abordagem; porém, é frequente juízes e promotores, em vez de buscarem mais detalhes sobre o ocorrido, advertirem as vítimas em relação à possível prática do crime de denunciação caluniosa, como subterfúgio de intimidação.

Além disso, não é nenhum pouco adequada a forma com que os relatos de agressão são registrados. Não são tiradas fotografias das lesões e a versão da vítima não é colhida de forma detalhada. As poucas perguntas respondidas pelos custodiados são gravadas em mídia digital junto com os demais debates travados durante a audiência, e o arquivo é repassado à frente quando há menção à violência policial. Ou seja, apesar de esse momento ocorrer no dia seguinte aos fatos, e, portanto, ser propício ao registro de informações que possam contribuir para a apuração da denúncia, elas acabam desperdiçadas devido à maneira pela qual ela funciona.

O laudo do Exame de Corpo de Delito, feito na sequência da Audiência, também não contribui para a apuração. Afinal, trata-se de um exame capaz de identificar e descrever, apenas, marcas

corporais provocadas por interações não naturais. Ou seja, até pode registrar lesões decorrentes de violências praticadas no momento da prisão, mas é incapaz de verificar aspectos decorrentes de agressões que não sejam físicos e evidentes. Além disso, seus relatórios não estabelecem correlações entre a denúncia realizada e as lesões verificadas. Até porque, quando a perícia é determinada pelo juízo da Audiência de Custódia, não há a especificação do que deve ser apurado e respondido pelo médico legista.

Apesar desses gargalos, este é, praticamente, o único laudo pericial produzido ao longo das apurações. Por isso mesmo, trata-se de uma prova supervalorizada, e que acaba acobertando outros tipos de violência praticados e deslegitimando as informações apresentadas pelas vítimas.

Mas o ponto nevrálgico desse mecanismo de deslegitimação da denúncia está relacionado à forma com que essas informações preliminares, provenientes do relato e da perícia, são processadas e apuradas pelas autoridades competentes.

Em primeiro lugar, chama a atenção o caráter “protocolar” da atuação das instituições do Sistema de Justiça, as quais, a despeito do conteúdo das violências relatadas, sugerem medidas e defendem pontos de vista apriorísticos que desconsideram o caso concreto. Isso reforça a ideia de que a verificação da denúncia é uma “*mera formalidade de procedimento do Judiciário*” (Relatório da Investigação Preliminar do Caso nº 19), e não, propriamente, uma apuração.

Em segundo lugar, e decorrência disso, é a delegação tácita da responsabilidade de investigar e apreciar os relatos à Polícia Militar (reforçada com a promulgação da Lei nº 13.491/17, que aumentou a competência da Justiça Militar). Basicamente, é a própria instituição dos supostos agressores que os investiga. E, pior, não é nem a Corregedoria da PM (órgão com atribuição específica para apurar desvios de conduta dos membros da corporação) que se encarrega de tais procedimentos, mas sim os Comandantes das Companhias e os Oficiais dos Batalhões em que os investigados atuam (ou seja, os órgãos de execução do policiamento).

Apesar de a corporação estar calcada nos princípios da disciplina e da hierarquia, organizada a partir das patentes e das funções desempenhadas pelos militares, não há como crer que inexistam proximidades de ordem social, ou até afetiva, entre subordinados e superiores que trabalham diante da mesma realidade e que convivem no dia-a-dia<sup>81</sup>. É provável que haja mais afinidades do que divergências em relação à forma com que interpretam as medidas adotadas para controlar situações de conflito. Nesse sentido, junto à constatação de ausência de qualquer responsabilização dos policiais investigados em todos os casos observados, é questionável a imparcialidade com que as apurações são conduzidas.

Há uma proximidade inerente entre investigados, testemunhas policiais e Oficiais encarregados pela investigação, ao passo que há quase uma relação de antagonismo com a vítima, o que coloca em xeque a forma pela qual as denúncias são recebidas e apuradas pela corporação.

---

<sup>81</sup> Em conversa com o Ouvidor das Polícias, ele resumiu bem essa impressão. Disse que: “quem apura eventuais infrações dos subordinados participa junto com eles dos churrascos de final de semana”.

Reflexos dessa interação são percebidos ao longo de todas as etapas investigatórias e tem sua maior expressão no completo desprezo pelos elementos trazidos na denúncia feita em Audiência de Custódia.

Apesar de realizadas de maneira corrida, em espaço dividido com a avaliação da legalidade e da necessidade da prisão, muitas denúncias trazem informações relevantes sobre possíveis caminhos investigativos e, o melhor, frescas na memória, dado o tempo da ocorrência da abordagem. Contudo, nenhum dos elementos apontados pelas vítimas para provar as violências praticadas pelos policiais (tais como filmagens, testemunhas, e características para o reconhecimento dos agressores) são utilizados.

Quando a denúncia feita em Audiência é mencionada na investigação, o encarregado, de forma totalmente protocolar, cita que houve menção à prática de uma agressão e, quando muito, reproduz os termos descritos no laudo médico ou na ata da Audiência de Custódia. Já o relato completo das vítimas, gravado em mídia digital, nunca é mencionado.

Na realidade, o que se opera é a inversão do sentido da denúncia: em vez de ser tratada como dado preliminar – ante as circunstâncias em que foi apresentada –, a ensejar o início dos procedimentos apuratórios, é tida como a única oportunidade de a vítima indicar elementos que possam fundamentar a imputação de conduta criminosa contra os policiais que a prenderam. Nesse contexto, o responsável pela investigação, em vez de procurar indícios capazes de torná-la mais robusta, age como um bom defensor, explorando suas contradições e produzindo provas que a desqualifiquem.

Essa constatação decorre dos tipos de prova juntados na fase da apuração: Boletins de Ocorrência da PM; Escalas de Serviço; Relatórios de Serviços Operacionais; Relatórios de Itinerário da Viatura; termos de entrevista dos investigados e termos de entrevista de outros policiais ouvidos como testemunhas; documentos que fazem parte da rotina policial e que, no geral, só reforçam a versão dos denunciados.

Em suma, há maior preocupação com a coerência das versões do que com a coerência da investigação.

Não à toa, as manifestações dos Oficiais militares encarregados das apurações são marcadas por elevada carga argumentativa, com exegeses de toda sorte, construídas a fim de afastar dúvidas sobre a versão policial e dar coerência às mínimas provas existentes. Não à toa, não são adotados procedimentos adequados à verificação da autoria e da materialidade do possível crime cometido por militar. E isso provoca uma investigação incongruente com os termos da denúncia: ameaças e agressões psicológicas não são apuradas sob a justificativa de não terem deixado marcas visíveis e observadas pelo médico legista; apenas os policiais qualificados no Auto de Prisão em Flagrante são investigados, apesar de, na denúncia, a vítima ter relatado a presença de outros agentes; entre outras incongruências.

Tudo isso fica ainda mais aflorado na Investigação Preliminar, um procedimento sem previsão legal, conduzido pelos Batalhões da Polícia Militar, mas aceito por todos, inclusive pelo Ministério Público e pela Justiça, como método de apuração idôneo.

Nessa fase, simplesmente, não existe qualquer interesse em aprofundar os termos da denúncia. As vítimas – e suas possíveis testemunhas – não são nem ouvidas, apesar de, na maioria das vezes, estarem presas “à disposição da Justiça”. É como se não fossem necessárias à solução do caso.

A única justificativa encontrada para a não realização desse tipo de procedimento foi de que a Investigação Preliminar, por se tratar de apuração informal, não abrangeria atos que exigissem certa formalidade e investidura do encarregado como policial judiciário. Mas se essa limitação compromete os resultados da investigação, qual seria a necessidade do processamento dessa etapa no fluxo da apuração de violência policial?

Praticamente todos os casos que passaram por esse procedimento tiveram decisões favoráveis aos denunciados, as quais, inclusive, motivaram o fim das apurações. Mas isso não quer dizer que não havia indícios das agressões; apenas que elas não foram devidamente investigadas. A vítima do Caso nº 13, por exemplo, foi absolvida da acusação de tráfico de drogas e resistência, justamente, porque sua defesa conseguiu provar a ocorrência de violência policial, cujos indícios nem ao menos foram percebidos no curso da Investigação Preliminar, que não apontou qualquer responsabilidade criminal dos agentes. Se as provas colhidas no processo de conhecimento tivessem sido produzidas na apuração administrativa sobre as violações ocorridas na prisão em flagrante, certamente haveria indícios suficientes para sustentar a denúncia da vítima.

A impressão geral sobre a Investigação Preliminar é a de que, em vez de servir à apuração de fatos não tão bem conhecidos, acaba funcionando, na prática, como uma defesa prévia dos agentes envolvidos. Defesa essa muito eficiente, dado que não é contestada e que proporciona, na maioria das vezes, o arquivamento das investigações.

E mesmo quando há a instauração de Inquérito Policial, essa defesa continua eficiente, haja vista que atrasa o início das investigações formais – acarretando a dissolução de elementos probatórios importantes, como a cicatrização de machucados, a expiração do prazo de armazenamento de imagens de câmeras de vigilância, a mudança do contato de possíveis testemunhas, etc. – e organiza uma linha investigativa em torno da versão dos policiais.

Por conta da Investigação Preliminar, os Inquéritos Policiais (militares ou comuns) são instaurados, em média, 310 dias após a ocorrência da prisão em flagrante. Além dessa demora, muitos acabam repetindo procedimentos já realizados na fase anterior, o que corrobora a defesa dos investigados. Os inquéritos parecem reproduzir o mesmo padrão de apuração, baseado na escuta dos policiais e na reunião de documentos já produzidos pelo Poder Judiciário, e pelas Polícias Militar e Civil. Se grande parte das condenações em processos comuns são baseadas exclusivamente em depoimentos dos policiais responsáveis pelo flagrante, os arquivamentos

de relatos de violências praticadas por eles também são fundamentados em seus depoimentos.

As vítimas até chegam a participar das investigações, mediante depoimento e/ou reconhecimento dos autores das agressões. Entretanto, é preciso levar em consideração as condições em que se dá essa participação.

Com a mudança da competência da Justiça Militar, a PM passou a cumprir a função de Polícia Judiciária nos casos que, antes, eram apurados pela Polícia Civil. Na prática, isso provocou a inconveniente situação de as vítimas serem ouvidas pelos companheiros de farda dos seus agressores e, pior, serem intimadas a prestar depoimentos nos próprios Batalhões. Ou seja, sob condições intimidadoras, que só perpetuam a violência sofrida e que afetam a participação do denunciante na investigação.

Isso não acontecia quando o Inquérito ficava sob responsabilidade da Polícia Civil. Todavia, a despeito da diferença, ele também contribuía para processos de revitimização, dado que as vítimas não eram acompanhadas por defensores, não eram esclarecidas sobre as etapas do processamento da denúncia e não tinham quaisquer garantias contra eventual perseguição, ficando completamente desamparadas. Sem contar a reprodução dos argumentos amplamente difundidos nas Investigações Preliminares sobre o suposto interesse dos denunciantes em inventar histórias de agressões para se beneficiarem, ao passo que policiais não teriam qualquer motivo para mentir.

Ao fim e ao cabo, a condução dos Inquéritos, presididos pela Polícia Civil ou pela Polícia Militar, também leva ao arquivamento das denúncias. Apesar de se tratarem de um procedimento mais formal do que a Investigação Preliminar, em quase nada se diferenciam dela.

Reunindo as semelhanças da fragilidade das Investigações Preliminares e dos Inquéritos instaurados pela Polícia Civil ou Militar, conclui-se que o problema da apuração dos relatos de violência policial não diz respeito apenas ao órgão que realiza a apuração, e se ela é processada pela Justiça Comum ou Militar. Tampouco se resume a falta de instrumentos adequados.

Há, na verdade, uma pluralidade de instrumentos, procedimentos, atores e instâncias que conferem legitimidade a uma apuração que não investiga a denúncia, mas blinda a versão e a conduta dos policiais militares. E, aqui, cabe destacar a omissão sistemática do Ministério Público, órgão que, segundo a Constituição, deveria fazer o controle externo das polícias, mas que, na prática, acaba acobertando os abusos desses funcionários públicos.

Nesse sentido, seria possível concluir que, a Audiência de Custódia, alçada como um dos principais instrumentos para combater a violência policial praticada no momento da prisão, acaba contribuindo para invisibilizá-la, na medida em que representa mais uma camada institucional a corroborá-la.

## 9. RECOMENDAÇÕES

As recomendações abaixo formuladas servem como ponto de partida para rediscutir os caminhos possíveis para a apuração da violência policial no Brasil.

### 9.1. Delegacia de Polícia

A primeira oportunidade de alguém ser ouvido após a ocorrência de violência policial militar em uma prisão em flagrante é na Delegacia de Polícia. Como, na maior parte das vezes essa pessoa está desacompanhada de defesa técnica e é conduzida até lá pelos seus agressores, está sujeita a intimidações e sem qualquer apoio ou forma de garantir o devido registro da sua versão no Auto de Prisão em Flagrante. Se ela se mantém em silêncio ou, diante das circunstâncias, nega ter sofrido violência, o registro feito pelo Delegado é utilizado para desqualificar eventual denúncia apresentada em Audiência de Custódia. Sendo assim, recomenda-se:

- O depoimento na delegacia deve ser acompanhado pela defesa e por órgãos de assistência à vítima de violência; A Defensoria tem que estar presente nesse momento para prevenir as violações que lá acontecem, garantir assistência para que a vítima decida se deseja relatar a violência sofrida, e utilizar isso para argumentar pela ilegalidade da prisão ou realização de um boletim de ocorrência para investigar as agressões narradas<sup>82</sup>;
- Quando o depoimento sobre a violência policial ocorrer na delegacia, este deverá ser filmado, como prevê o art. 1º, IV, da Recomendação 49/2014 do CNJ, para o cumprimento do Protocolo de Istambul;
- Havendo relato de violência, deve ser registrado boletim de ocorrência e encaminhamento à autoridade competente para investigação.

---

<sup>82</sup> No mesmo sentido dispõe a Sentença Favela Nova Brasília da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “329. No que concerne à criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações de crimes decorrentes de violência policial, a Corte toma nota de que o Estado dispõe de normas que garantem a participação de um assistente de acusação em ações penais públicas. Sem prejuízo do exposto, não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos”. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/SENTENCIA\\_FAVELA\\_NOVA\\_PORTUGUESfinal.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUESfinal.pdf)

## 9.2. Audiência de Custódia

A Audiência de Custódia é o único momento em que a pessoa presa terá a oportunidade de relatar a violência policial sofrida ao membro do Ministério Público e ao Juiz, na presença do seu defensor. Considerando que, na maior parte das vezes, no procedimento de apuração da violência, apenas o policial acusado e suas testemunhas são ouvidos, e não a vítima, recomenda-se:

- É no espaço da Audiência de Custódia que devem se concentrar os esforços para maior detalhamento das agressões sofridas. As audiências devem, portanto, ser presenciais, em ambiente seguro, sem a presença de policiais. A pessoa presa deve sempre ser questionada, em linguagem acessível, sobre a ocorrência de tortura, maus tratos ou outra forma de violência. Os relatos e as reações devem ser acolhidos com empatia pelas pessoas presentes.
- O relato em Audiência deve ser transcrito, uma vez que a mídia com sua filmagem é desconsiderada no decorrer dos procedimentos de apuração de violência. Além disso, o relato deve ser preenchido com mais perguntas, com a indicação de testemunhas e outras fontes de informação e com o acompanhamento de imagens das lesões sofridas, como determina o Protocolo de Istambul, a Recomendação 49/2014 do CNJ e o Protocolo II da Resolução 213/2015 do CNJ;
- As instituições do sistema de justiça devem iniciar a apuração da violência e coleta de elementos de prova do que foi relatado logo após a Audiência de Custódia, pois a dependência de ofícios para outros órgãos apenas retarda e inviabiliza o processo, fazendo com que se percam testemunhas e elementos fundamentais como imagens e filmagens do ocorrido;
- Deve haver um controle, no cartório das Audiências de Custódia das denúncias realizadas e para onde foram encaminhadas. Dados da remessa e número do procedimento instaurado para a apuração devem ser informados no processo de conhecimento. Os cartórios devem publicizar periodicamente dados sobre as denúncias realizadas com recortes de gênero, raça, região dos fatos, instituições envolvidas.
- Quando houver suspeita da ocorrência de violência policial deve ser garantida a integridade da pessoa presa, seus familiares e testemunhas do fato. A pessoa presa não deve retornar à guarda de agentes públicos suspeitos ou que componham a mesma corporação.
- Diante de relato de violência policial, representantes da Magistratura, do Ministério Público e Defensoria Pública (ou advogado particular) deverão formular quesitos específicos para elaboração de laudo de corpo de delito. Esses critérios deverão fazer parte do ofício de encaminhamento ao Instituto Médico Legal, juntamente com a ata da Audiência de Custódia, na qual constará detalhadamente o relato da violência sofrida.

### 9.3. Exame de Corpo de Delito

O exame médico legal realizado no Fórum, após a Audiência de Custódia, em menos de 24 horas após a prisão em flagrante, é, na prática, o único momento em que pessoa vítima de violência relata as agressões para um médico. Mesmo quando se aponta a necessidade de exames complementares, observa-se que estes não são realizados. Quando o resultado do laudo é negativo para a ocorrência de violência física, isso é utilizado para encerrar as investigações de violência e, quando é positivo, isso é relativizado e não há relação entre as agressões relatadas e a investigação realizada. Vale destacar que o Protocolo de Istambul não é seguido pelos peritos ao realizar os exames e, tão pouco, na lavratura do laudo. Assim, recomenda-se:

- O exame deve ser realizado por uma equipe transdisciplinar, composta de médicos, psicólogos e assistentes sociais, que possam acolher o relato na sua integralidade, não se atentando apenas para todas as dimensões do impacto da violência sofrida – física e psicológica;
- O ambiente para a condução do exame pericial deve ser equipado nos termos do Protocolo de Istambul, registrando-se no laudo as limitações técnicas. Sempre que necessário os custodiados devem ser encaminhados a um serviço médico-legal adequadamente estruturado, garantindo-se, ainda, a necessidade de realização de exames complementares em serviços especializados, sob pena de descumprimento de dever legal;
- Deve ser solicitado documentação/prontuário médico quando o periciando houver passado por atendimento médico anterior ao exame;
- Condições específicas de vulnerabilidade ou fragilidade decorrente da possível violência sofrida devem ser consideradas, facultando-se a pessoa a ser periciada a escolha do gênero e raça do/a perito/a, no caso de mulheres, LGBTQs e demais grupos vulneráveis, bem como garantindo-se também a presença de quesitos específicos relacionados a violência de gênero e raça, que acabam invisibilizadas.
- Durante a realização do exame médico-legal, o periciando não pode estar acompanhado de escolta nem algemado. Deve ser facultada a presença de advogado ou defensor público durante a realização do exame;
- Os laudos devem contar com a identificação do perito, do periciando e dos demais presentes, data e local do exame. Devem ser indicadas as restrições de equipamentos e profissionais habilitados para exames específicos. O relato sobre o que, como, quando e como ocorreu deve ser anotado como histórico de forma detalhada, utilizando-se as palavras do próprio periciando. Deve-se anotar também como ele relata ter se sentido e suas reações. Os achados médicos legais devem ser documentados por fotografias, gráficos anatômicos e descrição detalhada. Devem ser considerados aspectos físicos e psicológicos.

- O laudo deve ser realizado com quesitos elaborados especificamente para o relato trazido em Audiência de Custódia, sendo obrigação dos magistrados, defensores e promotores formular quesitos para apuração da violência. Para maior qualidade do exame, e visando a evitar discrepâncias com o que foi relatado, a conclusão do exame deve confrontar o relato do periciando com os achados médico-legais, buscando-se analisar a consistência entre estes (consistente, inconsistente, altamente consistente ou diagnóstico - quando são necessários exames complementares). O laudo deve informar a necessidade de exame complementar, sua data e finalidade, no intuito de concluir e responder a quesitos que não puderam ser respondidos no presente exame.
- A perícia forense deve estar integrada às políticas de prevenção e enfrentamento à tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes, sendo fundamental o fortalecimento do Instituto Médico Legal como instituição independente e autônoma da Secretaria de Segurança Pública estadual.

#### 9.4. Procedimento de apuração após a Audiência de Custódia

A pesquisa constatou que tanto a apuração pela Justiça Comum (realizada até 2017) quanto a apuração pela Justiça Militar são falhas e desperdiçam os elementos trazidos pela vítima de violência policial na Audiência de Custódia. Na maioria das vezes a vítima sequer é ouvida novamente, apenas os policiais, e não são realizadas diligências para produção de provas como pedido de imagens, oitiva de testemunhas presentes e perícia no local. Como consequência, dentro da amostra aqui observada, nenhum policial foi responsabilizado pelas agressões relatadas em Audiência de Custódia. O modelo de apuração da violência policial que se inicia pela própria polícia, seja militar ou civil, é ineficaz, e deve ser reformulado. Recomenda-se:

- A investigação da atuação de policiais responsáveis por violência deve ser retirada da competência da Justiça Militar, devendo ser realizada por órgão independente, do qual não seja membro o investigado. A apuração pela Justiça Militar vai na contramão das previsões de normas e decisões internacionais<sup>83</sup>;
- Se tanto a polícia civil quanto a polícia militar falham na apuração da violência policial, deve ser criada uma experiência de política institucional específica para apuração das denúncias, com a participação de promotores e defensores designados especificamente para apurar e produzir elementos probatórios com base nos relatos da Audiência de Custódia. A política deve contar com a participação de órgãos da sociedade civil para monitoramento e produção conjunta de banco de dados para uma análise estrutural da apuração de violência policial, visando subsidiar políticas públicas de prevenção e combate à tortura. De acordo com o Protocolo de Istambul, caso os procedimentos de inquérito

---

<sup>83</sup> Além do caso Favela Nova Brasília já mencionado na introdução, com sentença da Corte Interamericana condenando o Brasil, os casos Durand y Ugarte vs. Peru (2000) bem como La Cantuta vs. Peru (2006) reforçam o entendimento pela excepcionalidade da Justiça Militar em um estado democrático de direito.

se revelem inadequados devido a escassez de recursos ou falta de capacidade técnica, possível falta de imparcialidade, indícios da existência de abusos sistemáticos ou outros motivos relevantes, os Estados deverão garantir que as investigações sejam levadas a cabo por uma comissão de inquérito independente ou mecanismo análogo<sup>84</sup>;

- Deve haver controle do número de casos de violência policial denunciados em Audiência de Custódia e seu encaminhamento, bem como as conclusões adotadas pelas instituições responsáveis. Estes dados devem ser publicizados periodicamente de modo a orientar políticas de prevenção à prática de violência institucional;

#### 9.4.1. Ministério Público

Os promotores se mostram mais comprometidos com a decretação de prisão preventiva dos presos em Audiência de Custódia do que com a coleta de elementos úteis a apuração de excessos praticados pelos policiais, mostrando tomar um lado diante da dupla função de acusação e controle externo da atividade policial. Na Justiça Militar, em que pese a função de acusação direcionar-se aos policiais militares, há uma omissão na investigação da violência relatada, com a desconsideração da palavra da vítima. Quando a atuação do MP era responsabilidade de um órgão específico para controle externo da atividade policial (GECEP), observou-se uma atuação mais proativa. Recomenda-se:

- O MP deve observar sua função constitucional de controle externo da atividade policial e atuar para garantir a apuração de denúncias de violência policial<sup>85</sup>, **não devendo delegar às polícias**;
- O MP deve questionar sobre a ocorrência de tortura e maus tratos em Audiência de Custódia, e em caso positivo, buscar de imediato novos elementos de prova para apuração do crime – detalhamento do relato, imagens de câmeras, oitiva de testemunhas e outros;
- Devem ser designados promotores exclusivamente responsáveis pela apuração de violência policial.

---

84 Vide novamente sentença do Favela Nova Brasília, parágrafos 318, 319 e 329. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/SENTENCIA\\_FAVELA\\_NOVA\\_PORTUGUESfinal.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUESfinal.pdf)

85 Nos termos do parágrafo 329 na Sentença Favela Nova Brasília da Corte Interamericana de Direitos Humanos: “319. No entanto, embora a Resolução No 129 do CNMP determine as medidas a ser adotadas pelo Ministério Público em casos de morte decorrente de intervenção policial, considerando que a violência policial é normalmente investigada pela própria polícia, a Corte considera necessário que o controle externo do Ministério Público em casos de violência policial se projete além da prática de supervisão à distância das investigações realizadas por delegados da própria polícia. Nesse sentido, é fundamental que em hipóteses de supostas mortes, tortura ou violência sexual decorrentes de intervenção policial em que prima facie policiais apareçam como possíveis acusados, o Estado tome as medidas normativas necessárias para que desde a notícia criminis se delegue a investigação a um órgão independente e diferente da força policial envolvida no incidente, tais como uma autoridade judicial ou o Ministério Público, assistido por pessoal policial, técnico criminalístico e administrativo alheio ao órgão de segurança a que pertençam os possíveis acusados, ou o possível acusado. Para tanto, o Estado deve adotar as medidas necessárias para que esse procedimento seja implementado no prazo de um ano a partir da emissão desta Sentença, em conformidade com as normas de investigação independente mencionadas nos parágrafos 183 a 191 supra”. Disponível em: [http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco\\_de\\_imagens/SENTENCIA\\_FAVELA\\_NOVA\\_PORTUGUESfinal.pdf](http://www.itamaraty.gov.br/images/Banco_de_imagens/SENTENCIA_FAVELA_NOVA_PORTUGUESfinal.pdf)

### 9.4.2. Defensoria Pública

Com a mudança da competência para a Justiça Militar, a Defensoria Pública fica totalmente à margem do procedimento de apuração da violência policial, o que reforça o total descrédito dado a palavra da vítima de violência. A assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública acaba restrita ao processo de conhecimento e, em Audiência de Custódia, à garantia da liberdade dos assistidos, talvez até por uma limitação de recursos humanos, negligencia a apuração da violência policial narrada em Audiência Custódia. Assim, recomenda-se:

#### RECOMENDAÇÕES:

- A participação da Defensoria durante todo o curso de apuração da violência policial deve ser obrigatória, não podendo ser descartada pelos juízes. Deve-se garantir que a palavra da vítima seja considerada, impedindo que ela seja ouvida sem a sua presença;
- Devem ser designados defensores exclusivamente responsáveis pela atuação no curso da apuração de violência policial, seja por meio da investigação defensiva (que deve ser conectada com a defesa da vítima de violência como ré no processo criminal), seja por meio da atuação como assistente de acusação, na figura de defensor da vítima. A atuação da Defensoria deve pautar-se pelo que desejar o assistido vítima de violência policial;
- Como prevê o Protocolo de Istambul, as vítimas de tortura e seus representantes legais deverão ser informados da realização de qualquer Audiência e ter acesso a ela, bem como a toda informação relativa ao inquérito, e dispor do direito de apresentar outras provas;
- Afim de produzir dados para subsidiar políticas públicas de prevenção e enfrentamento à tortura, a Defensoria Pública deve tabular as denúncias de violência policial recebidas em seu atendimento nas delegacias de polícia, nas entrevistas prévias e nas audiências de custódia, ainda que a pessoa presa opte por não formalizadas.

### 9.5. Investigação realizada pelas Polícias Civil E Militar

Ainda que a pesquisa tenha concluído pela inadequação da apuração de denúncias de violência policial realizadas pela Polícia Civil e Militar, esta é a forma que as denúncias são processadas hoje, com as vítimas sendo ouvidas por policiais militares, no presídio ou em batalhões de polícia. Assim, algumas recomendações são necessárias enquanto a forma de apuração não se altera, para que graves violações aos direitos das vítimas de violência sejam minimizadas.

## RECOMENDAÇÕES:

- A investigação da denúncia de violência policial não pode ser realizada pelo mesmo órgão ao qual pertence o policial investigado;
- Proibição da realização das investigações e inquéritos policiais militares pelos Batalhões de Polícia. Na maioria das vezes o policial é investigado pelo próprio batalhão de polícia ao qual pertence, o que faz com que o mesmo policial possa ser investigador, investigado e testemunha. A investigação pelos Batalhões deve ser extinta, por ausência de previsão legal e constitucional e por contrariar os precedentes internacionais de direitos humanos que preveem a necessidade de investigação por órgão independente e diferente da força pública envolvida.
- Proibição da oitiva de vítimas da violência policial sem a presença da defesa e em batalhões de polícia. Quando as vítimas são ouvidas novamente sobre a denúncia, isso ocorre nos batalhões de polícia ou no presídio, sem a presença de sua defesa. *O Protocolo de Istambul veda a oitiva das vítimas em ambientes que possam influenciar negativamente seu relato, como a prisão ou ambiente hostil;*
- Fim da chamada Investigação Preliminar, apuração informal sem qualquer previsão legal que funciona como uma segunda defesa prévia ao inquérito para os policiais militares, sem poder para diligências e sem que as vítimas sejam ouvidas. Na prática este é o principal procedimento de apuração da violência, ouvindo apenas os policiais investigados e testemunhas, servindo de fundamento para a argumentação pela ausência de responsabilidade dos policiais envolvidos;
- Fim do uso de termos que desqualificam as pessoas que relatam a agressão policial, devendo ser usado o termo “vítima” para se referir a elas. A vítima de violência policial deve ser interrogada como vítima, e não como suposta autora de um delito. Além disso devem ser vedadas perguntas discriminatórias sobre uso de drogas, sobre o suposto delito cometido ou outras questões que não se relacionem com a denúncia;
- Documentos com dados pessoais das vítimas, e o vídeo com seu rosto e seu relato não devem ser acessados pelos batalhões de polícia, pois as deixam ainda mais vulneráveis;
- Proibição de menção ao tipo de crime cometido e aos elementos que ensejaram eventual prisão preventiva da vítima da agressão, bem como da utilização de seus antecedentes criminais para desqualificar a sua denúncia. Os antecedentes das vítimas que denunciam violência sempre são juntados no procedimento, o que não ocorre com os policiais investigados;
- Deve haver uma investigação adequada sobre qual o policial responsável pela agressão, com reconhecimento sendo realizado pela vítima em um curto período de tempo. Não se deve considerar a priori, como hoje ocorre, que o policial qualificado no auto de prisão em flagrante foi o responsável pela agressão.

## 10. BIBLIOGRAFIA

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Tortura Blindada: como as instituições do sistema de Justiça perpetuam a violência nas audiências de custódia.** 2017, 120 p. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/tortura-blindada>

CONECTAS DIREITOS HUMANOS. **Caderno de Apoio: identificação, documentação e prevenção de tortura em audiências de custódia.** 2019, 32 p. Disponível em: <https://www.conectas.org/publicacoes/download/caderno-de-apoio-identificacao-documentacao-e-prevencao-de-tortura-em-audiencias-de-custodia>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Audiências de Custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra.** 2018, 306 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/f78b252321b7491ffbbf9580f67e8947.pdf>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA. **Relatório das audiências de custódias na comarca de Salvador/BA (anos de 2015-2018).** 2019, 108 p. Disponível em: <https://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2019/09/relatorio-audiencia-de-custodia.pdf>

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Um ano de Audiência de Custódia no Rio de Janeiro (Relatório).** 2016, 32 p. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac82541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. **O Fim da Liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia.** 2019, 150 p. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/index.php/pesquisa-revela-o-fim-da-liberdade-nas-audiencias-de-custodia/>

INSTITUTO TERRA, TRABALHO E CIDADANIA. **MulheresSemPrisão: enfrentando a (in)visibilidade das mulheres submetidas à justiça criminal.** 2019, 188 p. Disponível em: <http://ttc.org.br/wp-content/uploads/2019/05/mulheresemprisao-enfrentando-invisibilidade-mulheres-submetidas-a-justica-criminal.pdf>

JESUS, Maria Gorete Marques de. Verdade policial como verdade jurídica: narrativas do tráfico de drogas no sistema de Justiça. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 35, n. 102, 2020.

LOPES JR. Aury. Lei 13.491/2017 fez muito mais do que retirar os militares do tribunal do júri. **Consultor Jurídico**, 20.out.2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-out-20/limite-penal-lei-134912017-fez-retirar-militares-tribunal-juri#:~:text=Lei%2013.491%2F2017%20fez%20muito,militares%20do%20tribunal%20do%20j%C3%BAri&text=Foi%20com%20bastante%20perplexidade%20que,tamb%C3%A9m%20da%20Justi%C3%A7a%20Militar%20estadual.>



## Anexo I - Formulário

\*Obrigatório

### 01. Origem do caso: \*

*Marcar apenas uma opção.*

( ) Tortura Blindada 2015

( ) IDDD 2018

( ) Outra fonte

### 02. Número do controle \*

---

## Custódia

### 03. Nome do custodiado: \*

---

### 04. Crime (Flagrante): \*

Número do art., parágrafo ou inciso (se houver alguma qualificadora ou o contrário) "E"  
número do art... (se houver mais de um crime)

---

### 05. Cor da pele:

---

### 06. Data da prisão:

---

Exemplo: 7 de janeiro de 2019

### 07. Delegacia:

---

**08. O Auto de Prisão em Flagrante faz menção à denúncia de violência?**

“Violência”, às claras, ou “uso da força”

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Sim, interrogatório
- ( ) Sim, depoimento policial
- ( ) Sim, histórico do B.O
- ( ) Sim, atendimento Médico
- ( ) Não
- ( ) Outro: \_\_\_\_\_

**09. Qual é a versão policial no Auto de Prisão em Flagrante sobre eventual violência/lesão sofrida pelo preso?**

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Alega necessidade de uso da força para contenção de surto (drogas ou bebida), de resistência à prisão, ou de tentativa de fuga.
- ( ) Alega legítima defesa contra violência praticada pelo preso.
- ( ) Responsabiliza o próprio preso, por descuido na tentativa de fuga ou autolesão.
- ( ) Responsabiliza transeuntes ou a suposta vítima (linchamento, etc.)
- ( ) Prejudicado
- ( ) Outro: \_\_\_\_\_

**10. Qual é a versão policial no Auto de Prisão em Flagrante sobre o uso da força?**

---

---

---

---

---

---

---

**11. Qual é a versão da pessoa agredida no Auto de Prisão em Flagrante sobre o uso da força?**

Palavras-chaves sobre o tipo de agressão e motivo identificado + “transcrição”

---

---

---

---

---

---

**12. Nº CNJ Custódia: \***

---

**13. Data da audiência de custódia**

---

Exemplo: 7 de janeiro de 2019

**14. Qual foi a decisão na audiência sobre a liberdade do custodiado?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Conversão do flagrante em prisão preventiva
- Liberdade Provisória com ou sem cautelares
- Relaxamento do Flagrante
- Outro: \_\_\_\_\_

**15. Há relato na ata da Audiência de Custódia a respeito da agressão? Qual?**

Palavras-chaves sobre o tipo de agressão e motivo indicado (se houver) + “transcrição”

---

---

---

---

---

---

---

**16. Qual foi o procedimento adotado após o relato de abuso na Audiência de Custódia?**

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) DIPO 5
- ( ) Instauração de IP
- ( ) Corregedoria Justiça Militar

# Qualificação dos policiais responsáveis pela ocorrência

**17. Nome Condutor:**

---

**18. Patente:**

Capitão, Tenente 1, Tenente 2, Subtenente, Sargento 1, Sargento 2, Sargento 3, Cabo, Soldado

---

**19. Idade:**

---

**20. Classificação do comportamento:**

Se não houver classificação oficial, é 0

---

**21. Histórico de sanção ou apuração de violência (agressão, abuso de autoridade, homicídio, violência contra mulher, racismo, outros):**

Se não houver histórico, é "Não"

---

---

---

---

---

---

---

**22. Nome Testemunha:**

---

**23. Patente:**

Capitão, Tenente 1, Tenente 2, Subtenente, Sargento 1, Sargento 2, Sargento 3, Cabo, Soldado

---

**24. Idade:**

---

**25. Classificação do comportamento:**

Se não houver classificação oficial, é 0

---

**26. Histórico de sanção ou apuração de violência (agressão, abuso de autoridade, homicídio, violência contra mulher, racismo, outros):**

Se não houver histórico, é “Não”

---

---

---

---

---

---

---

**Laudo IML**

**27. Data da realização do exame**

---

Exemplo: 7 de janeiro de 2019

**28. Histórico:**

Copiar: EXAME CAUTELAR - Informa o(a) policial acompanhante que o(a) examinado(a) trata-se do indivíduo identificado(a) na requisição encaminhada a este instituto. O(A) examinado(a) ao ser perguntado sobre possíveis lesões de interesse médico legal informou que foi vítima de

---

---

---

---

---

---

---

**29. Descrição:**

---

---

---

---

---

---

**30. Discussão e Conclusão:**

---

---

---

---

---

---

**31. Resposta do 1º quesito: há ofensa à integridade corporal ou à saúde do examinado?**

---

**32. Resposta do 2º quesito: qual a natureza do agente, instrumento ou meio que a produziu?**

---

**33. Resposta do 3º quesito: foi produzida por meio de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel?**

---

**34. Resposta do 4º quesito: resultará incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; ou perigo de vida; ou debilidade permanente de membro, sentido ou função?**

---

**35. Resposta do 5º quesito: resultará incapacidade permanente para trabalho, ou enfermidade incurável; ou perda; ou inutilização de membro, sentido ou função; ou deformidade permanente ou abortamento?**

---

## DIPO 5 / Corregedoria da Justiça Militar

### 36. Local:

*Marcar apenas uma oval.*

- Corregedoria Polícia Judiciária - DIPO 5
- Corregedoria da Justiça Militar
- Outro: \_\_\_\_\_

### 37. Número DIPO 5 (4 nº / ano) ou Número Corregedoria da Justiça Militar (Reclamação):

\_\_\_\_\_

### 38. Data da manifestação inicial do Magistrado:

\_\_\_\_\_

Exemplo: 7 de janeiro de 2019

### 39. Manifestação inicial MP:

“De acordo” ou “Arquive-se” + fundamentação (se houver)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

### 39a. Manifestação inicial DPE:

“De acordo” ou “Arquive-se” + fundamentação (se houver)

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

---

**40. Despacho de encaminhamento do Magistrado**

*Marcar apenas uma oval.*

- Arquite-se
- Remeta-se à Corregedoria da PM

**Investigação Preliminar na Corregedoria da PM**

**41. Número da Investigação Preliminar:**

---

**42. Batalhão responsável:**

---

**43. Responsável pela apuração (relatório) - patente, nome:**

---

**44. Vítima foi ouvida:**

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, pessoalmente no presídio
- Sim, pessoalmente no batalhão
- Sim, pessoalmente em casa ou outro local
- Sim, por telefone
- Não foi ouvida

**45. Se não foi ouvida:**

Não foi intimada = não há registros de tentativa de contatar a vítima

*Marcar apenas uma oval.*

- Foi intimada e não compareceu
- Não foi localizada
- Recusou-se a ser ouvida
- Não foi intimada
- Outro: \_\_\_\_\_

**46. Vítima foi ouvida na presença de advogado/defensor?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Não informado
- Prejudicado

**47. Quais perguntas foram feitas à vítima?**

*Marque todas que se aplicam.*

- Questionamento sobre o relato de agressão (local, testemunhas, câmeras, detalhes fato/agressor, reconhecimento)
- Intervenção/questionamento para deslegitimar (se conhecia o agressor/ algo contra, insinuou mentiras)
- Justificou uso da força policial/naturalizou violência (fuga, reação, outros) Ameaças - denúncia caluniosa
- Questionou sobre os fatos que ensejaram a prisão em flagrante Questionou sobre antecedentes da vítima
- Uso de álcool ou outras drogas Prejudicado
- Outro: \_\_\_\_\_

**48. Vítima confirmou relato realizado em Audiência de Custódia?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, com novos detalhes
- Sim, com menos detalhes

- Sim, mas relato divergente
- Negou relato
- Permaneceu em silêncio/não quis ser ouvida
- Prejudicado

**49. Vítima identificou a finalidade da agressão?**

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Não perguntado
- ( ) Confissão do crime
- ( ) Castigo
- ( ) Identificar outros participantes
- ( ) Não
- ( ) Prejudicado
- ( ) Outro: \_\_\_\_\_

**50. Vítima identificou onde ocorreu a agressão:**

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Não perguntado
- ( ) Mesmo local da prisão
- ( ) Viatura Policial
- ( ) Durante o trânsito para a delegacia
- ( ) Na delegacia
- ( ) No CDP
- ( ) Residência/próximo
- ( ) Prejudicado
- ( ) Outro: \_\_\_\_\_

**51. Vítima informou que saber reconhecer os agressores?**

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Não perguntado
- ( ) Sim
- ( ) Não
- ( ) Prejudicado

**52. Foi realizado o reconhecimento dos agressores:**

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Pessoalmente
- ( ) Fotos
- ( ) Não houve procedimento de reconhecimento
- ( ) Prejudicado
- ( ) Outro: \_\_\_\_\_

**53. Vítima indicou testemunhas? Quais?**

Se vítima não foi ouvida, a resposta padrão é 0.

\_\_\_\_\_

**54. Relato de violência fornecido pela vítima na Investigação Preliminar:**

Se a vítima não foi ouvida, a resposta padrão é 0.

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**55. Outras testemunhas foram ouvidas?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

**56. Testemunhas ouvidas pessoalmente:**

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Familiares da vítima
- ( ) Transeuntes
- ( ) Vizinhos
- ( ) Outros policiais

- ( ) Outras pessoas presas na mesma ocorrência
- ( ) Suposta vítima do flagrante
- ( ) Prejudicado Não
- ( ) Outro: \_\_\_\_\_

**57. Testemunhas ouvidas por telefone:**

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Familiares vítima
- ( ) Transeuntes
- ( ) Vizinhos
- ( ) Outros policiais
- ( ) Outras pessoas presas na mesma ocorrência
- ( ) Suposta vítima do flagrante
- ( ) Prejudicado
- ( ) Não
- ( ) Outro: \_\_\_\_\_

**58. Outros questionamentos feitos às testemunhas:**

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Questionamento sobre agressão cometida pelos policiais
- ( ) Questionamento sobre a ocorrência dos fatos
- ( ) Questionamento sobre a conduta da vítima na ocorrência
- ( ) Prejudicado
- ( ) Outro: \_\_\_\_\_

**59. Relato das testemunhas**

Nome (qualificação) + "relato"

---

---

---

---

---

---

**60. Policiais responsáveis pela ocorrência foram ouvidos?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, pessoalmente
- Sim, por telefone
- Não foram ouvidos
- Recusaram-se a ser ouvidos

**61. Policiais responsáveis pela ocorrência**

*Marque todas que se aplicam.*

- Confirmaram a autoria de lesões, mas justificaram o uso da força (resistência, contenção da fuga, etc.)
- Não confirmaram a autoria, mas responsabilizaram a vítima pelas lesões (tentativa de fuga, queda, etc.)
- Não confirmaram a autoria, mas responsabilizaram terceiros pelas lesões (linchamento, etc.)
- Não confirmaram lesões durante a ocorrência
- Prejudicado
- Outro: \_\_\_\_\_

**62. Relato dos policiais responsáveis pela ocorrência:**

Nome (qualificação segundo B.O., se condutor ou testemunha) + “relato”

---

---

---

---

---

---

**63. Relato de violência da audiência de custódia foi utilizado na instrução da Investigação Preliminar?**

*Marque todas que se aplicam.*

- Não
- Apenas cita, sem emitir qualquer juízo.
- Cita para requisitar documentos, oitivas de testemunhas, imagens e outros meios de

prova.

( ) Cita, mas apresenta justificativa para deslegitimar a denúncia de violência (ausência de provas materiais, etc.)

( ) Cita para constatar a ocorrência de violência e concluir pela instauração de outros procedimentos apuratórios.

( ) Outro: \_\_\_\_\_

**64. Solicitadas outras medidas de investigação do fato?**

*Marque todas que se aplicam.*

( ) Fotos/imagens de celulares

( ) Imagens de circuitos de rua ou estabelecimentos comerciais

( ) Imagens/rastreadores de viaturas

( ) Laudo IML

( ) Não

( ) Outro: \_\_\_\_\_

**65. Observação sobre outras medidas:**

---

---

---

---

---

---

---

**66. Data da conclusão do relatório da IP**

---

Exemplo: 7 de janeiro de 2019

**67. Conclusão do relatório final da Investigação Preliminar**

*Marque todas que se aplicam.*

( ) Nenhuma responsabilização dos agentes

( ) Responsabilização civil dos agentes

( ) Responsabilização administrativa dos agentes

( ) Responsabilização criminal dos agentes

( ) Outro: \_\_\_\_\_

**68. Justificativa:**

Parágrafo final do relatório

---

---

---

---

---

---

**69. Após conclusão do relatório, quantas autoridades se manifestaram antes do parecer do Corregedor da PM?**

Numerar a quantidade (que deve variar de 2 a 3 autoridades da PM) e descrever (patente e posto do menor para o maior)

---

---

---

---

---

---

**70. Houve discordância de alguma autoridade quanto ao procedimento ou ao resultado do relatório?**

Não ou Sim + nome (patente) do discordante e conteúdo

---

---

---

---

---

---

**71. Data do parecer do Corregedor da PM**

: \_\_\_\_\_

Exemplo: 7 de janeiro de 2019

**72. Resultado da manifestação do Corregedor?**

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Restou comprovada irregularidade
- ( ) Não restou comprovada irregularidade
- ( ) Necessidade de maior apuração
- ( ) Informou a instauração de Procedimento Disciplinar
- ( ) Outro: \_\_\_\_\_

## Retorno à Corregedoria do TJMSP

### 73. Manifestação MP

*Marcar apenas uma oval.*

- Ausência de elementos mínimos e arquivamento
- Distribuição do feito para auditoria criminal (vulgo instauração de IPM)
- Instauração de IP
- Outro: \_\_\_\_\_

### 73a. Justificativa da manifestação MP

---

---

---

---

---

---

---

### 74. Manifestação MP - data

\_\_\_\_\_  
Exemplo: 7 de janeiro de 2019

### 75. Manifestação Defensoria \*

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Requer que os autos sejam devolvidos ao parquet a fim de que ofereça denúncia ou ordene instauração de inquérito policial com determinação de realização de perícia física e psicológica com base no Protocolo de Istambul e Protocolo Brasileiro de Perícia Forense.
- ( ) Sem manifestação

( ) Arquivamento

( ) Outro: \_\_\_\_\_

#### **76. Justificativa da manifestação Defensoria**

---

---

---

---

---

---

---

#### **77. Manifestação Defensoria - data**

\_\_\_\_\_  
*Exemplo: 7 de janeiro de 2019*

#### **78. Encaminhamento**

*Marcar apenas uma oval.*

Distribuição Auditorias (TJM) - Instauração IPM (CorregPM)

Distribuição / Recebimento denúncia

Arquivamento

Procuradoria Geral – Revisão

Instauração IP Civil

Outro: \_\_\_\_\_

#### **79. Observações gerais**

---

---

---

---

---

---

---

## Inquérito Policial

**80. Número IP (Fórum CNJ)**

---

**81. Número IP (Batalhão ou Controle na Delegacia)**

---

**82. Auditoria ou Vara**

No caso do DIPO, ver carimbos após remessa dos autos ao Tribunal

---

**83. Data da Portaria de instauração do IPM ou 1º Ofício do Delegado do DECAP:**

---

*Exemplo: 7 de janeiro de 2019*

**84. Apuração foi concluída?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

**85. Vítima foi ouvida:**

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, pessoalmente no presídio
- Sim, pessoalmente no batalhão
- Sim, pessoalmente em casa ou outro local
- Sim, por telefone
- Não foi ouvida
- Ainda não

**86. Por que não foi ouvida?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Foi intimada e não compareceu
- Não foi localizada
- Recusou-se a ser ouvida
- Não foi intimada
- Ainda não foi intimada
- Prejudicado

**87. Vítima foi ouvida na presença de advogado/defensor?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Prejudicado

**88. Quais perguntas foram feitas à vítima?**

Registro apenas das perguntas dos policiais, sem respostas

---

---

---

---

---

---

---

**89. Relato de violência fornecido pela vítima:**

---

---

---

---

---

---

---

**90. Vítima identificou onde ocorreu a agressão:**

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Mesmo local da prisão
- ( ) Viatura Policial

- ( ) Durante o trânsito para a delegacia
- ( ) Na delegacia
- ( ) No CDP
- ( ) Residência/próximo
- ( ) Prejudicado
- ( ) Não sabe
- ( ) Outro: \_\_\_\_\_

**91. Vítima informou se sabe reconhecer os agressores?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Prejudicado

**92. Foi realizado o reconhecimento dos agressores:**

*Marcar apenas uma oval.*

- Pessoalmente
- Fotos
- Não houve procedimento de reconhecimento
- Prejudicado
- Outro: \_\_\_\_\_

**93. Vítima indicou testemunhas? Quais?**

Não ou Sim + nome (qualificação). Se prejudicado, 0

---

---

---

---

---

---

**94. Outras testemunhas foram ouvidas?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não
- Prejudicado

**95. Testemunhas foram ouvidas pessoalmente:**

*Marque todas que se aplicam.*

- Familiares
- Transeuntes
- Vizinhos
- Outros policiais
- Outras pessoas presas na mesma ocorrência
- Suposta vítima do flagrante
- Prejudicado
- Não
- Outro: \_\_\_\_\_

**96. Testemunhas foram ouvidas por telefone:**

*Marque todas que se aplicam.*

- Familiares
- Transeuntes
- Vizinhos
- Outros policiais
- Outras pessoas presas na mesma ocorrência
- Suposta vítima do flagrante
- Prejudicado
- Não
- Outro: \_\_\_\_\_

**97. Quais foram as perguntas feitas para as testemunhas?**

nome testemunha (qualificação) e descrição

---

---

---

---

---

---

---

**98. Relato das testemunhas**

Nome (qualificação) - “relato”

---

---

---

---

---

---

**99. Policiais responsáveis pela ocorrência foram ouvidos?**

*Marcar apenas uma oval.*

- Sim, pessoalmente
- Sim, por telefone
- Não foram ouvidos
- Recusaram-se a ser ouvidos
- Ainda não foram ouvidos

**100. Indagados sobre eventuais lesões provocadas na vítima, as respostas dos Policiais responsáveis pela ocorrência**

*Marque todas que se aplicam.*

- ( ) Confirmam a autoria, mas justificam o uso da força praticada (resistência à prisão, fuga)
- ( ) Não confirmam a autoria, mas justificam machucados por responsabilidade da própria vítima (tentativa de fuga e queda)
- ( ) Não confirmam a autoria, mas justificam machucados por responsabilidade de terceiros (transeuntes / vítimas do crime)
- ( ) Não confirmam a ocorrência de lesões
- ( ) Prejudicado
- ( ) Outro: \_\_\_\_\_

**101. Relato dos policiais responsáveis pela ocorrência:**

Nome policial (qualificação b.o) + “relato”

---

---

---

---

---

---

**102. Solicitadas outras medidas de investigação do fato**

*Marque todas que se aplicam.*

- Fotos/imagens de celulares
- Imagens de circuitos de rua ou estabelecimentos comerciais
- Imagens/rastreadores de viaturas
- Laudo IML
- Não
- Por enquanto, não
- Outro: \_\_\_\_\_

**103. Documentos considerados no relatório do IPM/IP**

*Marque todas que se aplicam.*

- BO
- BOPM
- IML
- RSO (viatura)
- Escala de serviço
- Oitivas
- Ata Audiência de Custódia
- Prejudicado
- Outro: \_\_\_\_\_

**104. Relato de violência da audiência de custódia foi utilizado no relatório do IPM/IP?**

*Marque todas que se aplicam.*

- Não
- Apenas cita, sem emitir qualquer juízo.
- Cita para requisitar documentos, oitivas de testemunhas, imagens e outros meios de prova.
- Cita, mas apresenta justificativa para deslegitimar a denúncia de violência (ausência de provas materiais, etc.)
- Cita para constatar a ocorrência de violência e concluir pela denúncia

( ) Prejudicado

( ) Outro: \_\_\_\_\_

**105. Encarregado do IPM/IP:**

Patente ou delegado, nome

\_\_\_\_\_

**106. Data do relatório do IPM/IP**

\_\_\_\_\_

Exemplo: 7 de janeiro de 2019

**107. Conclusão do Relatório**

*Marcar apenas uma oval.*

Falta de materialidade, archive-se

Denúncia

Prejudicado (não encerrado)

Outro: \_\_\_\_\_

**108. Justificativa da conclusão**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**109. Observação sobre outras medidas:**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**110. Conclusão do IP**

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

**111. Manifestação MP**

Archive-se ou Denúncia + justificativa

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

---

---

---

**112. Decisão do Juiz**

“Acolho os argumentos do MP”

---

---

---

---

---

**113. Data da decisão do juiz**

---

Exemplo: 7 de janeiro de 2019

**114. Observações gerais**

Registrar as novidades ocorridas no IPM/IP em relação à Investigação Preliminar

---

---

---

---

---



**2021 - Conectas Direitos Humanos**  
**Caixa Postal 47 - São Paulo (SP), Brasil - CEP: 01032-970**  
**Tel: +55 (11) 3884-7440**  
**[contato@conectas.org](mailto:contato@conectas.org)**  
**[www.conectas.org](http://www.conectas.org)**

 [@conectas](https://www.instagram.com/conectas)  [/conectas](https://www.facebook.com/conectas)  [/conectas](https://twitter.com/conectas)